UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Instituto de Filosofia, Sociologia e Política
Programa de Pós-Graduação em Filosofia

Dissertação

Hospitalidade e Hostilidade: uma análise da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado à luz do Direito Cosmopolita kantiano

Carolina Moreira Paulsen

Pelotas, 2023

Carolina Moreira Paulsen

Hospitalidade e Hostilidade: uma análise da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado à luz do Direito Cosmopolita kantiano

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Keberson Bresolin

Pelotas, 2023

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

P332h Paulsen, Carolina Moreira

Hospitalidade e hostilidade : uma análise da convenção relativa ao estatuto do refugiado à luz do direito cosmopolita kantiano / Carolina Moreira Paulsen ; Keberson Bresolin, orientador. — Pelotas, 2023.

154 f.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, 2023.

1. Paz perpétua. 2. Direito cosmopolita. 3. Refugiado. 4. Humanidade. I. Bresolin, Keberson, orient. II. Título.

CDD : 100

Elaborada por Michele Lavadouro da Silva CRB: 10/2502

Carolina Moreira Paulsen

Hospitalidade e Hostilidade: uma análise da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado à luz do Direito Cosmopolita kantiano

Dissertação aprovada, como requisito parcial, para obtenção do grau de Mestre em Filosofia, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, no Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da Universidade Federal de Pelotas.

Data da Defesa: 03/03/2023

Banca examinadora:

Professor Doutor Keberson Bresolin (Orientador)
Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

Professor Doutor Diego Carlos Zanella
Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

Professora Doutora Sônia Maria Schio
Doutora em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Para Arthur e Theo,
que encontrem hospitalidade kantiana aonde forem.

Agradecimentos

À minha família, Ana Luiza, Matheus, Arthur, Theo, Lívia e Ary, pelo apoio, carinho e compreensão durante os dois anos do mestrado. A alegria do nosso convívio me dá forças e me estimula a buscar o melhor de mim. A meus pais, Ana e Matheus, sou especialmente grata por terem estimulado o meu gosto pela leitura.

Agradeço meu orientador, Keberson Bresolin, por ter acreditado nesse projeto desde o início e pelas valiosas orientações que recebi ao longo do mestrado.

Aos professores Sônia Schio e Evandro Barbosa, agradeço por participarem da qualificação e pelas valiosas sugestões, que ajudaram a amadurecer muitas ideias contidas nessa dissertação.

Ao PPG em Filosofia da UFPel, por ser um local acolhedor e propício para a reflexão filosófica.

À CAPES, agradeço imensamente pelo auxílio financeiro a essa pesquisa.

À Aua Baldé, amiga dileta, agradeço pelos inúmeros gestos de atenção e carinho, pelo estímulo constante, pelas palavras de apoio, mas principalmente pela força do exemplo de uma vida extraordinária. A nossa amizade me torna uma pessoa melhor.

Às amigas Ana Carolina, Bia Daher, Carolina Melendez, Claudinha, Clarissa Donda, Cy, Francis Paciornik, Daniela Prytoluk, Érica, Helô, Karina, Louisi, Mariana, Mi Anjos, Marta, Naira, Renata Almeida, Tati e Vanessa, sou grata pelo nosso "coven", pela amizade e sororidade. Agradeço por ouvirem meus desabafos, angústias e sonhos. Não consigo contar as vezes em que vocês foram o meu porto seguro. Sou grata por tudo que possibilitou o nosso (re) encontro.

Por fim, o agradecimento mais afetuoso ao mestre querido Ruy Antunes, com muita saudade e gratidão pelos anos de pesquisas em direitos humanos.

Somos membros de uma comunidade mundial pelo simples fato de sermos humanos; essa é a nossa existência cosmopolita.

Hannah Arendt

PAULSEN, Carolina Moreira. **Hospitalidade e hostilidade: uma análise da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado à luz do Direito Cosmopolita kantiano.** Pelotas: UFPel, 2023.

Esta dissertação pretende investigar o binômio hospitalidade-hostilidade no Direito Internacional do Refugiado. A tese aqui cogitada é que o ideal de hospitalidade contido nas fórmulas da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 contrapõe-se à hostilidade das práticas dos Estados. A hipótese de trabalho é que a Convenção traz a hospitalidade e universalidade dos direitos humanos como premissas, mas os Estados apegam-se à sua soberania para introduzir o elemento da hostilidade no trato do refugiado, mitigando não só a força normativa desse documento, mas também suas aberturas à hospitalidade e ao cosmopolitismo. O substrato teórico dessa análise será a filosofia kantiana e os conceitos de hospitalidade e cosmopolitismo, tais como expostos no opúsculo *À paz perpétua*. A análise parte do conceito e filosofia da paz em Kant, para, em um segundo momento, adentrar no Direito Cosmopolita e no Direito Internacional do Refugiado. O primeiro capítulo da dissertação busca estabelecer a base sobre a qual serão construídos os demais capítulos, para isso discutindo a filosofia política de Kant e seu projeto de paz duradoura. O segundo capítulo adentra o Direito Cosmopolita em maior detalhamento, abordando o conceito, escopo e o papel desse ramo do Direito na filosofia jurídica e moral de Kant. Essa abordagem busca averiguar a possibilidade de aplicação do Direito Cosmopolita aos refugiados. Serão analisadas e comparadas as obras de autores que defendem a aplicabilidade do Direito Cosmopolita aos refugiados, como Pauline Kleingeld e Luigi Caranti, bem como autores com uma visão restritiva, como Sharon Byrd e Joachim Hrushka. Ao final, será apresentada uma síntese sobre o assunto. Por fim, o terceiro capítulo busca comparar o Direito Cosmopolita kantiano com alguns dispositivos da Convenção Internacional Relativa ao Direito dos Refugiados, buscando pontos de intersecção entre o pensamento kantiano e o direito positivado na Convenção. Buscar-se-á investigar principalmente a cláusula do *non-refoulement* em perspectiva comparativa com algumas ponderações de Kant, além de possíveis reservas mentais dos Estados na matéria, levando em consideração o conceito tal qual delineado por Kant na *Paz Perpétua*. Ao final, de posse de todos os elementos filosóficos e jurídicos coligidos ao longo do trabalho, será apresentada a resposta ao problema dessa dissertação: se o Direito Cosmopolita kantiano é aplicável aos refugiados e se a Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiado de 1951 pode ser considerada um instrumento cosmopolita, na acepção kantiana do termo.

Palavras-chave: Paz Perpétua. Direito Cosmopolita. Refugiado. Humanidade.

PAULSEN, Carolina Moreira. **Hospitality and hostility: an analysis of the 1951 Convention Relating to the Status of Refugees in light of Kantian Cosmopolitan Law.** Pelotas: UFPel, 2023.

This dissertation intends to investigate the binomial hospitality-hostility in International Refugee Law. The thesis considered here is that the ideal of hospitality contained in the formulas of the Convention Relating to the Status of Refugees of 1951 is opposed to the hostility of State practice. The working hypothesis is that the Convention brings hospitality and the universality of human rights as premises, but the States cling to their sovereignty to introduce the element of hostility in the treatment of the refugee, mitigating not only the normative force of this document, but also its openings to hospitality and cosmopolitanism. The theoretical substrate of this analysis will be the Kantian philosophy and its concepts of hospitality and cosmopolitanism, as exposed in the booklet *To Perpetual Peace*. The analysis begins with the philosophy and concept of peace in Kant and then moves to Cosmopolitan Law and International Refugee Law. The first chapter seeks to establish the basis on which the other chapters will be built, discussing Kant's political philosophy and his project for lasting peace. The second chapter delves into Cosmopolitan Law in greater detail, addressing the concept, scope and role of this branch of Law in Kant's legal and moral philosophy. This approach seeks to investigate the possibility of applying Cosmopolitan Law to the problems of refugees nowadays. The works of authors who defend the applicability of Cosmopolitan Law to refugees, such as Pauline Kleingeld and Luigi Caranti, as well as authors with a restrictive view, such as Sharon Byrd and Joachim Hrushka, will be analyzed and compared. Finally, a summary on the subject will be presented. The third chapter seeks to compare Kantian Cosmopolitan Law with some provisions of the International Convention on the Status of Refugees, seeking points of intersection between Kantian thought and the law posited in the Convention. It will seek to investigate mainly the *non-refoulement* clause, similar to some of Kant's considerations and possible mental reserves of States in the matter, bearing in mind the concept of mental reserve outlined by Kant in *Perpetual Peace*. In the end, in possession of all the philosophical and legal elements collected throughout the work, the answer to the problem of this dissertation will be presented: if Kantian Cosmopolitan Law is applicable to refugees and if the 1951 Refugee Convention can be considered a cosmopolitan instrument, in the Kantian sense of the term.

Keywords: Perpetual Peace. Cosmopolitan Law. Refugee. Humanity.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS 10

2 CONTEXTO E SIGNIFICADO DA PAZ PERPÉTUA: A DOUTRINA KANTIANA DA PAZ 14

2.1 INTRODUÇÃO: A FILOSOFIA POLÍTICA DE KANT E A PAZ PERPÉTUA 14

2.2 A FILOSOFIA DA PAZ DE KANT 22

2.3 O SIGNIFICADO DA PAZ PERPÉTUA: UMA "UTOPIA REALISTA" 43

2.4. O DIREITO COSMOPOLITA E O ALCANCE DA PAZ PERPÉTUA: A PAZ É COSMOPOLITA 48

3 O DIREITO COSMOPOLITA 53

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS 53

3.2 DIREITO COSMOPOLITA: DEFINIÇÃO, FUNDAMENTOS E APLICABILIDADE 55

3.2.1 Os fundamentos do Direito Cosmopolita: sociabilidade e posse comum originária da terra 67

3.3 O DIREITO COSMOPOLITA E O REFUGIADO 72

3.3.1 Posse comum originária e refúgio: o direito à ocupação de um espaço de terra 75

3.3.2 As causas do refúgio: um retorno ao estado de natureza 80

3.4 O DIREITO COSMOPOLITA E A FILOSOFIA DO DIREITO DE KANT 84

3.4.1 As garantias do Direito Cosmopolita: natureza e espírito do comércio 91

3.4.2 Os mecanismos racionais de formação do Direito Cosmopolita: o político moral e a opinião pública mundial 95

3.4.3 Esfera pública global e coerção 97

3.5 O DIREITO COSMOPOLITA E A FILOSOFIA MORAL DE KANT 101

4 A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DO REFUGIADO DE 1951: HOSPITALIDADE E HOSTILIDADE À LUZ DO DIREITO COSMOPOLITA KANTIANO 112

4.1 EXPOSIÇÃO DO PROBLEMA 112

4.2 HOSPITALIDADE E COSMOPOLITISMO NA CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DO REFUGIADO DE 1951 114

4.2.1 Definição de refugiado segundo a Convenção de 1951 120

4.2.2 O *non-refoulement* na Convenção e no Direito Cosmopolita 123

4.2.3 O tratamento geral do refugiado 124

4.3 HOSTILIDADES E TENSÕES NA CONVENÇÃO 125

4.3.1 Cláusulas abertas, políticas de *non-entrée* e ineficácia dos mecanismos de coerção 127
4.3.2 Hospitalidade, hospedagem ou visita? Os direitos do refugiado sob o Direito Cosmopolita kantiano e sob o regime da Convenção 131
4.4 A CONVENÇÃO DE 1951 É UM INSTRUMENTO COSMOPOLITA OU INSULAR? 135
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 139
BIBLIOGRAFIA 143

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A posição do refugiado no mundo erige sérios desafios às instituições democráticas e a nossas convicções morais individuais: quão abrangentes são os princípios republicanos de nossas sociedades? Até que ponto vai nosso respeito à humanidade de todos? Elas são abrangentes o suficiente para incluir o refugiado, alguém que viaja quilômetros em situações muitas vezes precárias, desprovidos de seus bens e de seu vínculo com o Estado de origem? Nossas sociedades estão prontas para demonstrar hospitalidade para alguém que possui "apenas" a sua humanidade, e nada mais?

Esse tema congrega as principais questões jurídicas e morais de nosso tempo: como garantir direitos cosmopolitas em um mundo pautado por fronteiras e soberanias interessadas em proteger a segurança nacional a qualquer custo? Até que ponto as democracias estão dispostas a estender seus princípios aos não-nacionais? Esses são os dilemas que o refugiado nos apresenta, dilemas relacionados aos aspectos fundacionais da Moral e do Direito.

Com essas inquietações presentes, essa dissertação busca analisar se o Direito Cosmopolita kantiano abrange a proteção do refugiado, com vistas a equacionar as tensões entre hospitalidade e hostilidade no trato dos refugiados nos dias de hoje. Feito isso, buscar-se-á concatenar o Direito Cosmopolita com a Convenção dos Refugiados de 1951, a realidade da proteção dos refugiados e a filosofia kantiana. Assim, o principal objetivo deste projeto é conjugar o direito positivo dos refugiados com a filosofia política kantiana – é analisar se, e em qual medida, o Direito Internacional dos Refugiados pode contribuir para um projeto de paz perpétua, tendo como principal pilar dessa paz o usufruto da "hospitalidade universal" por parte do refugiado.

No atual cenário mundial, é pertinente resgatar o ideal filosófico de Kant, a fim de contrastá-lo com a realidade contemporânea, como forma de estimular a possibilidade de uma convivência pacífica e solidária. No presente século, a política do uso da força em detrimento da paz tem levado ao recrudescimento da xenofobia, de perseguições e da violência dos conflitos armados. Estes, por sua vez, produzem uma das principais vítimas dessa irracionalidade: o refugiado. Por isso, a presente pesquisa busca resgatar o referencial teórico kantiano, nas vertentes da hospitalidade e do cosmopolitismo, com vistas a viabilizar o diálogo entre o Direito Cosmopolita e a proteção do refugiado.

Este trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo busca estabelecer algumas bases conceituais da filosofia política de Kant, para introduzir conceitos que serão

utilizados nos capítulos seguintes. Esses conceitos estão centrados na filosofia política e na teoria da paz kantiana porque é nesses contextos que o Direito Cosmopolita se insere. Também expomos a noção de "utopia realista", que influenciou Rawls, como um norte para compreender um projeto tão ambicioso sem recair no desânimo ou no cinismo daqueles que não empreendem nenhum passo em direção à paz apenas por parecer um ideal distante. Essa introdução é fundamental para situar o papel do Direito Cosmopolita no alcance da paz para então minudenciar esse ramo original apresentado por Kant, o que será feito no segundo capítulo.

Assim, o segundo capítulo busca expor o conceito, sujeitos e aplicabilidade do Direito Cosmopolita, ao mesmo tempo em que busca elucidar se o refugiado estaria abrangido pelo Direito Cosmopolita kantiano. Embora o conceito de refugiado ainda não existisse à época de Kant, pois o refúgio foi uma categoria jurídica criada no século XX, o fenômeno do deslocamento forçado de pessoas já existia, e provavelmente foi conhecido por Kant, conforme argumentaremos. Assim, há fortes elementos teóricos e factuais para acreditar que o Direito Cosmopolita de Kant pode ser aplicável aos refugiados.

Uma das questões mais intrigantes relacionadas a essa inovação kantiana é o motivo pelo qual Kant teria criado um novo ramo do Direito, ao invés de sugerir a elaboração de tratados e acordos entre as nações sob os auspícios do Direito Internacional geral. Encontramos duas razões para isso: a primeira, é que o Direito Internacional era um Direito concebido para vigorar entre Estados. A segunda, acreditamos, é que Kant teria percebido as imensas complexidades do fenômeno das migrações e deslocamentos humanos sobre a Terra, fenômeno esse impulsionado pela natureza humana, a famigerada *sociabilidade insociável*. Kant percebeu que as categorias jurídicas do direito interno dos Estados e do Direito Internacional seriam insuficientes para regular esse fenômeno. Mesmo diante de inúmeras interpretações para o Direito Cosmopolita, é certo que Kant buscou expor um tipo de Direito que obrigaria tanto Estados quanto indivíduos a tratar com hospitalidade todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade. Para isso, era necessário criar uma conformação embasada na hospitalidade universal, no protagonismo da humanidade e na política sujeita ao Direito. O cosmopolitismo, nesse sentido, enceta relações políticas e jurídicas, mas também morais. Percebe-se, com isso, que a paz perpétua é um projeto político, mas também um projeto moral: a evolução das instituições e dos indivíduos é fundamental, uma vez que o Direito Cosmopolita surge da ação moral do político e da opinião pública mundial. É preciso que a política e o Direito sejam abordados a partir da perspectiva moral, e não do casuísmo ou do tecnicismo.

Além disso, o Direito Cosmopolita possui um significado especialíssimo como a diretiva racional que deve guiar as legislações positivas. Os princípios da hospitalidade universal delineados por Kant, aplicados aos elementos fáticos da esfericidade da Terra, a facilidade das viagens internacionais e a sociabilidade insociável dos seres humanos, geram as condições que tornam necessária a existência do Direito Cosmopolita. Desse modo, o respeito à humanidade do estrangeiro é um princípio pautado pela razão que as legislações devem respeitar.

Por fim, o terceiro capítulo busca analisar se a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 atende aos princípios racionais do Direito Cosmopolita kantiano ou não. Como o principal instrumento aplicável aos refugiados no mundo de hoje, seria desejável que ela contribuísse para a criação de um mundo de hospitalidade universal.

Os principais referenciais teóricos são as obras *À Paz Perpétua* e a *Doutrina do Direito*, fontes do Direito Cosmopolita kantiano. Essas obras constituem a estrutura teórica desta pesquisa, mas outras obras, quando pertinentes, foram incluídas, como a *Antropologia de um Ponto de Vista Pragmático*, o *Conflito das Faculdades*, a *Metafísica dos Costumes* e o ensaio *Sobre a Expressão Corrente: Isso pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*. Devido ao alto grau de coerência da filosofia kantiana, foi possível colher elementos cosmopolitas em todas essas obras.

Em um segundo momento, foram analisados os comentadores das obras de Kant, com destaque para Pauline Kleingeld, Seyla Benhabib e Georg Cavallar. A análise levada a cabo por esses estudiosos atualizou e renovou o Direito Cosmopolita como um possível referencial teórico para a consideração do refugiado e a aplicação da filosofia kantiana aos direitos humanos.

Importa esclarecer que toda a análise deste trabalho é perpassada pela ideia de que o refúgio é um conceito distinto da imigração. Enquanto esta se dá por livre escolha do viajante, que a empreende por motivos econômicos, culturais, profissionais, pessoais etc., o refúgio possui um caráter eminentemente humanitário. O refugiado é alguém forçado a deixar seu país de origem, por causas como a perseguição e a guerra, muitas vezes despojado de documentos, bens e da proteção do Estado. Devido às óbvias diferenças entre a situação do imigrante e do refugiado (apesar de reconhecermos que há, muitas vezes, zonas cinzentas em que a distinção entre um e outro é difícil), abordaremos apenas a situação do refugiado. Trata-se também de uma opção metodológica, pois, em uma situação de tal gravidade, a exposição da premente

necessidade de um cosmopolitismo de justiça e direitos fica mais evidente e, portanto, o acordo moral nessas situações deve, em tese, ser facilitado.

O cosmopolitismo kantiano parece exortar a humanidade a estender hospitalidade a todo ser racional, organizando sociedades republicanas e amantes da paz, consubstanciadas por uma ação moral cosmopolita. Por isso, será a base teórica na qual serão desenvolvidas as reflexões aqui propostas.

Kant oferece passos realistas e concretos para uma tarefa monumental, a qual será levada a cabo não por uma ou duas, mas por várias gerações. A dificuldade e grandiosidade do projeto que temos diante de nós não deve assustar ou desanimar. Ao contrário, podemos nos consolar com a ideia de que agir pela paz perpétua é um imperativo categórico e isso basta. É preciso, aos poucos, fixar essa consciência, ainda que nenhum resultado esteja garantido. O resultado das ações de várias gerações de seres humanos agindo em concerto pela própria evolução moral e pela evolução das instituições será verificável daqui a milênios, quando, esperamos, a humanidade tenha alcançado a paz duradoura fundada no cosmopolitismo de respeito à humanidade de todos. Esse é o desejo que lançamos ao escrever este trabalho.

2 CONTEXTO E SIGNIFICADO DA PAZ PERPÉTUA: A DOUTRINA KANTIANA DA PAZ

2.1 INTRODUÇÃO: A FILOSOFIA POLÍTICA DE KANT E A PAZ PERPÉTUA

Durante muito tempo, a filosofia política de Kant foi relegada a um papel marginal no conjunto de seus escritos. Para Hannah Arendt, discorrer sobre isso é difícil porque Kant não escreveu uma filosofia política e seu pensamento sobre o assunto estaria esparso em algumas poucas obras; ademais, para essa autora, mesmo o escrito kantiano mais importante sobre política, *À Paz Perpétua*, seria o fruto de alguns devaneios, de um "passeio agradável"[1]; e o tom irônico da obra revelaria que nem o próprio Kant a considerava seriamente. No entanto, é curioso notar que, se este não foi o mais famoso trabalho de Kant, ao menos foi um dos mais traduzidos, tendo a sua primeira tradução em francês já em 1795, ano de publicação da obra[2].

Hans Siegbert Reiss explica que a filosofia política kantiana foi negligenciada devido à maior atenção dada às três críticas e à ausência de uma obra prima na matéria:

> Kant, pelo menos nos países de língua inglesa, com frequência não é considerado um filósofo político digno de nota. De fato, as histórias do pensamento político não lhe dão um lugar de destaque, mas geralmente o mencionam apenas incidentalmente, quando o fazem. Os historiadores do pensamento político o ignoram, no entanto, por sua conta e risco. Com demasiada frequência, ele é visto meramente como um precursor de Hegel. As razões para esta negligência não são difíceis de descobrir. Os historiadores da filosofia, mesmo os estudiosos de Kant, negligenciaram seus escritos políticos porque a filosofia de suas três críticas absorveu a atenção quase inteiramente. E os historiadores do pensamento político deram-lhe pouca atenção porque ele não escreveu uma obra-prima nesse campo[3].

Kathrin Flikschuh observa que, no mundo inglês, essa desatenção durou muitos anos e fez com que a filosofia política kantiana fosse acessada principalmente da perspectiva de seus

---

[1] ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Tradução de André Duarte de Macedo. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p.14.

[2] Esta tradução surgiu em Berna em 1795 e não foi autorizada por Kant e seu editor, Nicolovius. No ano seguinte, traduções não autorizadas para o francês e polonês foram feitas. Em 1798, surgiu a tradução para o inglês.

[3] REISS, Hans Siegbert. Introdução. *Kant: Political writings*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. 3.

escritos éticos[4]. Isso, obviamente, não contribuiu para o desenvolvimento de uma tradição de estudos políticos kantianos.

Esse cenário começou a mudar nos últimos vinte anos, quando a filosofia política de Kant passou a receber a merecida atenção. De acordo com Katrin Flikschuh, deve-se essa tendência, em grande parte, à adesão de Rawls e Habermas aos postulados filosóficos kantianos[5]. Patrick Riley também credita o que ele chama de "notável renascimento" da filosofia política kantiana à obra *Uma Teoria da Justiça* (1971), de John Rawls[6]. Luigi Caranti destaca a influência de Kant sobre Rawls – e, por conseguinte, sobre toda a filosofia política contemporânea. Para o autor, há três questões políticas de nosso tempo que são particularmente aptas a se beneficiarem do legado de Kant: os fundamentos filosóficos dos direitos humanos; a garantia da paz em um mundo com fortes inclinações belicistas; e a definição de reformas políticas mundiais para melhorar o planeta e o porquê de esses esforços não serem em vão[7]. E, sobre isso, afirma Luigi Caranti:

> Isso não é nenhuma surpresa se refletirmos que o filósofo de Königsberg foi utilizado com frequência quando a humanidade se viu na necessidade de reconstruir um horizonte de sentido e uma perspectiva de ação política após devastações de vários tipos. Kant inspirou a reconstrução de valores e princípios morais fundamentais após a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais, serviu de modelo para a criação de instituições que buscam evitar a guerra, como as Nações Unidas e a União Europeia, e inspirou os principais documentos de direitos humanos, contribuindo para a definição de uma linguagem normativa utilizada, mais ou menos de boa-fé, por praticamente todos os países e povos do globo[8].

Após um longo hiato de estudos políticos kantianos, os últimos anos testemunharam um florescimento da sua filosofia política por meio do crescente interesse de advogados, filósofos, teóricos das relações internacionais, cientistas políticos, entre outros, no pensamento político de Kant. Sharon Byrd e Joachim Hruschka afirmam que Kant é o pai da ideia de Estado de Direito (*Rechtstaat*) na Alemanha[9]. Se Kant não deixou um tratado de filosofia política

---

[4] FLIKSCHUH, Katrin. *Kant and Modern Political Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 52.
[5] FLIKSCHUH, Katrin. *Kant and Modern Political Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 182.
[6] RILEY, Patrick. Review Essay of O'Neill and Flikschuh, *Political Theory*, 31, no. 2, April 2003, p. 315.
[7] "Introdução", CARANTI, Luigi. *Kant's political legacy: human rights, peace, progress*. Cardiff: University of Wales Press, 2017, p. 16.
[8] Ibid., p. 16.
[9] BYRD, Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's doctrine of right: a commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 1. Nas palavras dos autores: "Os direitos só podem ser assegurados em um 'estado jurídico'. Kant foi o pai da ideia de um estado jurídico, que em alemão é chamado de *Rechtsstaat*, ou em inglês um estado sob "o império do direito", que garante o "devido processo legal". Grifos no original. Tradução nossa.

condensado em uma obra unificada, por outro lado, seu raciocínio percuciente em temas como a paz, a liberdade e a autonomia do ser humano garantem ao filósofo de Königsberg um lugar de honra no cânone da filosofia política. Sua vigorosa crítica da guerra e das condições que levam a ela, além de seu olhar sobre a construção de instituições jurídicas e políticas capazes de garantir a paz duradoura, são demonstrações eloquentes de um vigoroso pensamento político, calcado na esperança do progresso da humanidade. Todas essas observações, porém, sem deixar de levar em consideração as limitações inerentes à natureza humana e às instituições políticas que sofrem, em última análise, com as limitações dos humanos que as planejam. As inquietações de Kant estão relacionadas aos temas mais pujantes da política: a liberdade, a transição do estado de guerra para o estado de paz, a emancipação do indivíduo e as lutas por direitos das grandes revoluções do século XVIII - notadamente as Revoluções Francesa e Americana[10]. Como aponta Hans Reiss, esses temas muitas vezes crescem organicamente da sua filosofia crítica, não sendo um produto acidental[11]. A relevância da filosofia política kantiana reside na profundidade de suas reflexões sobre a liberdade e a paz, questões políticas *par excellence*.

Patrick Riley classifica o *Groundwork*, a *Rechtleshre* e a Paz Perpétua como escritos políticos tão importantes quanto o Leviatã e a Filosofia do Direito[12]. Assim, é na tradição da filosofia política de Kant que se insere a Paz Perpétua, opúsculo que inspira boa parte da discussão contemporânea sobre justiça global e estudos da paz.

Conforme já assinalado, *À Paz Perpétua* foi publicado em 1795, na esteira do tratado da Basiléia, que selou a paz entre a Prússia e a França. A obra destoa do estilo costumeiro do filósofo de Königsberg, tendo sido escrita na forma de um tratado de paz, com nove cláusulas, sendo seis artigos preliminares e três definitivos, um suplemento sobre a garantia da paz perpétua, um artigo secreto sobre a posição dos filósofos nos Estados armados para a guerra e dois apêndices sobre política e moral. Há, no curso da história, uma tendência a considerar esse trabalho não só uma obra filosófica, mas também um libelo pacifista que exorta a algum tipo

[10] Sobre a afinidade de Kant com a Revolução Francesa e também com a Americana, assevera Hans Reiss: "De fato, Kant foi corretamente chamado de filósofo da Revolução Francesa. Há, de fato, uma analogia entre o espírito da filosofia de Kant e as ideias das revoluções francesa e americana: pois Kant afirmava a independência do indivíduo diante da autoridade, e o problema da liberdade humana estava no centro de seu pensamento. Da mesma forma, os revolucionários de 1776 e 1789 acreditavam que estavam tentando realizar os direitos humanos". In: Introdução. *Kant: Political writings*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. 3.
[11] REISS, Hans Siegbert. Introdução. *Kant: Political writings*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p.3.
[12] "Agora, em 2003, é dado como certo que a Fundamentação, o *Rechtslehre* e *À Paz Perpétua* são tão importantes quanto o Leviatã ou a Filosofia do Direito; essa mudança é um ato de justiça histórica levada a cabo primeiro lugar por Rawls, mas também em grande parte por Onora O'Neill (e agora por seus melhores alunos)". RILEY, Patrick. Review Essay of O'Neill and Flikschuh, Political Theory, 31, no. 2, April 2003, p. 317.

de ação em prol da paz[13]. Certamente seria difícil especular sobre as reais intenções de Kant ao escrever a obra, sendo certo afirmar que ela se insere no contexto das discussões sobre a guerra e paz do século XVIII, quando juristas como Vattel, Suarez e Vitoria formularam suas teorias da guerra justa e, de certo modo, justificaram o imperialismo europeu da época. E importa lembrar que Kant não era favorável à revolução e às rupturas violentas e traumáticas de que normalmente elas se fazem acompanhar. Ele era, nesse sentido, um reformista, ou seja, advogava a adoção de reformas graduais para a melhoria jurídica e social em detrimento da revolução. Logo, parece natural que a Paz Perpétua se insira nessa tendência kantiana de indicar o caminho das reformas jurídicas necessárias para o alcance da paz duradoura.

Kant indica as ações políticas necessárias para o alcance da paz e essas ações passam, *inter alia*, pela transparência nos tratados internacionais de paz, pelo respeito à integridade dos Estados e pela formação de um sólido Direito Público, em suas três vertentes: a constituição interna (que deve ser republicana); o direito das gentes, baseado em uma federação de Estados livres; e o Direito Cosmopolita[14], que diz respeito ao direito do ser humano de ser recebido com hospitalidade em qualquer ponto da Terra. Todavia, ao mesmo tempo em que a obra está em estrita consonância com a filosofia kantiana ao propor as reformas jurídicas necessárias para o alcance da paz, é lícito afirmar que o público de Kant vai além dos filósofos e políticos esclarecidos: o público de Kant nesta obra é o soberano, o político; mas também o cidadão esclarecido, pronto para trabalhar em prol da evolução da humanidade. O grande sucesso editorial da obra e sua influência no movimento pela paz parecem confirmar isso[15].

Na introdução de uma das primeiras traduções completas da obra para a língua inglesa, R. Latta afirma que a mesma é destinada aos estudantes de ciência política que desejam compreender a relação entre as teorias de Kant e as de Grócio, Hobbes, Locke, Rousseau, entre outros; e ao leitor geral, que deseja compreender o significado das propostas de Kant em relação

---

[13] LETTEVAL, Rebecka. The Idea of Peace in the Time of War: On Introductions to Kant's Perpetual Peace Published in 1915. In: *Recht und Frieden in der Philosophie Kants - Akten des X Internationalen Kant-Kongresses*. Berlim: De Gruyter: 2008, p. 479-490.

[14] Optou-se, ao longo de todo o trabalho, pela nomenclatura Direito Cosmopolita para designar esse ramo do Direito enquanto ciência e teoria. A grafia direito cosmopolita é destinada aos direitos subjetivos dos cidadãos. O mesmo vale para as expressões Direito e direito.

[15] Rebecka Letteval explica o sucesso da obra nos seguintes termos: "Às vezes, *Zum ewigen Frieden*, de Kant, tem sido chamado de sua obra mais famosa. Essa descrição pode ser até certo ponto verdadeira, considerando que este trabalho foi traduzido e publicado em dezenas de idiomas desde 1795, quando as primeiras traduções ocorreram em francês. Pode ser que seu título seja tão sensacional e a obra esteja estruturada de tal forma que seja difícil resistir a abri-la. Também parece ter sido tentador para alguns traduzir um livro tão fino vindo de uma caneta tão famosa. Mas muitos leitores provavelmente deixaram de lado o pequeno trabalho depois de tentarem lê-lo, pelo menos aqueles mais interessados na ordem mundial, na paz, talvez até na filantropia, do que na filosofia". In: LETTEVAL, Rebecka. The Idea of Peace in the Time of War: On Introductions to Kant's Perpetual Peace Published in 1915. In: *Recht und Frieden in der Philosophie Kants - Akten des X Internationalen Kant-Kongresses*. Berlim: De Gruyter: 2008, p. 480.

às Conferências de Paz e o desenvolvimento do Direito Internacional do fim da Idade Média às Conferências de Haia[16]. Desse modo, a *Paz Perpétua* desponta como um dos principais, se não o principal, escrito político kantiano, junto da *Rechtleshre*.

O título da obra, à primeira leitura, poderia parecer utópico, mas Kant não se refere aqui a uma paz idílica em que os seres humanos e Estados vivem sem conflitos; tampouco à paz dos cemitérios (justamente o que ele queria evitar); refere-se, sim, a uma situação em que as dissensões não deixariam de existir, mas seriam resolvidas pelos mecanismos racionais da justiça e do Direito. Um Estado pacífico não é um Estado sem conflitos, mas um Estado no qual as pessoas resolvem seus conflitos por meios pacíficos, renunciando definitivamente à violência como um meio de resolver conflitos de interesses. O estado de paz é alcançado quando as pessoas e Estados abdicam da guerra como um meio de pleitear seus direitos ou resolver suas diferenças[17].

À Paz Perpétua é uma obra menor e menos densa que os demais tratados de Kant, mas nem por isso deixa de ser dotada de uma alta carga de virtuosismo e profundidade. Cada artigo traz ideias concretas para guiar a ação pacífica, lastreadas em um profundo embasamento filosófico e moral. Kant demonstra, ao longo da obra, uma aguda consciência dos problemas que envolvem o assunto e desenvolve uma filosofia percuciente com vistas a oferecer soluções para questões políticas concretas. Isso deve-se provavelmente ao fato de que Kant estava familiarizado com os debates entre os internacionalistas da época: Vattel, Grotius e Pufendorf, além do Abade de Saint-Pierre e Rousseau, que exerceram notável influência sobre a obra. Outro importante precedente com o qual Kant estava bastante familiarizado era o direito natural, que influenciou as discussões sobre o Direito Internacional na época; Kant lecionava direito natural e, em sua cátedra, utilizava a obra de Achenwall. Howard Williams destaca que Kant aborda os principais problemas da vida política imbuído do mesmo espírito com que aborda os problemas da metafísica. Ele o faz com uma mente aberta e inquisidora, e sem qualquer disposição para aceitar uma solução que não sobreviva ao escrutínio crítico e racional. Ele não deixa de lado o realismo, a honestidade e não é cego às características menos sociáveis da natureza humana[18].

---

[16] Introdução, by R. Latta. In: *KANT, Immanuel. Perpetual Peace: a philosophical sketch*. Trad. M. Campbell Smith. London: G. Allen e Unwin Ltd., 1915, p. v-vi.

[17] A definição de paz kantiana como a paz da resolução de controvérsias por meios pacíficos é de Georg Cavallar: "Kant visualiza uma comunidade global na qual os conflitos não desaparecem simplesmente, mas as pessoas chegaram a um consenso que esses conflitos não devem ser resolvidos pela guerra. Elas compartilham uma finalidade, nomeadamente o Estado de Direito". CAVALLAR, Georg. *Kant and the theory and practice of International Right*. Cardiff: University of Wales Press, p. 56.

[18] WILLIAMS, Howard. *Kant's political philosophy*. Oxford: Basil Blackwell, 1983, p. 272.

O opúsculo kantiano buscou indicar a base filosófica para o alcance de uma paz que transcendesse a mera deposição temporária de armas, ou o mero armistício. O ensaio apregoa uma paz fundada no direito e no aperfeiçoamento das instituições humanas. Para Kant, essa era a verdadeira paz. Por esse motivo, não surpreende que a teoria da paz kantiana venha ganhando atenção contínua desde 1989, atenção fomentada pela emergência da denominada *democratic peace theory*, uma teoria baseada na constatação de que as democracias e as repúblicas são menos propensas a entrar em guerra umas com as outras.

A ideia de um projeto de paz perpétua não era exatamente nova na época da publicação da obra: o abade de Saint-Pierre já havia proposto o seu projeto de paz perpétua na Europa e Rousseau também já havia discorrido sobre o tema. O tratado de Saint-Pierre era minucioso e buscava fornecer um texto completo ao qual os Estados pudessem aderir, sem ter que fazer maiores reformulações[19]. Contudo, o projeto do Abade era voltado ao continente europeu e seu projeto de poder, enquanto o de Kant tinha vocação universal, sendo destinado a toda humanidade. Ademais, Kant não pretendia fornecer um modelo pronto de tratado internacional; apesar do formato da obra, seu desiderato era apresentar os princípios gerais da paz.

Kant esteve exposto à influência do direito das gentes (denominado à época *ius gentium*), fortemente influenciada pelos teólogos espanhóis dos séculos XVI e XVII, Grócio e a escola do direito natural racionalista dos séculos XVII e XVIII. O moderno Direito Internacional (que passou a ser assim denominado a partir de 1780, com Jeremy Bentham) nasceu dos escritos da tradição jusnaturalista, adquirindo autonomia por meio do desenvolvimento dos tratados e do costume internacional, na esteira da paz de *Westphalia* de 1648. A primeira cátedra dedicada exclusivamente ao jusnaturalismo e ao direito das gentes foi criada na Universidade de Heidelberg em 1661 e lecionada por Pufendorf, um dos mais destacados representantes do jusnaturalismo clássico.

A proposta de paz de Kant diferencia-se das correntes dominantes da época pelo seu caráter prático, por não fornecer justificativas para a guerra e por não possuir caráter religioso. À época, um capítulo significativo do direito das gentes dos escolásticos era marcado pela doutrina da "guerra justa" (*iustum bellum*), uma doutrina que buscava determinar quais circunstâncias e condições deveriam ser satisfeitas para que a guerra fosse considerada legítima.

---

[19] Aponta Ricardo Seitenfus: "Pretextando economizar demoradas e complexas negociações entre os plenipotenciários das potências europeias, o Abade, de fato, não esconde sua pretensão: propor um texto acabado ao qual os soberanos somente expressariam sua adesão, aportando pequenas modificações que lhes parecem indispensáveis. Portanto, o sistema proposto orienta-se pela racionalidade da ordem política, tanto interna quanto externa". SEITENFUS, Ricardo. Prefácio. SAINT-PIERRE, Abbé. *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*. Brasília: Editora UnB, 2003, p. XXVIII.

A principal obra de Grócio, *De iure belli ac pacis*, dedica um longo espaço ao tema da guerra. O direito das gentes tratava a guerra como um fato da vida internacional, buscando conformá-la como uma instituição, expondo seus requisitos de legitimidade, e assim determinando quando seria justo travá-la. É nesse contexto que surgem os projetos de paz perpétua do Abade de Saint-Pierre e Kant. Aquele, circunscrito à Europa e este, de alcance mundial. Em visão comparativa com os manuais de direito das gentes da época, é possível entender porque a obra de Kant foi considerada utópica e irrealizável. E, conforme bem lembra Antonio Truyol, à época, satisfeitas algumas condições, as conquistas territoriais chanceladas pelos tratados de paz eram títulos legítimos de aquisição territorial. O mapa do mundo foi desenhado por sucessivos conflitos, invasões e atos de guerra[20]. E, na proposta de Kant, a paz não se coaduna com atos imperialistas, guerras de conquista ou compra, venda e permuta de Estados, pois essa paz não seria verdadeira, tampouco duradoura, pois uma paz baseada em atos imorais não perdura no tempo.

Kant propõe uma nova lógica para os estudos da guerra e paz, e, por isso, as noções de humanidade e cidadania mundial são cânones nos escritos políticos, principalmente na *Paz Perpétua*. Nessa obra de 1785, Kant apresentou, em forma de tratado, suas propostas para a garantia da paz perpétua entre as nações. Essas propostas abarcam a conformação interna do Estado, como o republicanismo, a proibição de exércitos permanentes e a condução dos negócios internacionais, como a proibição de cláusulas secretas de guerra nos tratados e o Direito Internacional como uma federação de Estados livres.

Kant concebeu seu opúsculo *À Paz Perpétua* muito provavelmente para o público esclarecido e isso abrange não só os filósofos e os políticos ilustrados, mas também os cidadãos interessados no rumo da sua *pólis* e do planeta, o cidadão no pleno uso da razão. O formato escolhido, um tratado com nove artigos (seis preliminares e dois definitivos) e duas cláusulas secretas, já é um indicativo de que Kant visualiza o Direito como o caminho para a paz. Sabe-se que o caminho para a conclusão de um tratado é a negociação, a persuasão e boa-fé no cumprimento de suas cláusulas. Talvez muito mais do que uma ironia ou uma escolha inusitada, o formato eleito por Kant, o de um tratado, já seja altamente significativo do seu propósito para a obra.

Como se sabe, Kant olha para o futuro com a esperança de construção de uma paz perpétua alcançada por meio da ordem cosmopolita, em que prevaleça a paz e a civilidade entre as nações e os indivíduos. Nesse sentido, o projeto da *Paz Perpétua* é uma das obras centrais

[20] TRUYOL, Antonio. A modo de introducción: La Paz Perpetua de Kant en la Historia del Derecho de Gentes. In: ARAMAYO, Roberto; MUGUERZA, Javier; ROLDÁN, Concha (eds.). *La paz y el ideal cosmopolita de la ilustración*. Madrid: Tecnos, 1996, p. 20.

na filosofia política e jurídica de Kant e, em muitos aspectos, é um trabalho pioneiro, inovador e repleto de ideias que, se postas em prática, podem auxiliar a humanidade a realizar a paz perpétua. Embora a obra tenha sido considerada destituída de validade prática e com caráter idealista, ela mostra a lucidez de um pensador para além de seu tempo, que considera o Direito, em suas variações, o único caminho para a estabilidade doméstica e internacional.

À Paz Perpétua apresenta uma proposta clara, concreta e definida para a superação do estado de natureza entre as nações por meio de uma nova forma de direito, o Direito Cosmopolita e uma federação pacífica entre todos os povos da Terra. Como a história recente deixa claro, a violência entre Estados e entre pessoas ainda é uma realidade e os mecanismos atuais do Direito (tanto do Direito interno dos Estados, mesmo das nações mais civilizadas, quanto do Direito Internacional) são insuficientes para cumprir suas promessas de paz, democracia e progresso. Kant sugere, como caminho para a paz, um novo Direito e uma nova forma de fazer política. Mesmo transcorridos 200 anos de sua publicação, "*À Paz Perpétua*" ainda é um ensaio de grande importância teórica e prática.

Se antes a filosofia política de Kant era relegada a um papel marginal nos estudos dos comentadores, hoje, no curso de tantas guerras, com suas indizíveis atrocidades que tanto chocaram a opinião pública mundial, é ao projeto de Kant que se recorre para reestruturar o cenário de terra arrasada deixado pelos desvarios dos seres humanos e tentar evitar a recorrência dessas calamidades, simplesmente porque até o momento não houve um mapa para a paz como a *Paz Perpétua* e nenhum projeto político conseguiu superá-la.

Kant não escreveu, de fato, um tratado de filosofia política, mas isso não o impediu de discorrer sobre os temas políticos *par excellence*, como a liberdade, os direitos e a paz. A sua eloquência e grandiosidade nesses assuntos renderam-lhe a alcunha de "filósofo da liberdade". Por isso, quer parecer-nos que Kant tem uma grandiosa filosofia política disseminada em suas obras, ao discorrer sobre a paz, a liberdade, o Direito e outros temas caros à política.

Desse modo, *À Paz Perpétua* se insere no contexto de um filósofo atento aos acontecimentos de seu tempo e às necessidades da humanidade. Kant constatou que a espécie humana evoluirá quando for capaz de garantir a paz por meio de uma constituição jurídica perfeita. O título da obra parece utópico, mas Kant não deixa de levar em consideração as tendências insociáveis dos seres humanos na construção de sua teoria, como será demonstrado no item 2.2. À Paz Perpétua é, acima de tudo, um guia para a formação de uma política e um direito que conduzam à paz. Kant estava ciente de que esse ideal talvez fosse inalcançável, mas isso não deveria impedir o indivíduo bem-intencionado de trabalhar para esse fim.

2.2 A FILOSOFIA DA PAZ DE KANT

O estudo do direito da paz em Kant transcende as fronteiras acadêmicas, tendo consequências práticas visíveis na política internacional: estudiosos liberais e conservadores utilizaram o raciocínio de Kant para justificar guerras e intervenções, principalmente em Estados-pária (*rogue states*). Um exemplo disso foi a intervenção no Iraque em 2003, levada a cabo pela administração Bush[21]. Os defensores dessa vertente normalmente destacam a diferença entre a versão pacifista e idealista de *À paz perpétua* (1795) e a versão mais realista e supostamente mais belicosa da *Doutrina do Direito* (1797) que, em tese, justificaria guerras e ataques preventivos, intervenções e ações unilaterais em caso de ameaça[22]. Entre os principais expoentes dessa vertente, destacam-se Brien Orend e Susan Meld Shell. Para essa autora, Kant é "menos avesso ao uso da força, incluindo o recurso à guerra preventiva, e muito mais sintonizado com as possibilidades de catástrofe política, do que muitas vezes se pensa"[23]. Brien Orend, em sua obra *War and International Justice,* discorre sobre Kant como um teórico da guerra justa:

> Argumentou-se aqui que, ao contrário da leitura tradicional, Kant de fato tem uma teoria da guerra justa. Kant não é realista nem pacifista, e sua crença de que o recurso à guerra pode ser moralmente justificado é consistente com seus princípios fundamentais de moralidade e justiça. A guerra é justa se e somente se a força armada for necessária para reivindicar os princípios universais de justiça internacional, notadamente a proteção de direitos. Se um estado viola as regras justas do direito internacional (agredindo outro estado, por exemplo), então outros estados (particularmente o atacado) têm o direito de repelir o agressor e proteger sua própria condição de titulares de direitos por meio da força das armas[24].

Essa visão não é compartilhada por este trabalho e este capítulo visa demonstrar que Kant possui uma avançada concepção da paz como o "supremo bem político", o que impede a sua caracterização como um ideólogo da guerra justa. Para Kant, a paz é o bem político supremo e o político que a adote como meta está engendrando um grande feito para sua nação e para a causa da humanidade. Kant argumentou que a paz é o objetivo final da história já em seu ensaio de 1784 *Ideia de Uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita* e em vários

---

[21] CAVALLAR, Georg. *Kant and the theory and practice of International Right*. Cardiff: University of Wales Press, 2020, p. 133.
[22] Ibid., p. 133-134.
[23] SHELL, Susan Meld. Kant on Just War and 'Unjust Enemies': Reflections on a 'Pleonasm'. In: *Kantian Review*, vol 10, january 2005, p. 82.
[24] OREND, Brian. *War and International Justice: a Kantian Perspective*. Ontario: Wilfrid Laurier University Press, 2000, p. 60.

trabalhos subsequentes, tornando a paz um tema fundamental da sua filosofia[25]. Na obra *Começo conjectural da história humana*, Kant declara que os piores males que pesam sobre os povos civilizados derivam da guerra e dos preparativos incessantes para ela[26]. O seu foco não é na condução ou justificativa da guerra (que é, na verdade, algo a ser superado), mas na formação de condições jurídicas e instituições que possam pavimentar o caminho para a paz, ainda que ela pareça um ideal distante no horizonte da humanidade.

O núcleo do argumento da *Paz Perpétua* é um tratado imaginário entre Estados em que são expostos os princípios essenciais para a paz internacional duradoura. No entanto, esse tratado não é um simples armistício; é um tratado que visa pôr fim a todas as guerras.

A escolha desse formato é significativa porque Kant considerava que a paz não era o estado natural entre seres humanos e nações: para atingi-la é necessário um ato volitivo e contratual, ou, melhor dizendo, vários atos em sucessão, em um processo no qual a humanidade vai subjugando suas tendências insociáveis, com a finalidade de estabelecer a paz. Atingi-la envolve uma opção, uma escolha consciente e, por isso, ela deve ser formalmente instituída por meio do Direito. Kant abre os artigos definitivos da *Paz Perpétua* com essas considerações:

> O Estado de paz entre seres humanos que vivem próximos uns aos outros não é nenhum estado de natureza (*status naturalis*), que é, ao contrário, um estado de guerra, isto é, um Estado no qual, embora nem sempre haja uma eclosão das hostilidades, há sempre, contudo, uma ameaça constante de que elas eclodam. Ele deve ser, portanto, *instituído*, pois o deixar de fazer [*Unterlassung*] as hostilidades ainda não é nenhuma garantia de paz e sem que esta seja concedida por um vizinho a outro (o que, no entanto, só pode acontecer em um estado *legal*), este pode tratar aquele que tenha exigido essa segurança como um inimigo[27].

À vista disso, a primeira opção racional e consciente que os seres humanos podem realizar em direção à paz é a saída do estado de natureza e o ingresso em uma condição civil. Em um segundo momento, à medida que os seres humanos dominem suas tendências egoístas, eles vão moldando as instituições do Direito para a paz. Trata-se de um processo histórico e, nesse sentido, Kant indica que esse parece ser, de fato, o objetivo da história. Na oitava proposição da *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*, Kant expõe sua ideia que a natureza tem um plano oculto para desenvolver uma constituição perfeita; e o curso da história demonstra suas tentativas nesse sentido. Todavia, a observação da experiência

---

[25] SORENSEN, Asger. SORENSEN, Asger. Introducing theme and articles. In: *Danish Yearbook of Philosophy*, n. 50, Leiden: Brill, 2017, p. 2.
[26] KANT, Immanuel. *Começo conjectural da história humana*. Trad. Edmilson Menezes. São Paulo: Editora Unesp, 2010, p. 36.
[27] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Rio de Janeiro: Vozes, 2020, p. 37.

pouco contribui para a apreensão de algo acerca desse propósito, pois esses ciclos são demasiado longos e o pouco que a humanidade já percorreu não é suficiente para observar a relação das partes com o todo[28]. Destarte, o propósito supremo da natureza é político: trata-se do Estado cosmopolita universal, no âmago do qual podem desenvolver-se todas as disposições da espécie humana[29].

Kant indica na *Paz Perpétua* o que a humanidade pode fazer para acelerar esse processo da marcha histórica e natural da paz. A paz kantiana é o antídoto para o balanço de poder nas relações internacionais: os artigos indicam o que os Estados devem fazer, o que é proibido e o que deve ser gradualmente abolido para atingir a paz. O projeto está dividido em seis artigos preliminares, três definitivos, dois suplementos e dois apêndices.

Os artigos preliminares enunciam as condições gerais para a paz e referem-se ao estado mental dos governantes e algumas condições gerais da organização dos tratados internacionais e exércitos dos Estados. Versam, respectivamente, sobre: 1) a invalidade de tratados de paz feitos com reserva de matéria para guerra futura; 2) a proibição de venda, troca ou aquisição de Estados; 3) desaparição gradual dos exércitos permanentes; 4) vedação de dívidas públicas para financiar interesses externos dos Estados; 5) proibição de intervenção em outros Estados; e 6) condução da guerra de modo a não minar a possibilidade de uma paz futura.

Esses artigos são de dois tipos: leis permissivas e leis proibitivas. As leis permissivas são leis que não precisam ser executadas imediatamente, mas que tampouco podem ser esquecidas ou completamente abandonadas. Howard Williams destaca que "embora os artigos preliminares tivessem sido concebidos para valer como leis proibitivas, Kant sugere que o rigor na sua aplicabilidade pode variar"[30]. Embora o seu cumprimento não precise ser imediato, é preciso não se distanciar demasiadamente dos seus comandos. Essas leis seriam o equivalente às modernas normas programáticas ou prospectivas dos direitos humanos. Os artigos 2, 3 e 4 são leis permissivas que podem ser cumpridas à medida que as circunstâncias permitam. Os artigos 1, 5 e 6, por sua vez, devem ser aplicados *incontinenti*, com todo o rigor de leis proibitivas. Esses artigos versam sobre a boa-fé na celebração dos tratados de paz, a proibição de interferência pela força nos assuntos de outro Estado e a observância de princípios éticos mínimos na condução das hostilidades: proibição de envenenadores, assassinos etc. Como afirma Howard Williams, tratam-se, aqui, de requisitos razoáveis que qualquer governante

[28] KANT, Immanuel. *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 17.
[29] Ibid., p. 19.
[30] WILLIAMS, Howard. *Kant's political philosophy*. Oxford: Basil Blackwell, 1983, p. 246.

bem-intencionado e sério no seu propósito da paz deverá aderir[31]. Não há como construir a confiança entre os Estados se eles não honrarem os tratados, a soberania e a independência dos demais Estados[32]. Os governantes que desejem implementar o projeto da paz deverão aderir a esses artigos imediatamente[33].

O primeiro artigo enuncia que os armistícios não devem conter cláusulas secretas para uma guerra futura[34]. Essa disposição é comparável ao artigo 26 da Convenção de Viena do Direito dos Tratados[35]. As partes, ao celebrarem uma convenção de paz, devem ir "desarmadas", sem segundas intenções. Insta consignar aqui que a mentira é uma violação frontal do imperativo categórico kantiano e, nos negócios públicos, a mentira pode frustrar as melhores intenções para o logro da paz e de relações mutuamente harmoniosas, abalando toda a estrutura do Direito Internacional. Lembremo-nos que o Direito Internacional tem uma natureza marcadamente contratual, muito mais que o direito interno dos Estados, tornando a vedação da mentira ainda mais relevante nessa área do Direito. Sem essa confiança no cumprimento dos compromissos, no *pacta sunt servanda* como princípio do Direito dos tratados, o Direito Internacional seria praticamente inviabilizado.

Assim, os tratados de paz não podem conter nenhum tipo de reserva mental que descaracterize a sua natureza, escondendo algum intento belicoso futuro, sob pena de converterem-se em meros armistícios arquitetados para as partes recobrarem as forças para investidas futuras.

Esse artigo está intimamente relacionado à análise da verdade e da publicidade nos negócios públicos, objeto do segundo apêndice da *Paz Perpétua*, que versa sobre o consenso da política com a moral segundo o conceito transcendental do Direito Público. Para Kant, toda proposição jurídica deve ter aptidão para a publicidade, pois isso permite a aferição de sua conformidade ao Direito. A justiça e a atribuição de direitos devem ser publicamente manifestas[36]. Desse modo, abstraindo o direito das gentes e o direito do Estado de todo empirismo, Kant propõe a fórmula transcendental do direito público: "todas as ações

---

[31] WILLIAMS, Howard. *Kant's political philosophy*. Oxford: Basil Blackwell, 1983, p. 246.
[32] Ibid., p. 246.
[33] Ibid., p. 246.
[34] Primeiro artigo preliminar: "Não deve ser válido nenhum tratado de paz que como tal tenha sido feito com reserva secreta de matéria para uma guerra futura". In: KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Rio de Janeiro: Vozes, 2020, p. 29.
[35] "Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé".
[36] KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Rio de Janeiro: Vozes, 2020, p. 79.

relacionadas ao direito de outros seres humanos, cuja máxima é incompatível com a publicidade, são injustas"[37].

De acordo com Kant, esse princípio deve ser considerado jurídico, ou seja, ele diz respeito ao direito dos seres humanos, e não se restringe ao domínio da ética e da virtude. A publicidade das proposições jurídicas tem como consectário a sua necessária veracidade, pois as mentiras, segredos e reservas mentais não são passíveis de publicação. Por isso esse tipo de subterfúgio nunca poderá outorgar direitos ou constituir justiça, devendo ser evitado pelos governantes que desejem considerar o projeto da paz. Assim expõe Kant:

> Esse princípio não é para ser considerado meramente como princípio *ético* (pertencente à doutrina da virtude), mas também como princípio *jurídic*o (que diz respeito ao direito dos seres humanos). Pois uma máxima que eu não posso *tornar pública* [*lautwerden*] sem, por meio disso, frustrar a minha própria intenção, que deve estar completamente *oculta* se quiser prosperar e para a qual não posso me *declarar publicamente* sem que, dessa forma, seja provocada inevitavelmente a resistência de todos contra meu propósito [*Vorsatz*], não pode obter esta reação oposta [*Gegenbearbeitung*] necessária e universal de todos contra mim – por conseguinte discernida *a priori* – a não ser somente a partir da injustiça com a qual ela ameaça a todos[38].

Quando a máxima é incompatível com a publicidade, ela é injusta. A reta intenção não deve temer a exposição à luz do debate público. Sem a publicidade, não pode haver Direito nem justiça, pois é só por meio dela que as máximas do Direito podem ser conhecidas. A publicidade permite que se possa avaliar a conformidade das pretensões ao Direito por meio do uso da razão pura. No direito das gentes, Kant menciona a *reservatio mentalis* como exemplo de pseudopolítica:

> Ora, essa pseudopolítica tem a sua *casuística*, a despeito da melhor escola jesuítica – a *reservatio mentalis*: na elaboração de contratos públicos com expressões tais que possam ser interpretadas oportunamente, como se quiser, de acordo com o próprio interesse (p. ex., a distinção do *status quo de fait* e de *droit*); - o *probabilismo*: atribuir sutilmente más intenções aos outros ou fazer da probabilidade de uma possível preponderância [*Übergewichts*] sua um motivo jurídico para minar outros estados pacíficos; - finalmente, o *peccatum philosophicum* (*peccatillum, bagatelle*): considerar a deglutição de um pequeno Estado como uma bagatela facilmente perdoável, se dessa forma um Estado muito maior ganha em vista de um suposto mundo melhor[39].

No ensaio publicado na *Berlin Press* em 1799 *Sobre um Suposto Direito de Mentir por Amor à Humanidade*, Kant discorre sobre os malefícios da mentira. A mentira é uma violação

---

[37] KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Rio de Janeiro: Vozes, 2020, p. 79.
[38] Ibid., p. 80.
[39] Ibid., p. 83-84.

frontal do imperativo categórico porque significa tratar o outro apenas como um meio. Para Kant, qualquer tentativa de influenciar alguém que não pelo apelo à razão significa tratá-lo como um meio[40]. Conseguintemente, "ser verdadeiro (honesto) em todas as declarações é, portanto, um comando sagrado e incondicional da lei da razão, que não admite limitação por quaisquer conveniências"[41].

O segundo artigo preliminar versa sobre a proibição de aquisições comerciais entre Estados e proíbe que eles sejam tratados como coisas[42]. Trata-se de uma transposição do imperativo categórico ao âmbito estatal, estabelecendo uma dignidade do Estado, que não pode ser violada:

> Isto é, um Estado não é (como de certa forma o solo sobre o qual se localiza) um patrimônio (*patrimonium*). É uma sociedade de seres humanos sobre a qual ninguém além dele mesmo tem de ordenar ou dispor. Incorporá-lo a outro Estado como um anexo – a ele que, contudo, como tronco, tinha sua própria raiz – significa suprimir sua existência como uma pessoa moral e fazer dessa última uma coisa, contradizendo, portanto, a ideia do contrato originário sem a qual não se pode pensar nenhum direito sobre um povo[43].

Esse princípio viria a figurar no Direito Internacional no século XX como o princípio da autodeterminação dos povos, consubstanciado na Carta das Nações Unidas[44], na Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais[45] e na Declaração Relativa aos Princípios de Direito Internacional Regendo as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados Conforme a Carta da ONU[46], entre outros.

---

[40] KORSGAARD, Christine. The right to lie: Kant on dealing with evil. In: *Philosophy and Public Affairs*, vol. 15, n. 4, 1986, p. 13.
[41] KANT, Immanuel. *Grounding for the Metaphysics of Morals with On a Supposed Right to Lie because of Philantropic Concerns.* Trad. James Ellington. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 1993, p. 65.
[42] Assim é enunciado o segundo artigo preliminar: "Nenhum Estado que existe de forma independente (pequeno ou grande, aqui isso tanto faz) pode ser adquirido por outro Estado mediante herança, troca, compra ou doação". In: KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Rio de Janeiro: Vozes, 2020, p. 30.
[43] Ibid., p. 30.
[44] Art.1.2 da Carta das Nações Unidas: "Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal".
[45] Resolução 1514 (XV) de 1960, da Assembleia-Geral das Nações Unidas. Cabe ressaltar dois dispositivos dessa Resolução: "1. A sujeição dos povos a uma subjugação, dominação e exploração constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da paz e da cooperação mundial; 2. Todos os povos têm o direito de livre determinação; em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural".
[46] Resolução 2625 (XXV) de 1970 da Assembleia Geral, que consagra, *inter alia*, sete princípios relevantes para a construção da paz: a proibição ou renúncia do uso ou ameaça da força nas relações internacionais; a solução pacífica de disputas internacionais; a não intervenção; a cooperação internacional; a igualdade de direitos e a autodeterminação dos povos; a igualdade soberana dos Estados; a boa fé no cumprimento das obrigações internacionais".

O terceiro artigo preliminar propugna pela eliminação gradual dos exércitos permanentes por constituírem uma ameaça constante para a paz. A sua mera existência é uma ameaça, pelo fato de estarem sempre preparados para a guerra e por ocasionarem altos custos de manutenção, fazendo com que os governantes busquem justificar esse dispêndio pelo recurso à guerra. Ademais, os exércitos permanentes violam a dignidade das pessoas envolvidas, pois ser usado pelo Estado como um instrumento para matar ou morrer é contrário ao imperativo categórico e à dignidade da pessoa. Para Kant, "ser mantido em soldo para matar ou ser morto parece envolver um uso dos seres humanos como meras máquinas ou instrumentos nas mãos de outro (do Estado), o que não pode se harmonizar bem com o direito da humanidade em nossa própria pessoa"[47]. Kant deseja combater não apenas os males da guerra em si, mas toda a ideia de segurança coletiva baseada no armamento militar. Kant almeja uma ordem internacional baseada não no balanço de poder, mas na disposição dos Estados de abdicarem dos meios para travar guerras de agressão. A força dos Estados modernos deve estar baseada em princípios comuns de justiça, no Direito e no espírito do comércio, que gera interdependência, e é incompatível com a guerra. Assim Kant expressa esses ideais:

> Em nenhum lugar a natureza humana aparece menos digna de ser amada do que nas relações mútuas entre povos inteiros. Nenhum Estado, em relação a outro, se encontra um só instante seguro quanto à sua independência ou propriedade. A vontade de se subjugarem uns aos outros ou de empequenecerem o que é seu está aí sempre presente e o armamento para a defesa, que muitas vezes torna a paz ainda mais opressiva e prejudicial para a prosperidade interna do que a própria guerra, jamais pode afrouxar. Ora, para tal situação nenhum outro remédio é possível a não ser (por analogia com o direito civil ou político dos homens singulares) o direito das gentes, fundado em leis públicas apoiadas no poder, às quais cada Estado se deveria submeter; pois uma paz universal duradoira, graças ao assim chamado equilíbrio das potências na Europa, é como a casa de Swift, que fora construída por um arquitecto de um modo tão perfeito, segundo todas as leis do equilíbrio, que imediatamente ruiu quando um pardal em cima dela poisou: é uma pura quimera[48].

Essa ideia de estar sempre investindo na guerra, sempre se preparando para a guerra, em detrimento da educação, cultura e formação do cidadão é o que Kant deseja combater, e que talvez seja mais danoso do que a carnificina da própria guerra. Como expõe o filósofo na obra *Começo Conjectural da História Humana*[49]:

---

[47] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 31.
[48] KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 45-46.
[49] KANT, Immanuel. *Começo conjectural da história humana*. Trad. Edmilson Menezes. São Paulo: Editora Unesp, 2010, p. 36.

> Devemos confessar: os maiores males que pesam sobre os povos civilizados derivam da *guerra*, e não tanto daquela em curso ou da passada, mas dos *preparativos* incessantes e sempre crescentes para a próxima. Para isso dirigem-se todas as forças do Estado, todos os frutos da cultura, que bem poderiam empregar-se para procurar aumentar ainda mais a própria cultura. Em muitos lugares pratica-se imenso prejuízo à liberdade, e o cuidado maternal devido pelo Estado a cada membro transmuta-se em exigências, cuja dureza é impiedosa, legitimada, entretanto, pelo medo de um perigo externo.

Lastimavelmente, nos dias atuais, poucos países aboliram seus exércitos permanentes e o mundo parece estar cada vez investindo mais em exércitos e armamento. Na contramão, vale destacar a experiência da Costa Rica. O país aboliu seu exército em 1948, possuindo uma força pública para a segurança interna[50].

O quarto artigo aborda a questão das dívidas públicas contraídas em prol de interesses externos do Estado. Tem-se aqui uma ameaça à independência e soberania estatal, pois um Estado endividado tem a sua autonomia mitigada. Endividar-se para ir à guerra é um duplo perigo, pois ameaça a paz e a estabilidade mundial caso o Estado vá à bancarrota. Kant ressalva, no entanto, a busca de ajuda externa para a melhoria da situação do país, como a melhoria das estradas, aquisições de armazéns para épocas de difícil abastecimento etc.

No ensaio *Teoria e Prática*, Kant apresenta uma razão adicional para a vedação das dívidas públicas em prol da guerra, uma razão de justiça: não é justo constituir dívidas públicas para financiar as guerras porque isso onera as gerações vindouras e elas não escolheram travar a guerra. Não é justo, portanto, subtrair-lhes os recursos que poderiam ser destinados à cultura ou educação por escolhas feitas por seus antepassados[51].

O quinto artigo veda a interferência forçosa na constituição e governo de outro Estado. A nosso ver, essa disposição é um dos principais entraves à caracterização de Kant como um

---

[50] Desde 1949, com a promulgação da Constituição do país, a Costa Rica é um país desmilitarizado. Os efeitos positivos da decisão foram recentemente comprovados por um estudo da Universidade da Costa Rica (UCR): "Nesses 25 anos posteriores à desmilitarização, a Costa Rica elevou de 15% para 35% o investimento na educação e triplicou o número de escolas (2.610 em 1974). Também aumentou para 29% do PIB os recursos destinados à saúde e triplicou a porcentagem da seguridade social da população (66% em 1974), de acordo com dados coletados pelos pesquisadores Alejandro Abarca e Suráyabi Ramírez. Eles analisaram dados da base de história econômica do Centro de Estudos Latino-Americanos de Oxford e seguiram um método de "controle sintético" para precisar os efeitos atribuíveis à abolição do Exército. O avanço na educação e na saúde, explicam, teve um impacto sobre a taxa de crescimento médio da economia, que foi de 1,33% do PIB antes de 1949 a 2,44% na segunda metade do século XX. "Esse choque é único na América Latina", diz o estudo, que aponta a Costa Rica como o país com a segunda maior taxa de crescimento nesse período. Tal expansão sem precedentes coincide, acrescenta a pesquisa, com uma série de mudanças institucionais realizadas em grande parte graças à estabilidade política: nestes 70 anos o país só teve uma tentativa de golpe de Estado (1955), que acabou sendo resolvida por via diplomática. "Nossos resultados fornecem evidências empíricas sólidas para afirmar que a abolição do Exército da Costa Rica contribuiu significativamente para o desenvolvimento a longo prazo do país", diz o estudo". In: EL PAÍS, *Sete décadas do fim do Exército na Costa Rica: uma decisão rentável*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/03/internacional/1543808543_748985.html. Acesso em: 10.06.2022.

[51] KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 44-45.

ideólogo da guerra justa. Kant afirma que a interferência de potências externas, ainda que um Estado tenha uma constituição defeituosa ou esteja dividido por discordâncias internas, é uma violação dos direitos de um povo independente e coloca em risco a autonomia dos Estados. A constituição defeituosa ou os conflitos internos irradiam seus efeitos apenas no território do Estado, ao passo que a intervenção belicosa institui um precedente que pode influenciar as decisões de outros Estados. Esse tipo de intervenção daria azo a um problema ainda maior, chamado *scandalum datum* (ofensa dada). Essa interferência é problemática porque fere a autonomia de todos os Estados[52]. A guerra é sempre uma regressão ao estado de natureza: o seu resultado determina apenas quem é o mais forte, e não quem detém o direito, pois não há autoridade com poderes judicantes no plano internacional[53]. Uma intervenção armada para "corrigir" a constituição de um Estado ou pôr fim a um conflito interno continua sendo uma ruptura com o pacto civilizacional, um regresso ao estado de natureza e, portanto, uma guerra, com a agravante do risco de estimular outros Estados a intentarem empreitadas semelhantes, ameaçando o equilíbrio da ordem pacífica.

O sexto artigo trata dos meios e condutas vedados para Estados que desejem estabelecer uma paz futura porque são "estratagemas desonrosos"[54], meios que violam a dignidade dos Estados, dos combatentes e das populações civis. Esses meios incluem o emprego de assassinos (*percussores*), envenenadores (*venefici*), incitamento à traição (*perduellio*) etc. Mesmo em meio ao morticínio da guerra, deve haver ainda um elo com princípios mínimos de humanidade, que podem conter a espiral de violência e auxiliar na construção da paz futura. Não obstante tenham elegido a guerra como o meio para solucionar as suas diferenças, os Estados não devem perder totalmente a confiança no modo de pensar do inimigo[55] porque isso converteria as hostilidades em guerra de extermínio (*bellum internecinum*). Como não há uma autoridade central para decidir quem é o inimigo injusto nos conflitos internacionais, será o desenrolar dos eventos que demonstrará com quem está o direito[56]. Esse tipo de conflito permitiria o alcance da paz perpétua apenas no grande cemitério da espécie humana. Por isso, Kant é categórico no sentido de que uma guerra desse tipo, e todos os meios que conduzem a ela, devem ser absolutamente proibidos[57]. Quando as hostilidades irrompem, a condução da guerra deve ser feita de acordo com princípios tais que mantenham a possibilidade de sair do estado de natureza

[52] KANT, Immanuel. *À paz perpétua: um projeto filosófico*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 33.
[53] Ibid., p. 33.
[54] Ibid., p. 33.
[55] Ibid., p. 33.
[56] Ibid., p. 33.
[57] Ibid., p. 34.

nas relações externas entre Estados e ingressar em um estado jurídico[58]. O emprego de meios traiçoeiros não só acabaria com a confiança necessária para a fundação de uma futura paz permanente, como converteria os seres humanos em meios para fins imorais e desonrosos, tornando-os incapazes de serem cidadãos[59].

Esse artigo guarda uma impressionante ressonância com as normas e princípios do Direito Internacional Humanitário e, pelo menos no plano normativo, já é uma realidade. Alguns anos após a publicação da *Paz Perpétua*, pelos idos de 1860, o movimento humanitário começou a ganhar força, por meio do Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, capitaneado por Henry Dunant. Foi no manifesto "*Uma lembrança de Solferino*" que Dunant esboçou as ideias e princípios gerais do movimento. O livro retrata a cruenta batalha de Solferino travada no norte da Itália e testemunhada por Dunant, em que pereceram 40.000 pessoas na luta entre o exército imperial austríaco e as forças aliadas da França e Sardenha. Diante desse quadro, Dunant expôs o ideal de "formular um princípio internacional apoiado em uma convenção de caráter inviolável, que, uma vez acordada e ratificada, poderá constituir a base para sociedades de alívio dos feridos nos distintos países europeus. (...) A Humanidade e a civilização necessitam imperiosamente de uma organização como a que sugiro aqui"[60]. Em 1875 foi fundado o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, uma organização suíça de caráter humanitário e com sede em Genebra. A ideia de criar sociedades para o alívio de feridos no mundo ganhou força ao longo dos anos. Hoje, há 178 países com sociedades da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho.

Esse ramo do Direito Internacional busca restringir os meios e métodos de combate e proteger as pessoas que não participaram ou deixaram de participar das hostilidades. O Direito Humanitário proíbe, *inter alia*, o uso de balas explosivas, de armas químicas e biológicas e armas a laser que provocam cegueira.

O Direito Internacional Humanitário é comumente definido como o componente dos direitos humanos no Direito de guerra e foi codificado nas quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus dois Protocolos Adicionais de 1977, além de outros tratados. A ideia central é que certas regras humanitárias sejam aplicáveis em caso de guerra, como um *standard* mínimo de humanidade na condução de conflitos armados. O Direito Internacional Humanitário é uma tentativa de evitar que a condução das hostilidades degenere para a barbárie, ainda que numa

---

[58] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 167-168.
[59] Ibid., p. 168.
[60] DUNANT, Henry. *A Memory of Solferino*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2010, p. 126. Tradução nossa.

situação calamitosa como a guerra. A esperança de Kant e dos precursores do movimento humanitário é que a adesão a esses princípios evite a objetificação das pessoas e dos perpetradores, à exemplo do que ocorreu na Segunda Guerra Mundial, além de facilitar o alcance de uma paz futura. Meios cruéis e desumanos de condução da guerra minam a possibilidade de uma paz futura, fomentando o desejo de vingança e, assim, as guerras nunca chegariam ao fim. Ao dispor que os Estados não têm liberdade absoluta para escolher os meios e métodos de guerra, o Direito Humanitário busca manter e garantir o vínculo com a civilidade e humanidade, ainda que em meio à guerra. Trata-se de evitar que os conflitos armados degenerem em barbárie e carnificina. Quando a humanidade se encontra no curso aterrador de uma guerra, o Direito Humanitário busca assegurar um mínimo civilizatório. É a tênue linha que separa a humanidade da barbárie. Verifica-se novamente quão visionária foi a obra kantiana, lançando as sementes do que sessenta e cinco anos depois iria surgir como o movimento da Cruz Vermelha e do Direito Humanitário.

Enquanto os Estados não aderirem ao terceiro artigo, devem, ao menos, educar suas forças armadas sobre o Direito Internacional Humanitário e garantir que elas respeitem os seus preceitos em caso de conflito armado.

Os artigos definitivos elencam os requisitos referentes aos três níveis do direito público de Kant: no direito constitucional, a Constituição deve ser republicana, o direito das gentes (*jus gentium*) deve ser fundado em um federalismo de Estados livres e o Direito Cosmopolita será limitado às condições de hospitalidade universal. Em outras palavras, o desiderato da paz perpétua só é possível quando os Estados adotam, no plano interno, a Constituição republicana; no plano externo, uma federação de Estados livres para promover a paz e, ainda, quando respeitam os direitos humanos não só de seus cidadãos, mas dos cidadãos de outros países. Conforme Kant, a paz, na verdadeira acepção do termo, demanda a realização do Direito Público nos seus três eixos: Direito Constitucional, Direito Internacional e Direito Cosmopolita.

Kant buscou sugerir a configuração política e jurídica do Estado, do Direito Internacional e do Direito Cosmopolita (o que foi provavelmente a maior inovação do seu opúsculo) para o fim de atingir a paz. Como afirma Pauline Kleingeld:

> No que tange às relações entre Estados, de acordo com a razão, não pode haver outra maneira para que eles saiam da condição sem lei, que reconhece só a guerra, a não ser que renunciem, tal como os seres humanos individuais, à sua liberdade selvagem (sem lei), acostumando-se a leis públicas cogentes, e, portanto, formar um Estado de

> pessoas (*civitas gentium*), que, expandindo continuamente, iria finalmente abranger todas as pessoas do mundo"[61].

Esses três planos estão inextricavelmente ligados e a garantia da paz só será bem-sucedida quando os três estiverem presentes conjuntamente. Essa tríade também estrutura a teoria do direito público de Kant, pois sob o conceito universal do direito público deve estar abrangido o direito das gentes (*jus gentium*), não só o Direito do Estado. Na falta de um desses elementos do estado jurídico, o edifício das demais irá ruir[62].

Essa ligação entre os três pilares da paz perpétua (que são também os do Direito Público), caracteriza a teoria do direito kantiana como uma teoria cosmopolita. Kant percebeu, com a antecedência histórica de duzentos anos, que é inútil um Estado respeitar a dignidade apenas de seus cidadãos; é preciso respeitar a dignidade de todos os demais habitantes da Terra. Quando um ser humano busca outro Estado, deve ser tratado com a hospitalidade e respeito que lhe é devido por direito, e não por liberalidade ou filantropia. Quando um Estado deixa o estado de natureza e adota a constituição civil republicana, seus princípios republicanos devem se estender a todos os demais habitantes da Terra, não apenas aos habitantes circunscritos de seu território. O alcance do republicanismo kantiano é cosmopolita, ou seja, é mundial. O Direito Público kantiano não está circunscrito a um Estado ou a uma população, mas à humanidade. Essa ideia só encontrou expressão normativa no Direito Internacional dos Direitos Humanos após a Segunda Guerra, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 e, mais recentemente, na Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, de 2003.

Dos artigos da *Paz Perpétua*, principalmente dos três artigos definitivos, verifica-se o papel importante do Direito na construção de uma ordem de paz. O Direito tem a função de gerar a paz. Somente quando os Estados atingirem a justiça cosmopolita a humanidade poderá assegurar-se de estar a caminho da paz. Mas, para isso, os Estados precisam abandonar o estado de liberdade selvagem das relações internacionais e ingressar numa federação de Estados, do mesmo modo que o indivíduo abandona a sua condição de liberdade selvagem para ingressar no Estado civil. O Estado como pessoa moral se relaciona com outros Estados em uma condição de liberdade natural e Kant caracteriza essa situação como a de uma guerra contínua. Por isso, o direito das gentes seria o direito da guerra, na guerra e após a guerra. Nessa última hipótese,

---

[61] KLEINGELD, Pauline (ed.). *Toward Perpetual Peace and Other Writings on Politics, Peace and History*. New Haven: Yale University Press, 2006, p. 81, grifos no original.

[62] KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 125-126.

o direito de obrigarem-se uns aos outros a sair da guerra e a ingressar em uma constituição fundante da paz permanente[63]. Tal como os indivíduos, os Estados têm o dever de sair do estado de natureza e ingressar em uma condição jurídica. Similarmente ao que ocorre no estado de natureza entre os indivíduos, no estado de natureza entre povos, o "meu e o teu externos" são adquiridos apenas provisoriamente. Isso quer dizer que a aquisição definitiva só poderá acontecer quando o estado de natureza for superado. Do ponto de vista do Direito Privado, o "meu" e o "teu" externos só podem valer peremptoriamente quando os Estados saírem do estado de natureza (que é um estado de guerra permanente, ainda que ela não ocorra de fato, mas a possibilidade da guerra é uma ameaça constante) e instituírem a paz em uma união universal de Estados (análoga à união pela qual um povo se torna um Estado). De acordo com Kant, a mesma insociabilidade que leva os indivíduos a formarem Estados levará os Estados a formarem federações de Estados livres, capazes de administrar a justiça universalmente. Ele explica essa tendência no ensaio "Teoria e Prática":

> Assim como a violência omnilateral e a miséria que daí deriva levaram necessariamente um povo à resolução de se submeter ao constrangimento que a própria razão lhe prescreve como meio, a saber, a lei pública, e a entrar numa constituição *civil*, assim também a miséria resultante das guerras permanentes, em que os Estados procuram uma e outra vez humilhar ou submeter-se entre si, deve finalmente leva-los, mesmo contra a vontade, a ingressar numa constituição *cosmopolita*; ou então, se um tal estado de paz universal (como várias vezes se passou com Estados demasiado grandes) é, por outro lado, ainda mais perigoso para a liberdade, porque suscita o mais terrível despotismo, esta miséria compelirá, no entanto, a um estado que não é uma comunidade cosmopolita sob um chefe, mas é todavia um estado jurídico de *federação*, segundo um *direito das gentes* concertado em comum[64].

Na sua obra, *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*, Kant apresenta o que, na sua visão, é a mais elevada tarefa da natureza para a espécie humana: uma constituição civil perfeita. E o que é uma constituição civil perfeita? Uma sociedade na qual a liberdade sob leis exteriores encontra-se ligada no mais alto grau a um poder irresistível. Essa sociedade é aquela regida por princípios republicanos garantidos pela coação estatal. É uma sociedade na qual o aparato coativo do Direito garante que o antagonismo de seus membros produza a sua melhor expressão, o que é feito resguardando a liberdade dos limites necessários à convivência harmoniosa, pois o antagonismo dos seres humanos faz com que eles não possam

[63] KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 164.
[64] KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 43-44.

viver por muito tempo em liberdade irrestrita[65]. Essa coação deve advir dos mecanismos de uma constituição republicana, por ser a mais consentânea com a paz e o modelo mais próximo de constituição civil perfeitamente justa. Para Kant, Direito e autorização de coagir significam a mesma coisa[66]. A coação, entretanto, deve estar a serviço do equilíbrio da liberdade de todos segundo leis universais[67]. Só assim a natureza poderá alcançar suas outras metas em relação à nossa espécie[68]. A insociabilidade faz com que os germes da espécie cresçam em sua inteireza: os seres humanos, assim, submetem-se à coerção por pura necessidade. Sob o cerco da união civil, as tendências insociáveis do homem produzem a sua melhor expressão, tal como as árvores de um bosque que, ao lado uma da outra, lutam para crescer lado a lado, tapando o sol uma à outra. Aquelas que crescem em campo livre terminam por ficar curvadas, mutiladas e sem expressar o seu pleno potencial[69]. O ser humano necessita da sociedade para domar suas tendências insociáveis e, assim, expressar o melhor que a natureza planejou para a espécie humana. O isolamento não produz grandes seres humanos, tampouco grandes obras de cultura e arte. É tornando-se cidadão de um Estado sob leis jurídicas que o ser humano canaliza apropriadamente o seu antagonismo, produzindo o melhor para o mundo, sob um plano arquitetado pela natureza.

Transpondo esse raciocínio à esfera do Estado, verifica-se que o mesmo antagonismo (ou insociabilidade) que impele os seres humanos a associarem-se em Estados jurídicos, deverá impelir os Estados a associarem-se em uma federação pacífica. Afirma Kant:

> A mesma insociabilidade que obrigou os homens a esta tarefa é novamente a causa de que cada república, em suas relações externas – ou seja, como um Estado em relação a outros Estados-, esteja numa liberdade irrestrita, e consequentemente deva esperar do outro os mesmos males que oprimiam os indivíduos e os obrigavam a entrar num estado civil conforme leis. A natureza se serviu novamente da incompatibilidade entre os homens, mesmo entre as grandes sociedades e corpos políticos desta espécie de criatura, como um meio para encontrar, no seu inevitável antagonismo, um estado de tranquilidade e segurança; ou seja, por meio de guerras, por meio de seus excessivos e incessantes preparativos, por meio da miséria, advinda deles, que todo Estado finalmente deve padecer no seu interior, mesmo em tempo de paz, a natureza impele a tentativas inicialmente imperfeitas, mas finalmente, após tanta devastação e transtornos, e mesmo depois do esgotamento total de suas forças internas, conduz os Estados àquilo que a razão poderia ter-lhes dito sem tão tristes experiências, a saber: sair do Estado sem leis dos selvagens para entrar numa federação de nações em que todo Estado, mesmo o menor deles, pudesse esperar sua segurança e direito não da

[65] KANT, Immanuel. *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Trad. De Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 10-11.
[66] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. De Joãosinho Beckencamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 37.
[67] Ibid., p. 37.
[68] KANT, Immanuel. *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 10.
[69] Ibid., p. 11.

> própria força ou do próprio juízo legal, mas somente desta grande confederação de nações (*Foedus Amphictyonum*) de um poder unificado e da decisão segundo leis de uma vontade unificada[70].

Nessa ordem de ideias, cabe indagar se a analogia com o estado de natureza entre indivíduos restringe-se à insociabilidade. Em outras palavras, há um dever para o Estado, tal como há para o indivíduo, de sair do estado de natureza? Outrossim, possuem os Estados um direito de coagir outros Estados a saírem do estado de natureza, tal como os indivíduos? A respeito desse assunto há dois posicionamentos distintos: um baseado na *Paz Perpétua*, segundo o qual os Estados não podem ser coagidos a deixar o estado de natureza e ingressar na federação (eles podem ser persuadidos a isso por meio da razão), e o da *Rechtslehre*, segundo o qual haveria, para os Estados, o dever de abandonar o estado de natureza. Na *Rechtslehre*, Kant afirma que os Estados têm o dever de deixar o estado de natureza:

> Os elementos do direito das gentes são: 1) que os Estados, considerados na relação externa entre si, encontram-se por natureza (como selvagens sem lei) em um estado não jurídico; 2) que esse estado é um *estado* de guerra (da lei do mais forte), mesmo que não de guerra efetiva, e de permanente hostilidade efetiva, o qual (não querendo coisa melhor ambos os Estados) é em si mesmo injusto no mais alto grau, apesar de com isso nenhum dos dois sofrer injustiça por parte do outro, sendo obrigação dos Estados avizinhados sair desse Estado[71].

Baseados nessa obra, Sharon Byrd e Joachim Hrushka sustentam que os Estados possuem a obrigação de abandonar o estado de natureza e que podem ser coagidos a isso, estendendo a analogia entre Estados e indivíduos:

> Finalmente, afirma Kant que os Estados têm o direito, no estado de natureza, de coagir seus estados vizinhos a ingressar em um estado jurídico de estados. Se seus vizinhos não estão dispostos a ingressar em um estado jurídico, o estado pode travar uma guerra para coagir os vizinhos a fazê-lo. Uma guerra travada para "estabelecer um estado que se aproxime de um estado jurídico" deve ser permitida se e porque os estados são obrigados a deixar o estado de natureza e ingressar em um estado jurídico. Também aqui vale para os Estados tudo o que é válido para os seres humanos individuais em suas inter-relações relativas ao seu direito de usar a força para coagir outros a ingressar em um estado jurídico. Kant abandona sua posição da Paz Perpétua de que os estados "superaram" a força necessária para entrar em um estado jurídico, porque "já possuem uma constituição jurídica interna"[72].

---

[70] KANT, Immanuel. *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 13.
[71] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckencamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 164.
[72] BYRD, Sharon; HRUSHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 195.

Na *Paz Perpétua*[73], Kant pontua que as relações internacionais ainda estão em estado de natureza, são relações anárquicas e sem uma ordem jurídica centralizada. A solução para a saída desse estado de natureza nas relações internacionais é a federação pacífica. Nesse caso, os Estados não têm o direito de coagir outros Estados a ingressarem em uma condição jurídica, como acontece com os indivíduos[74]. Os Estados não podem ser forçados a ingressar na federação porque eles já têm uma constituição e, portanto, já implementaram o primeiro passo para sair do estado de natureza; a sua posição original relativa à federação não é sem lei. Kant afirma na *Paz Perpétua* que não pode valer para os Estados, segundo o direito das gentes, o que vale para os seres humanos na condição sem lei segundo o direito natural (o dever de sair dessa situação), pois o Estado já possui uma constituição jurídica e, dessarte, não pode ser coagido por outros, sob seus próprios conceitos de Direito, a uma constituição legal estendida[75]. O estado de paz, ou o fim do estado de natureza nas relações internacionais, deverá vir por meio de um contrato dos povos entre si[76]. Por isso o indivíduo pode coagir os demais a ingressar em uma situação jurídica, ao passo que os Estados não detêm prerrogativa semelhante em relação a seus pares[77]. A associação federativa virá para substituir essa condição anárquica original nas relações interestatais. Não há, no plano internacional, um direito de coagir os demais Estados a ingressarem numa condição jurídica ou então "deixar a sua vizinhança", tal como há para os indivíduos no plano interno. Deve-se isso ao fato de que, nos Estados, já existe uma condição jurídica prévia, ao passo que, no caso dos indivíduos, não há ainda um regime jurídico implantado. Pauline Kleingeld apresenta uma explicação para essa dissimetria:

---

[73] KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 60.

[74] "Comumente admite-se que não se pode comportar de maneira hostil contra alguém a não ser que ele já tenha de fato me *lesado* e isso está totalmente correto se ambos estão em um estado *civil legal*. Pois pelo fato de que este entrou no estado civil, ele concede àquele (mediante a autoridade que tem poder sobre ambos) a segurança exigida.- Mas o ser humano (ou o povo) em mero estado de natureza me tira essa segurança e já me lesa mediante este estado ao estar próximo a mim, embora não de fato (*facto*), mas através da ausência de lei do seu estado (*statu iniusto*) por meio do qual sou constantemente ameaçado por ele; e eu posso coagi-lo [*nöthigen*] ou a entrar comigo em um estado comum legal ou a deixar a minha vizinhança". In: KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 37, nota 349.

[75] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 45.

[76] Ibid., p. 45.

[77] Sharon Byrd e Joachim Hruschka, baseados na *Rechtslehre*, adotam posicionamento contrário, incrementando o paralelismo entre os indivíduos e os Estados no que tange à saída do estado de natureza. Segundo os autores, o Estado tem o direito de coagir os Estados adjacentes a ingressar em uma condição jurídica: "Finalmente, Kant diz que os Estados têm o direito, no estado de natureza, de coagir seus estados vizinhos a ingressar em um estado jurídico de estados. Se seus vizinhos não estão dispostos a entrar em um estado jurídico, o estado pode travar uma guerra para coagir os vizinhos a fazê-lo. Uma guerra travada para 'estabelecer um estado que se aproxima de um estado jurídico' deve ser permitida se e porque os estados são obrigados a deixar o estado de natureza e entrar em um estado jurídico. Também vale aqui para os estados tudo o que é válido para os seres humanos individuais em suas inter-relações alusivas ao seu direito de usar a força para coagir outros a entrar em um estado jurídico. Kant abandona sua posição na Paz Perpétua de que os estados 'superaram' a força necessária para entrar em um estado jurídico, porque 'já possuem uma constituição jurídica interna'". In: BYRD, Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary.* Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 195.

> Forçar os indivíduos a deixar o estado de natureza para sujeitá-los a leis civis comuns acarreta somente melhorias (nos termos normativos de Kant), porque estabelece uma condição civil onde antes não havia nenhuma. Forçar Estados existentes a um estado de estados com poderes coercitivos, ao revés, viola a autonomia de seu povo (e também pode levar a violações de direitos e liberdades já assegurados dentro do Estado). Portanto, não há direito de coagir estados recalcitrantes a um estado de estados. Como Kant coloca na *Vorarbeiten*, os estados podem resistir à tentativa de forçá-los a aderir a um estado federativo de estados "porque dentro deles o direito público já foi estabelecido, ao passo que no caso dos indivíduos no estado de natureza nada do tipo acontece" (XXIII, 168)[78].

Poder-se-ia pensar em duas situações distintas, de modo a conciliar essa dissensão doutrinária: uma seria a do Estado sem leis, o Estado que ainda não possui nenhuma condição jurídica, representando, pela sua mera existência, uma ameaça à paz e à segurança dos Estados adjacentes. Nesse caso, o posicionamento de Sharon Byrd e Joachim Hrushka seria plausível e haveria um direito de coagi-lo a deixar o estado de natureza; ainda assim, há sérias consequências em admitir-se o recurso à violência para forçar um Estado a deixar o estado de natureza. Pontua-se aqui o alerta de Otfried Höffe:

> Mais uma vez, porém, a igualdade de tratamento torna-se imperativa: não se deve responder a alguns genocídios e permanecer indiferente a outros. Também precisamos de habilidade de julgamento e discricionariedade, pois há algumas questões difíceis relacionadas a isso. Por exemplo, em que ponto ou grau de injustiça deve-se considerar intervir: até que haja uma ameaça de genocídio, ou em caso de escravidão e comércio de seres humanos, ou mesmo em casos de discriminação racial? Quais advertências devem ser consideradas antes de intervir? Quais são os riscos de criar novas vítimas inocentes?[79]

Um direito de intervenção para forçar os Estados a saírem do estado de natureza, para não incorrer em injustiça flagrante, teria que respeitar os parâmetros analisados por Otfried Höffe, garantindo a igualdade de tratamento (não se pode ignorar alguns genocídios e intervir em outros), bem como sopesar os custos em termos de vidas humanas, garantindo a proporcionalidade entre meios e fins.

Outrossim, nos dias de hoje há uma variável que Kant não poderia haver previsto na época que escreveu a *Rechtslehre*: a emergência de mecanismos de cooperação técnica internacional com mandatos e recursos destinados a auxiliar os Estados a aperfeiçoar suas leis

---

[78] KLEINGELD, Pauline. Approaching Perpetual Peace: Kant's Defence of a League of States and his Ideal of a World Federation. In: *European Journal of Philosophy*. 12:3, Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 310.
[79] HÖFFE, Otfried. Some Kantian Reflections on a World Republic. In: *Kantian Review*, vol 2, March 1998, p. 66.

e instituições. Essas missões de *peace-building* e *State-building*[80], como vêm sendo chamadas, são capitaneadas por organizações internacionais e agências doadoras (como as Nações Unidas e a OECD), e muitas vezes ajudam países a se reerguerem após anos de conflitos internos, sem a necessidade de uma intervenção armada[81].

Outra situação seria a do Estado que já superou o estado de natureza por meio de uma Constituição, ainda que imperfeita. Nesse caso, nenhum tipo de coação poderá ser empregado para força-lo a aderir à república pacífica. Como o Estado já superou o estágio da ausência de lei (liberdade selvagem), ele não pode ser forçado a ingressar numa condição jurídica, por piores que sejam as leis ali existentes. No caso do indivíduo no estado de natureza, não há nenhuma lei, daí o direito de coagi-lo a ingressar no Estado sob leis civis. Como corolário lógico, tem-se a inviabilidade do Estado mundial, pois com ele haveria o risco do desmantelamento das ordens jurídicas já existentes, violando o contrato social dos povos. Para Hinsley[82], Kant derivou esse direito à liberdade do Estado da lei moral, tal como o do indivíduo e, nesse sentido, os artigos preliminares não apenas presumem a autonomia estatal, mas buscam fortalecê-la. Conforme expresso por F.H. Hinsley:

> Nenhum Estado deve intervir a força nos assuntos internos de outro Estado porque essa interferência significa uma transgressão dos direitos de um povo independente e uma ofensa que tornaria a autonomia dos Estados insegura[83].

Isso certamente não significa que Kant seja favorável ao isolacionismo, como a sua proposta de federação de Estados livres deixa muito claro. No entanto, a aliança que fomentará a paz no mundo não pode ser criada a partir de um ato de força, e é importante para o mister dessa federação que todos os participantes nela ingressem por sua livre vontade, quando seu

---

[80] Uma das principais atividades das Nações Unidas tem sido a reconstrução de países em cenário pós-conflito, com estratégias que envolvem a diplomacia, a ajuda humanitária, a cooperação técnica para a criação e o reforço de instituições nacionais sólidas e o fortalecimento do Estado. Sobre as atividades de *peacebuilding* das Nações Unidas: Relatório do Secretário-Geral, "Peacebuilding and sustaining peace", A/76/668–S/2022/66, 2022. Disponível em: www.un.org/peacebuilding. Acesso em: 14 de julho de 2022.

[81] Nos dias de hoje, há uma plêiade de fatores que ocasionam a fragilidade do Estado ("Estados frágeis" na terminologia moderna ou Estados que retornaram ao estado de natureza, na terminologia kantiana): genocídios, conflitos armados, desastres naturais, má governança etc. Destaca Patrícia Magalhães Ferreira: "Não existe um processo único de causa-efeito que determine a fragilidade do Estado; cada caso é o resultado de um conjunto complexo de acontecimentos, factores e interacções. A proliferação de estudos sobre a matéria acaba, assim, por apontar para causas multifacetadas e não-generalizáveis da fragilidade do Estado, que incluem factores tão variados como a existência de um conflito violento no passado, má governação e instabilidade política, desempenho económico fraco e desigualdades na distribuição de riqueza, stress demográfico, stress ambiental, baixos níveis de desenvolvimento humano, fraqueza institucional, entre outros". In: "Estados Frágeis" em África: a intervenção externa nos processos de construção do Estado (*statebuilding*) e da paz (*peacebuilding*). Tese de doutorado. Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE-IUL), 2014, p. 53.

[82] HINSLEY, F.H. *Power and the Pursuit of Peace*. Cambridge: Cambridge University Press, 1963, p. 63-64.

[83] Ibid., p. 64.

povo e suas instituições estiverem maduros para tanto. Kant parece ter plena ciência de que o alcance dessa maturidade institucional não se dá simultaneamente em todos os Estados; por isso o seu ingresso na aliança deve ser gradual e pacífico, ou seja, consensual, à medida que eles forem persuadidos das vantagens e benefícios da aliança. O bom funcionamento da federação e o alcance de seu desiderato demandam um grau mínimo de maturidade das instituições republicanas, pois ela está estruturada no princípio da boa-fé e autovinculação moral dos povos e Estados: Kant não prevê uma estrutura com poderes coercitivos para executar as decisões da federação ou aplicar punições aos Estados. Alguns, como Habermas, veem isso como uma fraqueza do projeto kantiano. Para esse autor, a aliança deveria contar com alguma estrutura jurídica vinculante para que pudesse ser durável[84]. Todavia, nesse caso, os Estados estariam abrindo mão de uma parcela considerável de sua soberania, desnaturando o projeto da *Paz Perpétua* de uma associação de natureza federativa. Kant não menciona em nenhum momento um governo comum com autoridade coercitiva: o desenvolvimento da razão, tanto de indivíduos quanto de Estados será o móvel da federação pacífica kantiana. Segundo Habermas, é por meio de sua filosofia da história que Kant busca resolver o problema da dificuldade de manter uma federação de Estados livres baseada em motivação moral. A filosofia da história com um propósito cosmopolita busca preencher essa lacuna, tornando possível o acordo entre política e moral por intermédio de uma intenção oculta da natureza[85].

Entretanto, não se pode olvidar que a *pax kantiana* é baseada em instituições republicanas e globais. A federação pacífica não é um Estado mundial, mas para que bem possa desempenhar o seu papel, deverá haver alguma mitigação ou modificação no conceito tradicional de soberania[86]. Um sistema de segurança coletiva veria seu funcionamento inviabilizado se todos os Estados-membros permanecessem apegados à sua soberania irrestrita. O acordo em torno de princípios jurídicos comuns, republicanos, humanistas e cosmopolitas, representa o desapego de uma parcela considerável de soberania, pois mina a liberdade selvagem dos Estados. As propostas de paz do texto transcendem o nível estatal e, sem alguma

---

[84] HABERMAS, Jürgen. Kant's Idea of Perpetual Peace, with the Benefit of Two Hundred Years' Hindsight. In: BOHMAN, James; LUTZ-BACHMAN, Matthias (eds.). *Perpetual Peace. Essays on Kant's Cosmopolitan Ideal*. Cambridge: The MIT Press, 1997, p. 117-118.

[85] Ibid., p. 119.

[86] Sobre a natureza da federação, explica Kant na *Rechtslehre*: "Mas entende-se aqui por *congresso* apenas uma reunião arbitrária de diversos Estados que pode ser *dissolvida* em qualquer tempo, e não uma união (como a dos Estados americanos) fundada sobre uma constituição política e, portanto, indissolúvel; - somente por tal congresso pode ser realizada a ideia de um futuro direito público dos povos de decidir suas disputas de forma civilizada, como que por um processo, e não de forma bárbara (à maneira dos selvagens), através da guerra". KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 172.

restrição na soberania dos Estados, seriam irrealizáveis. Atualmente, há uma crescente erosão da ideia de soberania irrestrita, representativa da ideia de que os Estados e seus agentes podem atuar sem restrições jurídicas ou morais. A aceitação desse ideal marca o fim do estado de natureza nas relações internacionais. Para Habermas[87], esse fato histórico já aconteceu nos julgamentos de Nuremberg e Tóquio[88]. De fato, a mitigação da soberania estatal absoluta em prol de um maior escrutínio internacional na maneira como os Estados tratam seus cidadãos foi um importante legado de Nuremberg. O Tribunal foi fruto do consenso entre as potências vencedoras de que uma nova ordem jurídica internacional era necessária, pois ficou evidenciado que violações massivas de direitos humanos constituem uma ameaça para a paz, a segurança e a estabilidade internacionais. Após Nuremberg, ficou claro que os Estados não mais poderiam amparar-se na soberania para cometer crimes contra a humanidade e esse legado intelectual foi um forte impulso para o movimento de internacionalização dos direitos humanos, inaugurado na sequência, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Como Kant tinha ciência de que os desenvolvimentos internos nos Estados que levarão à adoção dos princípios cosmopolitas e ingresso na federação não se dão simultaneamente, pois cada povo tem sua história, cultura e idiossincrasias, ele não cria uma hierarquia entre Estados que fazem ou não parte da federação. Na sua doutrina, não há povos passíveis de exclusão da liga de nações pacíficas, pois o aperfeiçoamento da razão e o livre convencimento acerca dos benefícios do ingresso na liga farão com que ela cresça, paulatinamente, para abranger todos os povos da Terra. O mais próximo que Kant chega de uma diferenciação é quando menciona o inimigo injusto, que é aquele cuja vontade, manifestada publicamente (seja por palavras ou por atos), denuncia uma máxima que inviabilizaria o estado de paz entre os povos, perpetuando o estado de natureza[89]. Na atualidade, os Estados-pária seriam o equivalente kantiano do inimigo injusto. Outrossim, um dos elementos do direito das gentes, para Kant, é uma aliança de povos

---

[87] HABERMAS, Jürgen. Kant's Idea of Perpetual Peace, with the Benefit of Two Hundred Years' Hindsight. In: BOHMAN, James; LUTZ-BACHMAN, Matthias (eds.). *Perpetual Peace. Essays on Kant's Cosmopolitan Ideal*. Cambridge: The MIT Press, 1997, p. 126.

[88] Esses tribunais foram a primeira e imediata resposta aos horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial. A natureza jurídica do Tribunal de Nuremberg é a de Tribunal Militar Internacional *ad hoc* instituído pelos signatários do Acordo de Londres e subscrito por outros 19 países. Os julgamentos de Nuremberg constituíram um robusto precedente para a superação do positivismo no plano internacional. E, mesmo sob críticas e reservas, consolidaram importantes conquistas para o Direito Internacional e o avanço da causa da humanidade. Ali, líderes de uma nação foram julgados por ofensas contra o Direito e a moralidade, tratados, costumes e a paz entre as nações. Os acusados não puderam furtar-se à responsabilidade sob o manto da soberania. O Tribunal afirmou que leis injustas e contrárias a princípios mínimos de justiça e moralidade não são leis. Com isso, contribuiu para consolidar o consenso ao redor da ideia de que nenhum governo pode tratar seus nacionais como queira. Antes, deve respeitar certos padrões mínimos de conduta.

[89] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 170-171, § 60.

segundo a ideia de contrato social originário, não para se imiscuir nos assuntos internos dos países, mas para se assegurar contra-ataques dos que estão fora[90], pressupondo, portanto, a possibilidade de *outsiders*, de Estados fora da aliança dos povos pacíficos.

Na obra *Kant's System of Rights*, Leslie Mulholland distingue entre sistemas políticos que negam certos direitos e sistemas políticos que negam o status de cidadão a uma parte da população[91]. Estes estariam relegando setores da população ao estado de natureza, suspendendo quaisquer deveres ou obrigações jurídicas desses setores excluídos em relação ao poder soberano, e eles teriam, na visão de Mulholland, até mesmo o direito de rebelião contra o déspota, com vistas a restabelecer uma condição jurídica. Nesse caso, o déspota poderia ser considerado o inimigo injusto. O Estado despótico descrito por Mulholland corresponde ao inimigo injusto do §60 dos *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*[92].

Essa posição, sem embargo, está longe de ser unânime. Georg Cavallar, por exemplo, afirma que a federação de Estados kantiana não diferencia os Estados:

> O segundo artigo definitivo fala de um "federalismo de Estados livres", não de repúblicas. Kant, que sempre foi muito cuidadoso com terminologia, teria escrito "Estados republicanos" se tivesse isso em mente[93].

Outro importante argumento esgrimido por Cavallar é que uma federação exclusiva de repúblicas não superaria o estado de guerra nas relações internacionais. Ao revés, a tensão *insiders-outsiders* criaria novos inimigos e situações potencialmente belicosas[94].

Como a aliança federativa está estruturada no princípio da boa-fé e autovinculação moral dos Estados (Kant não apresenta uma corte ou instância mundial com poderes para executar as decisões da federação pacífica), é impensável, se a federação for cumprir seu papel

---

[90] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 164, §54.
[91] MULHOLLAND, Leslie Arthur. *Kant's System of Rights*. New York: Columbia University Press, 1990, p. 343–6, 385.
[92] Nas palavras de Kant: "Mas o que é então um *inimigo injusto* segundo conceitos do direito das gentes, no qual, como em geral no estado de natureza, cada Estado é juiz em própria causa? É aquele cuja vontade, manifestada publicamente (seja por palavras ou por atos), trai uma máxima segundo a qual, caso transformada em regra universal, não seria possível um estado de paz entre povos; mas acabaria sendo perpetuado o estado de natureza. Dessa natureza é a violação de contratos públicos, em relação à qual se pode pressupor que interessa a todos os povos cuja liberdade é assim ameaçada, sendo conclamados por isso a se unir contra tal abuso e lhe tirar a potência neste sentido;- isso, no entanto, *não para dividir seu território* e como que fazer desaparecer da Terra um Estado, pois isso seria uma injustiça contra o povo, o qual não pode perder seu direito originário de se unir em uma república, e sim para fazê-lo adotar uma nova constituição, de natureza desfavorável à tendência para a guerra". In: *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckencamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 171.
[93] CAVALLAR, Georg. *Kant and the theory and practice of International Right*. Cardiff: University of Wales Press, 2020, p. 138.
[94] Ibid., p. 138.

de garantir a paz mundial e duradoura, que os Estados sejam forçados a nela ingressar: seria um contrassenso em relação a seu objetivo fundante.

Por isso, a proposta de paz de Kant assume a forma de um tratado, mas na verdade as condutas, princípios e reformas jurídicas serão adotadas paulatinamente, à medida que a humanidade for vencendo suas tendências insociáveis. Quando a mentira não fizer mais parte dos negócios públicos, quando os Estados respeitarem a independência e dignidade uns dos outros e os três ramos do Direito Público estiverem erigidos sobre uma constituição civil perfeita, então talvez a humanidade esteja pronta para assinar o tratado definitivo de paz. Até lá, todos os esforços devem ser envidados para realizar os princípios que conduzem à paz, por meio do esforço consciente dos seres humanos e com o auxílio da natureza, garante da paz perpétua, que se utiliza dos contratempos e fraquezas dos homens para fazer avançar a causa da paz.

2.3 O SIGNIFICADO DA PAZ PERPÉTUA: UMA "UTOPIA REALISTA"

Kant elaborou uma proposta que vai muito além de um simples *pactum pacis*, demonstrando um plano articulado, com mecanismos, instituições e matrizes ideológicas para o alcance da paz perpétua. Diferente dos tratados de paz tradicionais, que buscam acabar com uma guerra específica, a paz perpétua é o modelo de tratado que busca acabar com todas as guerras; por isso a sua garantia opera em termos distintos. Nos tratados de paz ordinários utilizam-se as sanções caso as partes violem os seus termos. Kant, ao final do seu tratado fictício, no espaço que normalmente seria reservado às sanções, assevera que a paz perpétua é garantida por "nada menos do que a grande artista, a natureza"[95].

Por conseguinte, a expressão "utopia realista", cunhada por Rawls na obra *O Direito dos Povos*, é adequada para descrever a factibilidade do projeto de Kant: as propostas contidas na *Paz Perpétua* buscam orientar a ação dos governantes e cidadãos para darem sua contribuição ao propósito maior da natureza, que, por sua vez, assegura a paz perpétua.

Para Rawls, a filosofia política é realisticamente utópica quando expande o que comumente se pensa ser possível ou razoável e, ao fazê-lo, reconcilia os indivíduos com a sua condição política e social[96]. Em suas palavras:

---

[95] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 53.
[96] RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 15.

> O problema, aqui, é que os limites do possível não são dados pelo existente pois podemos, em maior ou menor grau, mudar as instituições políticas e sociais e muito mais. Portanto, temos de nos valer da conjetura e da especulação, argumentando da melhor maneira possível no sentido de que o mundo social a que aspiramos é factível e pode existir efetivamente, se não agora, em um futuro sob circunstâncias mais felizes[97].

Fazendo alusão a atrocidades históricas, como o holocausto e a inquisição, Rawls aduz que não devemos permitir que esses grandes males do passado solapem a esperança no futuro das sociedades humanas; do contrário, a conduta bárbara e desumana dos ofensores nos destrói e sela a sua vitória[98].

Utopia realista, portanto, é acreditar que um ideal político, tal como a paz perpétua, é possível e descrever os fatos e princípios que levam à realização desse ideal. A concepção rawlsiana de utopia realista é nitidamente inspirada em Kant, cujo otimismo em relação ao futuro da espécie humana está fundamentado na garantia da natureza:

> Dessa forma, mediante o mecanismo das inclinações humanas mesmas, a natureza garante a paz perpétua; certamente com uma segurança que não é suficiente para *predizer* seu futuro (teoricamente), mas é suficiente em sentido prático e torna um dever trabalhar para este fim (não meramente quimérico)[99].

Para Rawls, a esperança de evolução e progresso está calcada no desenvolvimento de uma concepção razoável e funcional de direito político e justiça aplicáveis às relações entre os povos[100], pois os males da história humana – guerras, genocídios e assassinatos – decorrem da injustiça política[101]. Ambos autores podem ser descritos, portanto, como realistas utópicos, porque não deixam de levar em conta as inclinações humanas, com seu inevitável rastro de calamidades que avassalaram a história, mas ainda assim buscam basear suas teorias políticas na esperança de progresso: Rawls crê no aperfeiçoamento das instituições políticas internacionais, até que possam fazer frente à injustiça política. Kant, por sua vez, deposita suas esperanças na garantia da natureza, que culminará na formação de uma constituição cosmopolita, ainda que essa garantia tenha de operar em meio ao egoísmo e fraquezas dos indivíduos.

---

[97] Ibid., p. 16.
[98] RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Trad. De Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 29.
[99] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 61.
[100] RAWLS, John. Op. cit., p. 30.
[101] Ibid., p. 7.

No escrito intitulado *Ideia de Uma História Universal com um Propósito Cosmopolita* (1784), Kant defende que as ações humanas, assim como outros eventos no curso da história, são determinadas por leis gerais natureza, por mais que se tenha um conceito metafísico de liberdade da vontade[102]. A marcha da história dá-se em ritmo lento, porém, inexorável, rumo à cidadania mundial, o propósito supremo da natureza[103].

Essa garantia opera mediante alguns engenhosos mecanismos e utiliza-se até mesmo da propensão à guerra para fazer avançar seus propósitos. Assim, a natureza (i) cuidou, por meio da guerra, para que os seres humanos habitassem as regiões mais inóspitas da Terra, com diferentes idiomas, religiões e necessidades; e (ii) também por meio da guerra, impeliu os seres humanos a entabularem relações mais ou menos legais[104]. Observa-se aqui o impressionante grau de engenhosidade da natureza como mecanismo garantidor da paz, incumbindo-se de aproveitar até mesmo a guerra a favor do seu propósito maior. E, nesse processo, a liberdade do ser humano continua assegurada: ele poderá escolher agir contra ou a favor do grande propósito da natureza. Ao agir contra, ele escolhe o caminho mais atribulado, cheio de percalços e desvios, demorando mais a atingir o desiderato da natureza para a espécie humana. Ao agir favoravelmente à paz e à cidadania mundial, criando e submetendo-se a instituições republicanas e pacíficas, ele escolhe o caminho mais rápido, mais harmonioso e mais consentâneo com o propósito da natureza. Em qualquer dos casos, operar-se-á a garantia, mas cabe ao ser humano decidir pelo caminho mais ágil e harmônico ou pelo caminho mais árduo e excruciante. De qualquer maneira, a garantia opera. O ser humano tem total liberdade para escolher se atuará contra ou a favor dela. Afirma Kant:

> A natureza se serviu novamente da incompatibilidade entre os homens, mesmo entre as grandes sociedades e corpos políticos desta espécie de criatura, como um meio para encontrar, no seu inevitável antagonismo, um estado de tranquilidade e segurança; ou seja, por meio de guerras, por meio de seus excessivos e incessantes preparativos, por meio da miséria, advinda deles, que todo Estado finalmente deve padecer no seu interior, mesmo em tempo de paz, a natureza impele a tentativas inicialmente imperfeitas, mas finalmente, após tanta devastação e transtornos, e mesmo depois do esgotamento total de suas forças internas, conduz os Estados àquilo que a razão poderia ter-lhes dito sem tão tristes experiências, a saber: sair do Estado sem leis dos selvagens para entrar numa federação de nações em que todo Estado, mesmo o menor deles, pudesse esperar sua segurança e direito não da própria força ou do próprio juízo

[102] KANT, Immanuel. *Ideia de Uma História Universal com um Propósito Cosmopolita*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004, p. 3.
[103] Nas palavras de Kant: "(...) após muitas revoluções transformadoras, virá por fim a realizar-se o que a Natureza apresenta como propósito supremo: um estado de *cidadania mundial* como o seio em que se desenvolverão todas as disposições originárias do género humano". In: *Ideia de Uma História Universal com um Propósito Cosmopolita*, Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004, p. 17.
[104] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 55.

> legal, mas somente desta grande confederação de nações (*Foedus Amphictyonum*) de um poder unificado e da decisão segundo leis de uma vontade unificada[105].

Cada guerra é uma tentativa da natureza de estabelecer novas relações entre os Estados[106], constituindo, nessa toada, uma tentativa da natureza de tirar proveito do egoísmo e da insociabilidade dos seres humanos para avançar o seu grande propósito para a espécie humana. A razão impõe a paz, porém a insociabilidade dos homens os impele para a guerra; a natureza, então, tira proveito disso a fim de realizar seu propósito maior: a formação de uma constituição civil perfeitamente justa que levará ao desenvolvimento máximo das capacidades humanas e à paz perpétua.

Para Kant, o imperativo da paz não é um comando bíblico ou divino, porém um postulado da razão prática e da filosofia política. A natureza não impõe o dever de agir em prol da paz, visto que isso seria tarefa da razão prática, mas ela age mesmo contra a vontade dos homens[107].

A paz pode ser estabelecida somente por meio de leis e instituições justas, ordenadas pela razão. A lei legitimada pela razão provê o procedimento justo para a resolução dos conflitos entre pessoas sem a necessidade do recurso à violência. Na *Rechtslehre* verifica-se um dos pronunciamentos mais contundentes de Kant contra a guerra como um meio de resolução de controvérsias:

> Ora, a razão moral-prática pronuncia em nós seu *veto* irrecusável: *não deve haver guerra*; nem aquela entre mim e você no estado de natureza, nem aquela entre nós como Estados, os quais se encontram externamente (uns em relação com os outros) no estado sem lei, ainda que internamente se encontrem no estado legal;- pois essa não é a maneira pela qual cada um deve procurar seu direito[108].

As relações humanas harmoniosas com base na lei justa são, assim, uma condição *sine qua non* para o alcance da paz internacional, posto que não há como estabelecer uma verdadeira sociedade das nações civilizadas enquanto perdurar o estado de natureza no âmbito interno dos Estados. Nesse ponto, Martha Nussbaum elucida que:

---

[105] KANT, Immanuel. *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Terra. Martins Fontes: São Paulo, 2011, p. 13.
[106] Ibid., p. 14.
[107] "Se digo que a natureza quer que isto ou aquilo aconteça não significa que ela nos imponha um dever de fazê-lo (pois apenas a razão prática livre de coerção o pode), mas que ela mesma o faz independente se queremos ou não (*fata volenteum ducunt, nolentem trahunt*)". In: KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 58.
[108] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. De Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 176.

> Kant não considera o imperativo de estabelecer a paz um mandamento bíblico religioso acima e contra as realidades da prática política dos Estados; ao revés, ele justifica o imperativo como um postulado de filosofia política. Consequentemente, Kant dispensa a construção de um Estado utópico, idealizado de relações humanas harmoniosas como condição central para o sucesso da paz internacional. Ao invés disso, Kant considera o conflito como um dado e relaciona seu conceito de paz ao papel único de estabelecer a paz por meio do direito justo: para Kant, apenas o direito, cuja legitimidade é estabelecida pela razão, fornece um procedimento para resolver os conflitos que continuamente surgem entre as pessoas, sem recorrer à violência[109].

Como afirma R. Latta, Kant não é pessimista o suficiente para acreditar que a paz perpétua é um sonho inatingível, mas também não é otimista o bastante para fantasiar que seria um feito facilmente atingível se os seres humanos apenas voltassem seus corações uns para os outros[110]. Para Kant, a paz perpétua não é uma fantasia ou uma mera especulação utópica, e sim um princípio moral que pode e deve ser realizado. Não obstante, o trabalho em prol desse princípio exige um olhar firme e realista sobre a política, a natureza humana e, ademais, uma tomada de consciência acerca das condições indispensáveis para a paz duradoura. Sem esses fatores, a empreitada seria inevitavelmente infrutífera.

Para o indivíduo que permanece em dúvida sobre a viabilidade desse nobre ideal da natureza e sobre a utilidade de uma ação nesse sentido, Kant assevera que o móvel da ação não deve ser a crença na viabilidade do fim almejado. Para tanto basta que se demonstre que esse fim não é impossível, ainda que não se possa vislumbrar a sua viabilidade no horizonte próximo. O dever de agir de acordo com um determinado fim não é a crença na sua realização, mas a simples demonstração de que esse fim não é impossível. Por isso não importa se a paz perpétua é ou não uma quimera: a pessoa bem-intencionada agirá como se ela fosse possível. Conforme expõe Kant na *Doutrina do Direito*:

> (...) assim a *paz perpétua* (o objetivo último de todo o direito das gentes) é certamente uma ideia inexequível. Mas não assim os princípios políticos que a têm como fim, a saber, os que mandam entrar em alianças dos Estados tais que servem para uma *aproximação* continuada à paz perpétua; como essa aproximação é uma tarefa fundada no dever, portanto também no direito dos homens e dos Estados, ela certamente é realizável[111].

---

[109] NUSSBAUM, Martha. Kant and Cosmopolitanism. In: BOHMAN, James; LUTZ-BACHMAN, Matthias (eds.). *Perpetual Peace: Essays on Kant's Cosmopolitan Ideal.* Cambridge: The MIT Press, 1997, p. 63.
[110] Introdução, by R. Latta. In: *KANT, Immanuel. Perpetual Peace: a philosophical sketch*. Trad. M. Campbell Smith. London: G. Allen e Unwin Ltd., 1915, p. vi.
[111] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 172.

É nesse sentido que se pode afirmar que a doutrina kantiana da paz é uma utopia realista, pois admite a possibilidade de a paz perpétua ser inalcançável, mas isso não deveria impedir o cidadão e o governante bem-intencionados de trabalharem pelos princípios conducentes a ela. Pondera Ricardo Terra: "A paz perpétua é uma tarefa a ser cumprida passo a passo, mesmo que nunca seja atingida; é uma ideia que se articula com outras ideias político-jurídicas que também são princípios para a direção da ação, e os homens devem agir 'como se' fossem realizáveis"[112]. Para Kant, o progresso se dá na espécie e não no indivíduo[113]. A humanidade progressivamente sentirá a necessidade de assegurar-se que a guerra, "o maior obstáculo à moralidade e inimiga invariável do progresso"[114], primeiro torne-se mais humana, depois cada vez menos frequente - até que desapareça completamente[115]. Destarte, cabe ao ser humano dar sua contribuição para o alcance da paz, empregando diligentemente suas forças e habilidades nesse sentido, para que as próximas gerações possam partir de um ponto mais próximo da paz perpétua.

2.4. O DIREITO COSMOPOLITA E O ALCANCE DA PAZ PERPÉTUA: A PAZ É COSMOPOLITA

Conforme exposto nos itens precedentes, Kant baseia sua teoria da paz em princípios de Direito e expõe os três ramos do Direito Público que formarão o alicerce da paz perpétua: a constituição republicana, o Direito Internacional e o Direito Cosmopolita (*Weltbürgerrecht*)[116], a maior inovação do tratado kantiano. Isso significa que a paz real, conforme leciona Pauline Kleingeld, demanda o império de leis justas no Estado, entre Estados e entre Estados e estrangeiros, e essa condição deve ser global[117]. Afirma Kant que, dessa maneira, "partes

---

[112] TERRA, Ricardo. *Kant e o Direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004, p. 50.
[113] KANT, Immanuel. *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 5.
[114] KANT, Immanuel. The Contest of Faculties. In: REISS, Hans. *Kant: Political Writings*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. 189.
[115] Ibid., p. 189.
[116] Utilizamos a expressão Direito Cosmopolita em conformidade com o alemão *Recht* e com o inglês *right*, destacando que a expressão pode significar tanto os direitos subjetivos dos indivíduos quanto a lei enquanto instituição (seja nacional ou internacional). Conforme destaca Luigi Caranti: "Assim, Weltbürgerrecht é tanto um direito que os indivíduos podem reivindicar em relação aos países estrangeiros em que entram quanto a peça central da lei que molda a (ainda a ser constituída) república mundial ou federação de nações. Neste último sentido, *Weltbürgerrecht* contribui, com as outras duas partições de Recht, para definir um sistema jurídico articulado no direito doméstico, internacional e cosmopolita". CARANTI, Luigi. How cosmopolitanism reduces conflict: A broad reading of Kant's third ingredient for peace. In: *Journal of International Political Theory*, vol 4, n 1, April 2017, p. 15-16. Por isso utilizaremos a expressão Direito Cosmopolita para fazer referência à totalidade desse direito e direito cosmopolita para referenciar os direitos subjetivos dos indivíduos.
[117] KLEINGELD, Pauline (ed.). *Toward Perpetual Peace and Other Writings on Politics, Peace and History*. New Haven: Yale University Press, 2006, p. xv.

distantes do mundo entram pacificamente em relações umas com as outras, que em última instância tornam-se públicas e legais e assim o gênero humano pode se aproximar finalmente de uma constituição cosmopolita"[118]. Kant apreendeu, com uma antecedência histórica impressionante, que a paz requer a regulação não somente da relação entre Estados, mas também entre Estados e seres humanos e que essa regulação deve respeitar o *status dignitatis* do ser humano onde quer que esteja. Há um núcleo intangível de dignidade que o ser humano não perde ao deixar o seu Estado de origem, e por isso não deve ser tratado como um inimigo ao se oferecer para o intercâmbio com outros povos e nações.

Já em 1784 a noção de cosmopolitismo aparece na obra *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Nela, Kant argumenta que é necessário encontrar um fio condutor para a história, pois tudo na natureza tem uma finalidade e o seu propósito supremo para a espécie humana é o Estado cosmopolita universal, no qual podem ser desenvolvidas todas as disposições originais da espécie humana[119]. No ensaio *Teoria e Prática*, Kant declara que as guerras entre Estados, com todas as suas iniquidades, deverão levá-los a ingressar numa constituição cosmopolita[120]. É na *Paz Perpétua* (1795) e na *Rechtslehre* (1797), no entanto, que Kant desenvolve o conceito de Direito Cosmopolita (*Weltbürgerrecht*). A definição desse direito é a de "uma comunidade pacífica universal, mesmo que ainda não amistosa de todos os povos sobre a Terra que podem chegar a uma relação efetiva entre si"[121]. E essa relação consiste em "se oferecerem ao comércio entre si, tendo um direito de buscá-lo, sem que o estrangeiro tenha o direito de confrontá-lo por isso como um inimigo"[122]. O cosmopolitismo, conforme leciona Otfried Höffe, é uma ideia de longa tradição no pensamento ocidental, mas é em Kant que ele adquire ramificações políticas[123], significando o direito a não ser tratado como um inimigo ao buscar o contato e intercâmbio com outros povos e nações.

O Direito Cosmopolita é o direito que rege certas leis universais reguladoras da inter-relação entre os povos, com vistas à sua união numa comunidade pacífica universal[124]. Nota-se que essa comunidade não precisa ser amistosa, apenas pacífica. Isso significa que as relações

---

[118] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 48.
[119] KANT, Immanuel. *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 19.
[120] KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988, p.44.
[121] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. De Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes,2014, p. 173.
[122] Ibid., p. 173.
[123] HÖFFE, Otfried. *Kant's Cosmopolitan Theory of Law and Peace*. Trad. De Alexandra Newton. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 14.
[124] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes,2014, p. 173.

entre os povos devem ser baseadas na tolerância mútua, ou seja, os cidadãos de diferentes Estados não devem tratar-se como inimigos a não ser que assim se comportem. Nenhum espírito de animosidade deve reger as relações entre os povos pacíficos e esse princípio é cristalizado no dever de hospitalidade que os povos recipientes devem estender ao estrangeiro em suas fronteiras e permitir-lhe a tentativa de interação com os habitantes locais.

Esse novo ramo da doutrina do direito público concerne às tentativas das pessoas de interagirem com povos de outros países e o tratamento devido por ocasião dessas tentativas: essas pessoas não devem ser hostilizadas apenas em razão de tentar entabular relações – sejam elas de natureza cultural, científica, humanitária ou comercial – com os habitantes de outros países. O Direito Cosmopolita é considerado como uma das condições que levará ao alcance da paz perpétua. Desse modo, nesse item buscaremos demonstrar porque o Direito Cosmopolita promove a paz; uma definição mais detalhada desse ramo do Direito será objeto do capítulo III.

Explica Otfried Höffe:

> O estado de natureza entre seres humanos é superado pela lei civil estatal e seu republicanismo. O estado de natureza entre as nações (enquanto estados) é superado pelo direito das nações e o seu federalismo de estados livres. Finalmente –como uma nova adição à "Ideia"- o estado de natureza entre "indivíduos e estados" é superado pelo direito cosmopolita e seu princípio de hospitalidade[125].

Para além da superação do estado de natureza nas tratativas entre Estados e indivíduos, o Direito Cosmopolita tem como ideia subjacente a humanidade compartilhada por todos e busca tornar a Terra um ambiente livre de hostilidade para todo e qualquer ser humano. Afinal, se uma pessoa não puder sentir-se segura para locomover-se e realizar seus afazeres pela Terra, então é porque, de fato, ainda não há paz. Com o Direito Cosmopolita, Kant buscou assegurar que essa condição pudesse ser exercida por todos, um autêntico direito da humanidade, o *jus gentium*.

O Direito Cosmopolita é um ramo do Direito Público que Kant considerou essencial para a paz. Como afirma Howard Williams, no terceiro e final artigo definitivo, Kant deixa claro que, por trás do seu apelo à paz internacional, está a sua crença na unidade e igualdade do gênero humano[126]. O ideal da liberdade individual compatível com a liberdade de todos transcende o âmbito do Estado. Esse ideal requer a regulação das condutas dos Estados entre si

[125] HÖFFE, Otfried. *Kant's Cosmopolitan Theory of Law and Peace*. Trad. De Alexandra Newton. Cambbridge: Cambridge University Press, 2006, p. 179.
[126] WILLIAMS, Howard. *Kant's political philosophy*. Oxford: Basil Blackwell, 1983, p. 260.

(para evitar o recurso à guerra como meio de resolução de controvérsias) e dos Estados e indivíduos em relação aos cidadãos de outros Estados. Isso porque, sendo a guerra a maior ameaça à liberdade individual, um Direito Público restrito ao direito interno não resolveria totalmente o problema da guerra. Kant percebeu a incoerência de ter-se um Estado republicano interno enquanto vigora o estado de natureza no plano externo e como essa situação não pode garantir de forma permanente os direitos e a paz. Sem o exercício do Direito Cosmopolita por parte das pessoas seria muito difícil atingir a paz perpétua. Mas esse direito é, ao mesmo tempo, um sintoma da paz, de que os Estados estão mais dispostos a entabular relações pacíficas não apenas entre si, mas também respeitando o Direito na pessoa de cada um. Portanto, quanto mais respeitosas e civilizadas forem as relações entre Estados e indivíduos em suas fronteiras, mais próximo estará o horizonte da paz perpétua.

Conforme afirma Paulo César Nodari:

> Talvez se possa afirmar com clareza que cosmopolitismo e pacifismo andam juntos e nessa perspectiva a arte de pensar o cosmopolitismo é uma espécie de arte de superar em si o egoísmo dos próprios indivíduos e dos próprios Estados. Sublinha-se aqui fundamentalmente a atitude cosmopolita no interesse de um melhor mundo, ou seja, seria uma tentativa de superação do nacionalismo bairrista e da lógica absolutista do colonialismo.[127]

Após a saída do estado de natureza e adoção da constituição republicana, o próximo passo da maturidade institucional de um Estado e de um povo é o respeito ao direito dos demais cidadãos da Terra quando eles adentram suas fronteiras, reconhecendo a sua humanidade e dignidade. Tal qual o indivíduo que abre mão da violência do estado de natureza para ingressar em uma condição civil e atinge a maioridade pelo desenvolvimento e uso da razão, a maturidade do Estado é a constituição republicana e isso implica reconhecer a humanidade de todos, inclusive do estrangeiro. Um Estado republicano pleno não pode respeitar apenas o direito de seus cidadãos; esse respeito deve ser estendido à toda humanidade. Isso, por sua vez, permite que a cidadania do indivíduo seja uma cidadania "mundial"[128], garantindo a sua dignidade em qualquer ponto da Terra. Conforme expõem Joachim Hruschka e Sharon Byrd:

> Até garantirmos os direitos dos indivíduos em suas relações com os Estados-nação e dos Estados-nação em suas relações entre si, bem como os direitos de povos inteiros

[127] NODARI, Paulo César. *Ética, Direito e Política. A paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant*. São Paulo: Paulus, 2014, p. 235.

[128] Utilizamos a expressão entre aspas porque o indivíduo não perde a cidadania do seu Estado de origem. Trata-se da expansão do exercício de alguns atributos da cidadania para além das fronteiras do seu Estado original.

> em suas relações comerciais mútuas, todos os direitos permanecem provisórios, mesmo os direitos dentro de nossos próprios Estados jurídicos[129].

Como a recente história do mundo evidenciou, a regulação da paz não pode se restringir a uma regulação entre Estados. Seres humanos e grupos de seres humanos que atuam sem representar seus Estados, seja formando empresas, grupos de refugiados, organizações não-governamentais etc. têm tido um papel preponderante nos últimos anos, evidenciando o fato de que a regulação da paz deve transcender o âmbito interestatal. Essa interconexão facilita a paz, o comércio e a comunicação, mas também pode dar azo às mais violentas e inauditas formas de opressão. Kant aponta, na *Paz Perpétua*, que os principais violadores do Direito Cosmopolita são os Estados ditos civilizados[130]. Para evitar essa degenerescência, Kant articulou o Direito Cosmopolita, objeto do próximo capítulo.

[129] BYRD, Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 188.
[130] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 48.

3 O DIREITO COSMOPOLITA

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Grandes movimentos e migrações moldam e caracterizam a humanidade há pelo menos 45.000 anos[131], quando hordas de *sapiens* adentraram o continente australiano por via marítima, tornando-se, assim, pescadores, mercadores e exploradores de longa distância[132]. Para Yuval Harari, esse movimento transformou profundamente o estilo de vida humano, sendo comparável à viagem de Colombo à América ou à expedição *Apollo 11* à lua[133], pois, a partir desse empreendimento, os *sapiens* atingiram o topo da cadeia alimentar e alteraram profundamente o ecossistema australiano. Junto, porém, da sua inventividade (os *sapiens* já construíam e manobravam embarcações marítimas, além de peles, roupas e instrumentos para lidar com as adversidades climáticas), especula-se que eles muito provavelmente levaram consigo a tendência a fazer guerras e a dominar pela violência. A chegada dos *sapiens* às Américas, há cerca de 16.000 anos, a pé, por meio de uma ponte de terra entre a Sibéria e o Alasca, foi árdua e estimulou o desenvolvimento de sapatos para neve, roupas térmicas de pele animal, além de armas e técnicas de caça, permitindo que a espécie adentrasse regiões glaciais e inóspitas[134].

Esses eventos não passaram incólumes pela pena de Kant, que vislumbrou neles a existência de um desígnio da natureza:

> (...) ela [a natureza] cuidou que seres humanos pudessem viver em todas as partes da terra, (2) que, por meio da *guerra*, ela os levou mesmo às regiões mais inóspitas para povoá-las, (3) que, também por meio da guerra, os necessitou [*genöthigt*] a entrar em relações mais ou menos legais. – Já é digno de admiração que mesmo nos desertos gelados em torno do Oceano Índico cresça o musgo que a *rena* escava sob a neve para ela mesma se tornar o alimento ou também o veículo do ostíaco ou do samoiedo; que

---

131 HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2020, p. 28. Há evidências de que a primeira grande onda migratória dos *sapiens* tenha acontecido há 70.000 anos, quando eles deixaram o continente africano. Todavia, adotamos como referência a chegada ao continente australiano porque, segundo historiadores, esse deslocamento demarcou uma profunda alteração no estilo de vida dos *sapiens*.

132 Embora a chegada dos primeiros *sapiens* ao continente australiano por via marítima ainda não esteja completamente corroborada por evidências arqueológicas, essa é a teoria mais aceita atualmente, conforme destaca HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2020, p. 74.

133 HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2020, p. 74.

134 Ibid., p. 79-80.

> os desertos de areia salina contenham afinal o camelo, que parece ter sido criado para, por assim dizer, viajá-los a fim de não deixá-los sem utilidade. Mas o fim brilha ainda mais claramente quando se está ciente da maneira como, nas praias do Oceano Ártico, além de animais peludos, também focas, morsas e baleias fornecem aos habitantes de lá alimento, com a sua carne, e combustão, com o seu óleo. Mas a provisão da natureza desperta admiração, acima de tudo, por causa da madeira flutuante que ela traz (sem que se saiba ao certo de onde vem) para essas regiões sem vegetação, material sem o qual seus habitantes não poderiam construir seus veículos e armas e nem as suas cabanas; regiões onde eles têm, dessa forma, o suficiente a fazer na luta contra os animais para viver pacificamente entre si. - No entanto o que os *levou* até ali não foi outra coisa senão a guerra[135].

Conforme a espécie humana dominava o planeta, diferentes formas de cooperação surgiram, mas os *sapiens* continuaram dividindo as pessoas entre "nós" e "eles". Grandes grupos humanos fundaram enormes redes de cooperação em empresas, impérios e Estados, mas essa aliança nunca foi universal. De acordo com Yuval Harari, "em algum lugar no vale vizinho, ou depois de uma cadeia de montanhas, ainda era possível identificar quem eram 'eles''[136].

Poder-se-ia dizer, portanto, que a espécie humana é cosmopolita desde os seus primórdios, embora essa característica seja contrabalançada por impulsos insulares. Tem-se aqui, em evidência, a sublime *sociabilidade insociável (ungesellige Gesellschaft)*[137] dos seres humanos, fonte de proezas heroicas, e também do mais frívolo egoísmo. O equacionamento dessas tendências opostas se dá por meio do uso da razão e do desenvolvimento de uma constituição cosmopolita, tanto no plano interno quanto no internacional.

O ser humano, portanto, sempre possuiu a tendência inata a buscar novos horizontes e novas realizações, criando ferramentas para melhor viver, desenvolvendo novas tecnologias e capacidades ou incrementando o comércio e as relações amigáveis por meio de constantes deslocamentos pela superfície do planeta. Essas interações, todavia, nem sempre foram pacíficas e muitas vezes ao longo da história levaram povos à bancarrota e à cruéis e inauditas formas de exploração, gerando a necessidade de regulações jurídicas mais arrojadas do que aquelas previstas dentro do Estado-nação.

Kant formulou uma teoria capaz de lidar com esses dois aspectos inatos dos seres humanos: (i) a tendência a se locomover, a buscar novos lugares e formas de vida e a interação com outros povos (as tendências sociáveis); e (ii) a tendência insular ou insociável, como a chama Kant – ou seja, a tendência a direcionar a solidariedade e camaradagem apenas aos seres

---

[135] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua.* Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Editora Vozes, 2020, p. 57.
[136] HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2020, p. 179.
[137] KANT, Immanuel. *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 8.

mais próximos, por compartilhar a mesma língua, identidade nacional, étnica, religiosa ou por qualquer outro motivo arbitrário.

O que Kant apresenta é uma teoria capaz de fazer com que as tendências insociáveis dos seres humanos não se convertam em instrumento de dominação e opressão, sendo contidas pelo uso da razão e pelo aperfeiçoamento de instituições jurídicas capazes de regular a conduta devida ao estrangeiro, ao "outro". É por meio do Direito e da razão que os seres humanos poderão utilizar suas tendências ao deslocamento pelo globo de uma maneira que honre a humanidade na pessoa de cada um, superando as classificações de "nós" e "eles". Desse modo, o Direito Cosmopolita, como um direito, mas também como uma atitude moral devida a todos os seres humanos, não só aos concidadãos, é o instrumento capaz de auxiliar a humanidade a superar as tensões arraigadas na natureza humana desde tempos imemoriais, fornecendo uma pauta civilizatória para as interações internacionais dos *sapiens*.

3.2 DIREITO COSMOPOLITA: DEFINIÇÃO, FUNDAMENTOS E APLICABILIDADE

Para Otfried Höffe, o estado de natureza entre seres humanos é superado por meio do Direito Civil estatal e do republicanismo; o estado de natureza entre nações é superado pelo Direito Internacional e o federalismo de Estados livres; e o estado de natureza entre indivíduos e Estados é superado pelo Direito Cosmopolita e seu princípio de hospitalidade[138]. Essa ideia é consistente com a filosofia do Direito de Kant, que exorta indivíduos e Estados a deixarem as situações provisórias do estado de natureza em prol de uma condição peremptória regulada pelo Direito Público.

Assim, o Direito Cosmopolita faz parte do sistema de Direito Público de Kant, que busca garantir a existência de uma condição jurídica na qual indivíduos e Estados possam desfrutar de seus direitos e situações jurídicas consolidadas, sem as inseguranças e hostilidades do estado de natureza. Como destaca Cavallar, esse direito contribui para superar o estado de natureza em todas as esferas de liberdade externa, não substituindo, apenas complementando o Direito doméstico e o Direito Internacional, pois, para Kant, todas as esferas de liberdade externa devem estar sujeitas ao império do Direito[139]. Não é coincidência, portanto, que os três artigos

[138] HÖFFE, Otfried. *Kant's Cosmopolitan Theory of Law and Peace*. Trad. Alexandra Newton. Cambbridge: Cambridge University Press, 2006, p. 179.
[139] CAVALLAR, Georg. *The Rights of Strangers*. Vermont: Ashgate Publishing Company, 2002, p. 363.

definitivos da *Paz Perpétua* coincidam com as três categorias do Direito Público da Doutrina do Direito[140]: no Direito Constitucional, a constituição deve ser republicana (superação do estado de natureza entre indivíduos), no direito das gentes, os Estados devem formar uma federação pacífica (superação do estado de natureza entre Estados) e, no Direito Cosmopolita, deve ser garantida a hospitalidade aos seres humanos em deslocamento (superação do estado de natureza entre Estados e indivíduos, inclusive não cidadãos, transformando a Terra no grande *locus* do Direito Público e das relações pacíficas).

O sistema de Direito Público kantiano forma, assim, um todo coerente, garantindo a paz e a liberdade em todas as esferas de atividade humana, de modo que, se um dos pilares do Direito Público ruir, todo o edifício da paz estará comprometido[141]. Sob o conceito geral do Direito Público, tem-se o direito do Estado, o direito das gentes e o Direito Cosmopolita. Assim é criada uma condição global na qual a liberdade de um pode coexistir com a liberdade dos demais segundo uma lei universal[142].

Verifica-se, desse modo, que o principal postulado do Direito Público kantiano, o qual prescreve que "tu deves, tendo em vista a relação de uma coexistência inevitável com todos os outros, sair daquele estado de natureza e passar para um estado jurídico, i. e., para o estado de uma justiça distributiva"[143] tem plena validade nas relações internacionais e nas interações resultantes dos inúmeros deslocamentos humanos sobre a Terra.

Nos dias de hoje, os seres humanos se deslocam pela superfície do planeta e entabulam os mais diversos tipos de relações jurídicas, comerciais, culturais, acadêmicas, humanitárias etc. No entanto, esse impulso de deslocar-se, comunicar-se e realizar ofertas para outros povos nem sempre é pacífico: temos aqui mais um exemplo conspícuo da sociabilidade insociável. Se, por um lado, os humanos se deslocam pela superfície da Terra em busca de novos mercados para suas ofertas comunicacionais, por outro, esse impulso muitas vezes revela-se marcado pela tendência a dominar, subjugar e explorar os povos visitados. Daí a necessidade de regular juridicamente essas relações, criando um ambiente seguro para o livre deslocamento de pessoas, ideias e todo tipo de oferta comunicacional pacífica que o ser humano possa fazer. Como afirma

---

[140] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 125-126.
[141] Ibid., p. 311-312.
[142] Ibid., p. 35.
[143] O conceito de justiça distributiva aqui adotado é o de Kant, no sentido de um poder capaz de garantir o "seu" de cada um no contexto do Estado civil, dirimindo os conflitos acerca da posse dos objetos externos. In: KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 120- 121.

Brown: "O Direito Cosmopolita atua como um mecanismo protetivo da possibilidade de contínua deliberação e diálogo transnacional"[144].

Para Kleingeld, o Direito Cosmopolita regula o *status* dos indivíduos em suas interações com Estados dos quais ele não é cidadão, dizendo respeito aos indivíduos enquanto seres humanos e não cidadãos de Estados[145]. Isso garante que o ser humano, aonde quer que vá, seja protegido por uma ordem jurídica em harmonia com os atributos mínimos dessa condição: a manutenção da vida e da dignidade. Como membro da comunidade humana da Terra, todo indivíduo tem o direito a ser recebido com uma disposição de ânimo pacífica (não necessariamente amigável), ou seja, não deve ser tratado como um criminoso ou inimigo apenas por tentar fazer contato com outros povos.

Por meio do Direito Cosmopolita, Kant abrange na sua teoria do Direito Público todos os possíveis espaços de interação humana, assegurando um tratamento condizente com essa condição mesmo quando os indivíduos estão em deslocamento, apartados de seus Estados de origem. Nessa situação, ao contrário do que poderia parecer, eles não perdem o seu *status* de sujeitos de direito e senhores de si (*sui juris)*. Essas garantias acabam por contribuir para relações interestatais pacíficas, pois quando os Estados têm as garantias de que seus cidadãos poderão circular livremente pelo mundo sem medo de violência, não necessitarão defender os interesses de seus nacionais no exterior, tampouco recorrer à proteção diplomática ou represálias.

O Direito Cosmopolita é um direito pessoal dos seres humanos, que fomenta uma condição jurídica mundial; mas os Estados nacionais continuam sendo a unidade primária de identificação e cidadania[146]. Apesar de fazer referência a um "direito do cidadão do mundo" (*Weltbürgerrecht*), o Direito Cosmopolita não pressupõe um Estado ou república mundial (o que, para Kant, degeneraria em despotismo)[147], tampouco cria uma cidadania mundial. Trata-se do direito de circular pela Terra para fazer propostas de comércio ou solicitar abrigo em caso de extrema necessidade sem temer a violência apenas por tentar essa aproximação. Nesse sentido, é um ramo do Direito com um grande potencial para aproximar os povos e criar redes de cooperação em escala planetária, mas que não substitui a proteção das instituições republicanas dos Estados.

---

[144] BROWN, Garrett Wallace. *Grounding Cosmopolitanism*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2009, p. 48.
[145] KLEINGELD, Pauline. Kant's Cosmopolitan Law: World Citizenship for a Global Order. In: *Kantian Review*. Vol 2, March 1998, p. 72.
[146] BENHABIB, Seyla. Of Guests, Aliens, and Citizens: Rereading Kant's Cosmopolitan Right. In: REHG, William; BOHMAN, James (eds.). *Pluralism and the Pragmatic Turn*. Cambridge: The MIT Press, 2001 p. 372.
[147] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 60.

O Direito Cosmopolita é o direito público dos seres humanos, categoria inovadora da Doutrina do Direito kantiana, sendo apresentado na *Paz Perpétua* como uma limitação: "o direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal"[148]. É um direito atinente aos seres humanos que buscam estabelecer algum tipo de interação fora de seu Estado de origem. Essas interações podem abranger uma miríade de ofertas comerciais ou comunicacionais ou, ainda, a busca de refúgio junto ao Estado e comunidades que ali vivem. Nesse nível do Direito Público, Kant está preocupado com os seres humanos enquanto "habitantes da terra"[149].

O sujeito ativo do Direito Cosmopolita é o ser humano em deslocamento pela Terra, mas algumas prerrogativas do Estado e dos povos locais também são reguladas. Kant formulou esse direito a partir de alguns fatos irrefutáveis: os seres humanos compartilham o espaço da Terra, espaço esse que é limitado e inevitavelmente levará à interação de uns com os outros pelos mais variados motivos. Essas interações acarretam a possibilidade de ação recíproca e influência na esfera jurídica do outro e, a partir do momento que essa interferência é possível, deve haver uma regulação pelo Direito. Assim discorre Kant na *Rechtslehre*:

> A natureza os encerrou a todos em limites determinados (pela forma esférica de seu domicílio, como *globus terraqueus*); e, uma vez que a posse da terra, sobre a qual o habitante da Terra pode viver, pode ser pensada sempre apenas como posse de uma parte de um todo determinado, por conseguinte como uma posse a que cada um deles tem originariamente um direito, assim todos os povos se encontram *originariamente* em uma comunidade da terra, conquanto não em uma comunidade *jurídica* da posse (*communio*) e, com isso, do uso ou da propriedade dela, mas em uma comunidade da possível *ação recíproca* (*commercium*) física, i. é, em uma relação generalizada de um para com todos os outros consistente em se *oferecerem* ao *comércio* entre si, tendo um direito de buscá-lo, sem que o estrangeiro tenha o direito de confrontá-lo por isso como um inimigo. -Esse direito pode ser chamado *direito cosmopolita* (*jus cosmopoliticum*), na medida em que visa a unificação possível de todos os povos em vista de certas leis universais de seu possível comércio[150].

Os seres humanos vivem em um planeta esférico, com espaço limitado; portanto, é inevitável que afetem uns aos outros. Deste modo, necessita-se de uma ordem jurídica que assegure direitos e deveres recíprocos, garantindo a coexistência da liberdade externa de todos. O formato globular da Terra é significativo para a teoria cosmopolita de Kant, pois esse formato

---

[148] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 47.
[149] HUBER, Jakob. HUBER, Jakob. Cosmopolitanism for Earth Dwellers: Kant on the Right to be Somewhere. In: *Kantian Review*, n. 22, 1, p. 5.
[150] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 173.

é determinante da proximidade e interação das pessoas. Nas palavras de Garrett Wallace Brown, é a fronteira política natural que confina o uso da razão prática:

> O significado do simbolismo da esfera da Terra é primordial para o cosmopolitismo kantiano porque representa a única fronteira política natural para o uso da razão prática de Kant. De fato, a ideia do espaço global limitado em conjunto com uma população global diversa, justificam a insistência de Kant que os humanos devem ingressar em uma ordem cosmopolita. Nesse sentido, o confinamento esférico do globo provê as condições empíricas que informam a sua metafísica dos costumes e, ao mesmo tempo, provê a motivação por trás do dever de estabelecermos o direito cosmopolita. Como o mundo não é um plano infinito, mas uma esfera onde indivíduos devem necessariamente ocupar um espaço finito próximos uns aos outros, a razão determina o estabelecimento de um sistema de direito público[151].

A esfericidade da Terra e o fato de estarmos em possível e constante interação física com os outros têm implicações jurídicas. O Direito Cosmopolita pode ser deduzido desse fato natural, pois como a Terra é esférica, todos convivem dentro dessa "esfericidade". Assim, para viabilizar as relações externas entre seres humanos, é preciso pressupor um direito à hospitalidade que regule essa coexistência nos limites da Terra. Nas palavras de Arthur Ripstein:

> Cada pessoa tem o direito de visitar outro Estado, como um incidente do direito de estar "aonde a natureza ou o acaso a tenha colocado", decorrente da posse "disjuntiva" da superfície da Terra. Como todos têm o direito de ocupar essa superfície, e a própria superfície é uma esfera fechada, os seres humanos devem "suportar" estar próximos uns dos outros[152].

Os pontos de partida de Kant para formular o Direito Cosmopolita são a comunhão originária da Terra e a influência recíproca a que estão sujeitas as pessoas, por ser a Terra globular. Como consectário, as pessoas devem utilizar o seu lugar sobre a Terra segundo leis jurídicas[153], tolerando-se mutuamente uns aos outros e abstendo-se de tratar como um inimigo o ser humano em deslocamento. Dessa maneira, afirma Kant, "partes distantes do mundo entram pacificamente em relações umas com as outras, que em última instância tornam-se públicas e legais e assim o gênero humano pode se aproximar finalmente de uma constituição cosmopolita"[154].

---

[151] BROWN, Garrett Wallace. *Grounding Cosmopolitanism*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2009, p. 43.
[152] RIPSTEIN, Arthur. *Force and Freedom*. Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. 296.
[153] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 71.
[154] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Editora Vozes, 2020, p. 47.

À primeira vista, o Direito Cosmopolita tem um escopo restrito: o modesto direito à hospitalidade, consubstanciado no direito de visita, de apresentar-se e *tentar* fazer contato com pessoas e Estados em outras partes do mundo. Os povos visitados têm a prerrogativa de negar o pedido, desde que o façam sem violência e não coloquem a vida do ofertante em risco. Assim, o conceito de hospitalidade é nuclear para a correta apreensão do significado da proposição kantiana. E hospitalidade é assim definida por Kant: "hospitalidade significa o direito de um estrangeiro, por ocasião de sua chegada ao solo de outro, de não ser tratado de maneira hostil"[155]. Pauline Kleingeld oferece um panorama do significado desse direito de visita:

> Os visitantes não têm o direito de serem sustentados, acolhidos ou tolerados por um estado estrangeiro por mais tempo do que levam para dar meia volta e sair. A soberania nacional impõe limites ao cidadão viajante do mundo. Finalmente, ninguém tem o direito de se estabelecer no solo de outro povo; este direito só pode ser estabelecido por meio de um tratado. Os alvos de Kant são óbvios: muito de seu tratamento do direito cosmopolita é uma forte crítica ao colonialismo[156].

Trata-se de um ramo do Direito que regula, primacialmente, relações que se dão nas fronteiras dos Estados, definindo princípios que devem nortear o tratamento das pessoas que se deslocam de seus Estados de origem por variados motivos. E, conforme observa Peter Niesen, aqui reside a razão pela qual Kant incluiu o Direito Cosmopolita como o terceiro pilar da sua doutrina do Direito: esse ramo fecha a lacuna deixada pelo seu entendimento inovador acerca do Direito Internacional (pois, ao contrário de Vattel, para Kant o Direito Internacional abrange apenas relações entre Estados).

Outro motivo importante para essa inovação conceitual seriam as reivindicações europeias por colonização de novos territórios, baseadas na *prima occupatio*, sempre que, a seu ver, reinasse o estado de natureza[157]. Com o Direito Cosmopolita, os povos "selvagens" das colônias também teriam direito ao seu lugar na Terra e a não receber visitantes ou colonizadores caso assim não desejassem, preservando sua autonomia. Por isso, as relações nas fronteiras, que não envolvem Estados entre si, são abrangidas por outro tipo de direito, o Direito Cosmopolita[158]. Kant, aqui, utiliza linguagem neutra e não diferencia o motivo do

---

[155] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Editora Vozes, 2020, p. 47.
[156] KLEINGELD, Pauline. Kant's Cosmopolitan Law: World Citizenship for a Global Order. In: *Kantian Review*, vol 2, March 1998, p. 75.
[157] NIESEN, Peter. *What Kant would have said in the refugee crisis* Disponível em: www.academia.edu. Acesso em 20 set 2022, p. 14.
[158] NIESEN, Peter. Colonialism and Hospitality. In: *Politics and Ethics Review*, 3(1), Edimburgh University Press, 2007, p. 91.

deslocamento: quer tenha sido forçado ou voluntário, o estrangeiro possui o direito a não ser tratado como um inimigo ao tentar o intercurso com uma nova sociedade[159].

A fronteira estatal, o primeiro ponto de contato do estrangeiro com o país, deve ser regida por princípios de hospitalidade; mas o Direito Cosmopolita abrange também relações entre pessoas[160]. As principais características desse Direito, assim, são as seguintes: (i) trata-se de direito, e não de filantropia[161]; (ii) é o direito de não ser tratado com hostilidade ao apresentar-se em território estrangeiro, seja a apresentação voluntária ou não[162]; (iii) o estrangeiro só pode ser mandado embora se isso puder ocorrer sem a sua ruína; (iv) o estrangeiro também tem o dever de comportar-se de maneira amistosa e amigável, sem atentar contra a dignidade dos habitantes locais ou do Estado. O Direito Cosmopolita não pode ser convertido em instrumento de colonização ou opressão das populações visitadas; e (v) é um direito de visita, de hospedagem, mas não um direito à estadia, pois para isso seria exigido um contrato especial[163].

Desse modo, o Direito Cosmopolita aporta prescrições tanto para o viajante, que deve comportar-se de forma pacífica durante sua estadia, quanto para o Estado recipiente, que não deve tratá-lo como um inimigo, permitindo-lhe a tentativa de apresentar-se e tentar um intercurso pacífico com os habitantes locais. A parte receptora tem a obrigação de permitir ao visitante apresentar-se e fazer sua oferta e não o deixar perecer caso a oferta seja recusada[164]. Esse direito busca pacificar, moralizar e civilizar as relações resultantes dos deslocamentos humanos sobre a Terra, garantindo um tratamento digno ao viajante, por meio de obrigações recíprocas entre ele e o Estado. Sendo esse direito definido por Kant como uma limitação, algumas prerrogativas do Estado permanecem intocadas. A principal delas é que o Direito Cosmopolita não outorga um direito à estadia indefinida, pois para isso seria exigido um contrato especial[165]. Conforme exposto por Kant:

> (...) *hospitalidade* significa o direito de um estrangeiro, por ocasião de sua chegada ao solo de outro, de não ser tratado de maneira hostil. Este pode mandá-lo embora, se isso puder ocorrer sem a sua ruína, mas enquanto ele se comportar pacificamente em

[159] NIESEN, Peter. *Two sources of Cosmopolitan Right*. Disponível em: www.academia.edu. Acesso em 20 set 2022, p. 27.
[160] Nesse sentido: NIESEN, Peter. Colonialism and Hospitality. In: *Politics and Ethics Review*, 3(1), 2007, p. 97; BENHABIB, Seyla. *The Rights of Others*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 26. FLIKSCHUH, Katrin. *Kand and Modern Political Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, p.151.
[161] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Editora Vozes, 2020, p. 47.
[162] Ibid., p. 47.
[163] Ibid., p. 47.
[164] NIESEN, Peter. Colonialism and Hospitality. In: *Politics and Ethics Review*. 3(1), Edimburgh: Edimburgh University Press, 2007, p. 92-93.
[165] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Editora Vozes, 2020, p. 47.

> sua posição, não pode ser tratado de maneira hostil. Não existe nenhum *direito de hóspede* pelo qual se possa fazer essa reivindicação (seria exigido para isso um contrato beneficente especial para torna-lo por um certo tempo um hóspede), mas há um direito à visita, que diz respeito a todos os seres humanos, de se apresentar à sociedade, em virtude do direito de posse comum à superfície da terra sobre a qual, como superfície esférica, eles não podem se dispersar infinitamente, mas têm enfim de tolerar uns próximos aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que o outro de estar em um lugar da Terra[166].

Se o Estado não é obrigado a hospedar o viajante indefinidamente, ao viajante, por sua vez, é garantido o direito de visita, permitindo-lhe a tentativa de intercurso com os habitantes locais. O viajante pode oferecer-se para o comércio, fazer suas ofertas, e os habitantes locais têm a prerrogativa de aceitá-las ou não. Aqui residem duas discussões importantes: o significado de hospitalidade e a extensão da palavra "comércio", pois isso determinará os direitos e deveres das partes envolvidas na relação de Direito Cosmopolita e quais tipos de ofertas podem ser feitas sob essa rubrica.

Kant discorre sobre o significado da hospitalidade para o viajante e os habitantes locais: "o direito à hospitalidade, isto é, a autorização dos estrangeiros recém-chegados, não se estende, contudo, para além das condições de possibilidade de *tentar* um intercurso com os velhos habitantes"[167]. O princípio da hospitalidade, que norteia o Direito Cosmopolita, outorga ao viajante o direito de visitar outras terras e fazer suas ofertas de comércio e cooperação sem ser tratado com hostilidade. O povo visitado tem o direito de rechaçar essas ofertas e mandá-lo embora, desde que isso não ocasione a sua ruína. Os Estados, portanto, conservam certa margem de discricionariedade para definir suas políticas migratórias, desde que respeitem o cerne do Direito Cosmopolita. Essa margem de discricionariedade é drasticamente reduzida quando a vida ou integridade do viajante está em perigo, pois, nesse caso, o Estado não pode negar-lhe guarida e deverá garantir-lhe um porto seguro até que cesse o perigo[168].

Retornando ao conceito mais simples da palavra, importa rememorar que um hóspede não deve abusar da hospitalidade do anfitrião: deve comportar-se pacificamente, com gentileza e respeito, sem abusar da hospitalidade que lhe é oferecida. Por isso, condutas como a colonização ou aproveitamento da credulidade dos habitantes locais para tomar-lhes as posses e as terras são expressamente vedadas. Como afirma Seyla Benhabib, o Direito Cosmopolita à hospitalidade é o direito de estadia pacífica temporária, e não autoriza o viajante a saquear,

---

[166] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Editora Vozes, 2020, p. 47-48.
[167] Ibid., p. 48.
[168] Ibid., p. 47.

explorar, conquistar e subjugar por meio da força aqueles entre os quais ele busca estadia[169]. Destarte, expõe Kant na *Rechtslehre*:

> (...) pode-se ainda perguntar se, no caso de nem a natureza nem o acaso, mas apenas nossa própria vontade nos levar à vizinhança com um povo que não deixa nenhuma expectativa de uma união civil com ele, não estaríamos autorizados, no intuito de instituir uma união civil e de colocar esses homens (selvagens) num estado jurídico (como, por exemplo, os selvagens da América, os hotentotes, os habitantes da Nova Holanda), a criar colônias, mesmo com violência ou (o que não é muito melhor) por meio de compra enganadora, e nos tornar assim proprietários de sua terra e fazer uso de nossa superioridade, sem respeitar sua primeira posse. Tanto mais que a própria natureza (que tem horror ao vazio) parece exigi-lo, e grandes extensões de terra em outras partes do mundo, que agora estão esplendidamente habitadas, teriam do contrário permanecido ou mesmo permaneceriam para sempre sem habitantes civilizados, frustrando-se assim o fim do criador. Mas facilmente se vê através desse véu da injustiça (jesuitismo), que consiste em permitir todos os meios para os bons fins; essa espécie de aquisição da terra é, portanto, reprovável[170].

Conforme Kjartan Mikalsen, "a hospitalidade universal permite a comunicação e o comércio através das fronteiras e, ao mesmo tempo, protege a parte mais fraca em relações assimétricas"[171]. Isso porque, além de rechaçar os contratos draconianos, que exploram a singeleza dos habitantes das terras recém-descobertas, Kant realiza uma contundente crítica ao colonialismo da época[172]. Essa crítica é possivelmente a razão pela qual Kant concebeu o Direito Cosmopolita como um mero direito de hóspede, tomando o cuidado de exigir um "contrato especial" para que se converta em um direito de residência. Em 1795, os pleitos de hospitalidade partiam dos europeus em direção aos povos conquistados, e, não raras vezes, sob o pretexto de estabelecer postos comerciais e expandir a cultura europeia e cristã, os pleiteantes saquearam, pilharam, e exploraram as novas terras e povos, convertendo esse princípio em manifesta injustiça. Nesse sentido, Niesen atenta para o fato de que, ao afirmar que o Direito Cosmopolita será *limitado* às condições de hospitalidade, a intenção de Kant foi deslegitimar o

---

[169] BENHABIB, Seyla. *The Rights of Others: Aliens, Residents and Citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 40.

[170] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 74-75.

[171] MIKALSEN, Kjartan Koch. Kantian Republicanism in the International Sphere: Equal Sovereignty as a Condition of Global Justice. In: BROWN, Garrett Wallace; TELEDDI-CSETRI, Áron (eds.). *Kant's Cosmopolitics: Contemporary Issues and Global Debates*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2019, p. 42.

[172] Para Pauline Kleingeld, os anos 1790 foram um ponto de viragem no pensamento de Kant sobre o colonialismo, principalmente nas obras *À Paz Perpétua* e *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Para a autora, antes de 1790, Kant não criticava esse sistema. Ao revés, o seu pensamento parecia endossar algumas instituições coloniais. Mas, de 1790 em diante, ele articula uma vigorosa crítica ao colonialismo em favor de uma visão mais igualitária e cosmopolita. In: KLEINGELD, Pauline. Kant's Second Thoughts on Colonialism. In: FLIKSCHUH, Katrin; YPI, Lea (eds.). *Kant and Colonialism: Historical and Critical Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 65-66.

colonialismo[173]. Essa conclusão deflui com facilidade do texto da *Paz Perpétua*, visto que a mais notória exceção ao Direito Cosmopolita é justamente dirigida às potências coloniais europeias:

> Se se compara com isso a conduta *inospitaleira* de estados civilizados de nossa parte do mundo, em especial dos estados comerciantes, a injustiça que eles demonstram na visita a países estrangeiros e povos (que vale para eles como o mesmo que *conquistá-los*) vai além do abominável. América, os países negros, as ilhas das especiarias, o Cabo etc., eram para eles, depois de sua descoberta, países que não pertenciam a ninguém, pois seus habitantes contavam como nada. (...) China e Japão (*Nipão*), que já tinham feito a tentativa com tais hóspedes, permitiram de uma maneira sábia, no caso da China, o acesso, mas não a entrada e, no caso do Japão, apenas o acesso de um único povo europeu, os holandeses, que, contudo, eles excluem, tal como prisioneiros, da comunidade com os nativos[174].

Ao discorrer sobre o colonialismo e as exceções de Japão e China à aproximação europeia, Kant sinaliza que não está tratando de um direito absoluto e que o Direito Cosmopolita não pode ser convertido em instrumento de opressão. As relações cosmopolitas não podem ser pautadas pela exploração ou pelo uso da força, tampouco, pela ideia de superioridade de um povo sobre outro. Esse tipo de conduta é justamente a antítese do cosmopolitismo enquanto ideia que completa o Direito Público de Kant. Essas atitudes representam um flagrante abuso da hospitalidade do anfitrião, sendo, por isso, uma violação do Direito Cosmopolita. A crítica ao colonialismo é, assim, um importante fator para compreender a sistemática desse direito, uma vez que a preocupação primária de Kant era limitar a conduta das potências colonialistas e preservar a soberania dos povos autóctones contra as incursões europeias[175].

O segundo critério para a caracterização do Direito Cosmopolita reside na discussão do que se pode entender por "comércio". Como já exposto, ao apresentar-se como hóspede, o viajante tem o direito de oferecer-se para o comércio com os habitantes locais sem ser considerado um inimigo. O conceito de comércio empregado por Kant é bastante amplo e, embora abranja o comércio de bens e mercadorias, vai muito além disso.

Na *Rechtslehre*, Kant define o comércio como a possível ação recíproca física, ou seja, "uma relação generalizada de um para com todos os outros consistente em se oferecerem ao comércio entre si, tendo um direito de buscá-lo, sem que o estrangeiro tenha o direito de

---

[173] NIESEN, Peter. Colonialism and Hospitality. In: *Politics and Ethics Review*, 3(1), Edimburgh University Press, 2007, p. 91.
[174] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Editora Vozes, 2020, p. 49-50.
[175] KLEINGELD, Pauline. Kant's Cosmopolitan Law: World Citizenship for a Global Order. In: *Kantian Review*. Vol 2, march 1998, p. 76.

confrontá-lo por isso como um inimigo"[176]. Trata-se aqui de influência recíproca, proximidade física e interação. Comércio, na terminologia kantiana, inclui a livre circulação de ideias, do pensamento e a liberdade dos ouvintes de aceitarem essas ideias ou rejeitá-las. Embora o comércio em sentido estrito também seja uma parte importante do Direito Cosmopolita, tendo Kant declarado que o comércio é uma força civilizadora das relações internacionais[177], não é possível reduzir esse ramo do direito público às garantias para o comércio de mercadorias. O Direito Cosmopolita não é infenso às relações comerciais, conquanto essas relações sejam justas e livres de coação, ou seja, sem violência ou subterfúgios para explorar a credulidade ou ignorância dos povos, sob pena de a injustiça praticada a título de estabelecer relações comerciais colocar em risco o projeto da paz.

Alguns intérpretes consideram o Direito Cosmopolita como um direito instrumental para garantir o comércio entre as nações. Sharon Byrd e Joachim Hruschka figuram entre os principais expoentes dessa posição, aduzindo que o Direito Cosmopolita seria um mero aperfeiçoamento da Organização Mundial do Comércio:

> O direito cosmopolita na Doutrina do Direito trata do mercado internacional e Kant exige a adoção de leis públicas universais para um possível comércio internacional entre os povos. Em outras palavras, Kant clama por uma regulamentação legal do comércio internacional, algo da ordem do atual Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio [hoje Organização Internacional do Comércio], porém mais abrangente[178].

Já outros intérpretes consideram o Direito Cosmopolita como algo mais amplo, sendo o comércio apenas uma dentre as várias relações que os seres humanos podem entabular. Para Seyla Benhabib, o direito kantiano à hospitalidade universal abre um espaço de articulação para todas as demandas de direitos humanos com escopo transnacional[179]. Georg Cavallar advoga a tese de que o comércio também abrange o intercâmbio de ideias:

> O Direito Cosmopolita é mais do que a ideia de uma Organização Mundial do Comércio com bom funcionamento; ele designa uma esfera pública global de nações que permutam mercadorias, bem como ideias. É quase uma clássica interpretação errônea alegar que Kant desconsiderou as necessidades e o bem-estar dos seres humanos. Conseguintemente, o comércio tem um lugar legítimo na teoria legal cosmopolita de Kant. Mas o escopo da interação é expandido para incluir a troca de ideias, de modo que o público global esteja em posição de se esclarecer, análogo ao público descrito no ensaio sobre o Esclarecimento. Kant está interessado nessa

[176] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 173.
[177] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Editora Vozes, 2020, p. 61.
[178] BYRD, Sharon; HRUSCHKA. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 209.
[179] BENHABIB, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 148.

> dinâmica e no processo mundial de Esclarecimento, para o qual qualquer cidadão maduro pode e deve contribuir[180].

Para Otfried Höffe, o Direito Cosmopolita descreve um direito qualificado de cooperação: "o comerciante oferece seus bens, assim como o pesquisador oferece o seu conhecimento ou até o missionário a sua religião – mas nenhuma das partes da transação pode tornar-se violenta"[181]. Comércio, aqui, também é tomado em sentido amplo e abrangendo todo tipo de transação pacífica que os seres humanos podem encetar. Brian Milstein destaca que o termo *comércio,* na filosofia kantiana, significa comunidade de interação:

> Nós podemos facilmente reconhecer a palavra inglesa "comércio" aqui, e Kant de fato inclui as trocas econômicas nas suas discussões acerca do direito cosmopolita. Ainda assim, o inglês *commerce* tem conotações mais amplas do que o simples sentido econômico, e, antes do século dezenove, era usado para referir-se a vários tipos de interação. De modo similar, o latim *commercium* refere-se a um domínio de relações gerais e comunicação, bem como a intercâmbio[182].

A prática do comércio justo e equitativo, dentro dos parâmetros do Direito Cosmopolita, aproxima os povos e os Estados, civiliza suas relações e contribui para a superação do estado de natureza no Direito Internacional. Com a interdependência gerada pelo comércio, os Estados se tornam menos propensos a buscar a guerra, pois isso prejudicaria seus próprios interesses. Kant louva o comércio e seu potencial para aproximar povos distantes e entabular relações jurídicas além dos auspícios do Estado, mas isso não significa que seu cosmopolitismo se esgote nas relações comerciais[183]. Muito pelo contrário: ele condena os trabalhos forçados nas plantações comerciais[184], as tomadas de terra dos povos nômades[185] e a conduta tirânica dos europeus na China e no Japão[186]. Há uma plêiade de relações que os seres humanos podem travar com base no Direito Cosmopolita e o comércio é apenas uma delas. Assim, a humanidade

---

[180] CAVALLAR, Georg. *Kant's Embedded Cosmopolitanism: History, Philosophy and Education for World Citizens*. Berlim: DeGruyter, 2015, p. 54.
[181] HÖFFE, Otfried. *Kant's Cosmopolitan Theory of Law and Peace*. Trad. Alexandra Newton. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 141.
[182] MILSTEIN, Brian. Kantian Cosmopolitanism beyond Perpetual Peace: Commercium, Critique, and the Cosmopolitan Problematic. In: *European Journal of Philosophy*, 2010, Blackwell Publishing, p. 7-8.
[183] Afirma Kant: "Trata-se do *espírito de comércio* que não pode coexistir com a guerra e que mais cedo ou mais tarde se apodera de cada povo. Isto é, uma vez que, dentre todos os poderes (meios) subordinados ao poder do Estado, o *poder do dinheiro* poderia muito bem ser o mais confiável, os estados veem-se forçados (certamente não por móveis de moralidade) a promover a nobre paz e, também lá onde a guerra ameaça sempre eclodir no mundo, a repeli-la através de mediações, como se estivessem assim em uma aliança permanente". KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Editora Vozes, 2020, p. 61.
[184] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Editora Vozes, 2020, p. 38.
[185] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 74-75.
[186] Op. cit., 2020, p. 49-50.

cria redes de cooperação em diversas frentes, avançando para relações cada vez mais amigáveis e cooperativas, aproximando-se da constituição cosmopolita.

O comércio representa apenas uma fração do Direito Cosmopolita e, ainda assim, é condicional: ele deve ser justo, realizado de boa-fé e proveitoso para ambas as partes. O comércio só poderá fomentar o ideal cosmopolita e contribuir para o projeto da paz quando respeitar esses postulados. O Direito dos seres humanos e seu bem-estar preponderam sobre os contratos comerciais. O comércio deve ser conduzido de modo que promova os valores da paz e da justiça. A proteção da integridade física e moral das pessoas, sua dignidade e integridade ao deslocarem-se pela superfície da Terra, e como isso impacta o grande plano da paz, parece ter sido o móvel de Kant ao conceber o Direito Cosmopolita.

No entanto, é preciso resguardar-se contra o excesso de otimismo quanto aos efeitos do comércio no cosmopolitismo. Cavallar alerta que a confiança de Kant no espírito do comércio como um elemento propulsor do Direito Cosmopolita talvez tenha sido otimista demais, pois a história demonstra que as interações comerciais fomentam o cosmopolitismo para um grupo muito seleto de pessoas, não se estendendo à humanidade. A implementação do Direito Cosmopolita ainda depende dos Estados, seus interesses e seu poder, sendo, por isso, arbitrária e seletiva[187].

3.2.1 Os fundamentos do Direito Cosmopolita: sociabilidade e posse comum originária da terra

Se o Direito Cosmopolita busca fomentar uma esfera pública global de livre circulação de ideias e de ofertas de comércio das mais variadas espécies, então este não deixa de ser um ramo do Direito que presta homenagem à sociabilidade dos seres humanos. Isso significa que, além de estarem todos unidos pela contiguidade que o formato esférico da Terra impõe, os seres humanos tendem, em razão da parte sociável da sua natureza, a comunicar seus pensamentos e ideias e a buscar novas audiências para essas ideias. Todo ser humano, enquanto ser capaz de interagir e socializar, deve ter essa capacidade protegida caso a humanidade queira avançar para uma condição de paz perpétua. O Direito Cosmopolita seria, assim, o núcleo intangível da

[187] CAVALLAR, Georg. *Kant's Embedded Cosmopolitanism: History, Philosophy and Education for World Citizens*. Berlim: DeGruyter, 2015, p. 73.

dignidade do viajante, pois o exercício das habilidades comunicativas e sociais inclui o direito de existir e ser aceito em algum lugar. Como Arendt demonstrou, a participação em uma comunidade e a existência legalmente permitida em algum lugar são fatores determinantes para o exercício de todos os outros direitos humanos[188]. As primeiras medidas adotadas por regimes totalitários contra grupos indesejáveis é justamente privá-los de um lugar na Terra, tornando-os vulneráveis à violação de todos os outros direitos. A existência de uma comunidade política disposta a acolher o ser humano, o direito de existir em algum lugar e a possibilidade de oferecer-se para o comércio, expressar seus pensamentos, suas capacidades, dar-se a conhecer é a fundação sobre a qual pode-se exercer todos os outros direitos baseados na personalidade. O Direito Cosmopolita é, desse modo, o direito de estar juridicamente na Terra, no sentido de ter essa existência reconhecida pelo Direito, de ocupar um espaço nela e deslocar-se pela sua superfície. Arendt, nesse sentido, destaca que o Direito Cosmopolita decorre diretamente da sociabilidade e comunicabilidade[189].

Peter Niesen identifica duas justificativas para o Direito Cosmopolita em Kant: (i) todos devem poder estar em algum lugar da Terra legitimamente, ou seja, de forma reconhecida pelo Direito; e (ii) toda pessoa deve poder fazer, voluntariamente, contato com os demais[190]. Por isso, o autor destaca como fundamento desse direito a natureza comunicativa e sociável da humanidade, sem olvidar suas dimensões humanitárias e espaciais:

> No entanto, é a dimensão comunicativa desse direito que embasa o pleito, para cada ser humano, para conectar-se uns com os outros através das fronteiras estatais, para transmitir conteúdo, fazer ofertas ou promessas ou realizar pedidos[191].

Na mesma linha, Seyla Benhabib enfatiza duas linhas argumentativas para fundamentar o Direito Cosmopolita: (i) a capacidade associativa dos seres humanos; e (ii) a posse comum da superfície da Terra[192]. Sobre a capacidade associativa, a autora afirma:

> O direito de buscar associação humana, ou na tradução literal do alemão, 'oferecer-se para associação civil [*Gesellschaft*] com outros' é para Kant um direito humano

---

188 ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo.* Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 333.
189 ARENDT, Hannah. *Lições sobre a Filosofia Política de Kant*. Trad. André Duarte Macedo. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 96.
190 NIESEN, Peter. *Two Sources of Cosmopolitan Right*. Disponível em: www.academia.edu. Acesso em: 16 set 2022, p. 11.
191 Ibid., p. 18.
192 BENHABIB, Seyla. Of Guests, Aliens, and Citizens: Rereading Kant's Cosmopolitan Right. In: REHG, William; BOHMAN, James (eds.). *Pluralism and the Pragmatic Turn*. Cambridge: The MIT Press, 2001, p. 369.

> fundamental (...) de fato, o direito de buscar associação humana está no cerne do que significa ser um "*Weltbürger*"[193].

Negar a possibilidade de buscar associação com outros seres seria uma violação do Direito Cosmopolita porque a existência de comunidades políticas dispostas a receber e a ouvir as ideias dos indivíduos reforça a sua humanidade. Nesse sentido, como bem situa Seyla Benhabib, o conceito arendtiano de "direito a ter direitos", além das noções de "crime contra a humanidade" e "hospitalidade universal" são legados do cosmopolitismo kantiano[194].

Além da sociabilidade, destacada por Hannah Arendt e Seyla Benhabib, Kant fundamenta o Direito Cosmopolita com base na posse comum da superfície da terra. Essa construção argumentativa de Kant não é um evento histórico, mas um conceito da razão prática[195]. Similarmente ao contrato original, trata-se de uma ideia da razão e não de um fato histórico[196]. Assim expõe Kant na *Paz Perpétua*:

> (...) há um direito à visita, que diz respeito a todos os seres humanos, de se apresentar à sociedade, em virtude do direito de posse comum à superfície da terra sobre a qual, como superfície esférica, eles não podem se dispersar infinitamente, mas têm enfim de tolerar uns próximos aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que o outro de estar em um lugar da Terra [197].

O mesmo raciocínio é apresentado na *Rechtslehre*:

> Essa posse (*possessio*), distinta do assento (*sedes*) como uma posse *duradoura* arbitrária, portanto adquirida, é uma posse *comum*, devido à unidade de todos os lugares sobre a face da Terra como uma superfície esférica; pois, se ela fosse um plano infinito, os homens poderiam se espalhar sobre ela de tal maneira que não chegariam de forma alguma a uma comunidade entre si, não sendo essa, portanto, uma consequência necessária de sua existência sobre a Terra[198].

O direito à posse comum originária da terra confere ao ser humano o direito de estar onde a sorte ou a natureza o colocou[199]. Mas como essa colocação foi arbitrária, feita artificialmente pela delimitação de fronteiras estatais (muitas vezes desenhadas por atos ilegítimos como guerras, apropriações indevidas, invasões etc.), o Direito Cosmopolita é uma

---

[193] BENHABIB, Seyla. Of Guests, Aliens, and Citizens: Rereading Kant's Cosmopolitan Right. In: REHG, William; BOHMAN, James (eds.). *Pluralism and the Pragmatic Turn*. Cambridge: The MIT Press, 2001, p. 370.
[194] BENHABIB, Seyla. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 24.
[195] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 71.
[196] CAVALLAR, Georg. *The Rights of Strangers*. Vermont: Ashgate Publishing Company, 2002, p. 363.
[197] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Editora Vozes, 2020, p. 47.
[198] KANT, Immanuel. Op. Cit., 2014, p. 70.
[199] Ibid., p. 70.

tentativa de mitigar o isolamento e separação criados pelo exercício do império do Estado sobre um território circunscrito. A humanidade tem, assim, a superfície da Terra à sua disposição para um possível intercurso[200], comunicação e mobilidade.

A sociabilidade dos seres humanos justifica apenas uma parcela do Direito Cosmopolita, pois está relacionada à autonomia do ofertante, sua capacidade de viajar e oferecer-se para interação e todos os tipos de comércio, porém nem toda oferta cosmopolita é pautada por esse tipo de autonomia. Tem-se, assim, o Direito Cosmopolita como um direito comunicacional na hipótese de ofertas voluntárias: estão abrangidas, nessa hipótese, as ofertas de comércio entendido em sentido amplo. Nas palavras de Peter Niesen, há aqui a plena expressão do ser humano como agente comunicativo autônomo[201]. Ele decide, com base na autonomia, deslocar-se a outro país e realizar suas ofertas de cooperação, comércio, ou simplesmente dar-se a conhecer a uma nova sociedade. A oferta comunicacional aqui foi fruto da autonomia e capacidade decisória do indivíduo, que optou por buscar novos territórios e audiências para seus empreendimentos. Nesse caso, vale plenamente a assertiva do Direito Cosmopolita com um direito fundado da comunicabilidade e sociabilidade do ser humano.

Outra situação, de ordem distinta, é a do ser humano que busca guarida em outro território para salvar sua vida, suas posses ou sua integridade física. Kant utiliza como exemplo o marujo em busca de abrigo da tempestade[202]. No caso de ofertas involuntárias, o direito à posse comum originária da Terra parece suprir uma fundamentação mais adequada, pois aqui, de fato, o ser humano busca o outro país não porque deseja realizar uma oferta comercial ou comunicativa, mas porque viu-se premido pela necessidade de salvar sua vida. Nesse caso, o pedido do estrangeiro não pode ser negado, já que, como afirma Kant, isso causaria a sua ruína[203].

Aqui tem-se justamente o oposto da primeira hipótese: o ser humano enquanto ser vulnerável, desprovido da sua capacidade de escolha e de agência, que busca, devido à

---

[200] KANT, Immanuel. Op. cit., 2020, p. 47-48.
[201] NIESEN, Peter. *Two Sources of Cosmopolitan Right*. Disponível em: www.academia.edu. Acesso em: 16 set 2022, p. 27.
[202] Este exemplo não consta do texto da *Paz Perpétua*, mas é citado por Pauline Kleingeld. Segundo a autora, em um esboço da obra, Kant menciona que as pessoas forçadas por circunstâncias fora de seu controle a ingressar em território estrangeiro devem poder permanecer pelo menos até que as circunstâncias se atenuem. O seguinte texto consta das notas de Kant: "Quem, involuntariamente, acaba indo parar lá [isto é, com outro povo] (um navio procurando um porto para refúgio em uma tempestade, ou um grupo de marinheiros encalhados), não podem ser expulsos da praia ou do oásis aonde se salvaram e enviados de volta para o perigo iminente, nem podem ser capturados; em vez disso, eles devem permanecer lá até que haja uma oportunidade favorável para sair". (R 23:173). KANT, Immanuel. *Notes and fragments, unpublished remains.* Ak, 14-23, Apud KLEINGELD, Pauline. *Kant and Cosmopolitanism: the Philosophical Ideal of World Citizenship*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 113-114.
[203] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Editora Vozes, 2020, p. 47.

premência das circunstâncias, apenas salvar sua vida diante de um perigo iminente. Nota-se que isso não significa desrespeitar os direitos de propriedade de povos já estabelecidos em um certo território: por esse motivo o Direito Cosmopolita é marcadamente limitado e, tão logo cessem as circunstâncias que colocam em risco a vida do viajante, ele pode ser mandado embora. Apesar de as fronteiras estatais serem tipicamente produtos de guerras ou atos de injustiça, isto não prejudica os direitos adquiridos dos Estados à independência política e integridade territorial[204]. Mas não se pode deixar de notar que, embora Kant assinale a importância dos Estados, nenhuma fronteira arbitrariamente estabelecida (como de fato deu-se no curso da história) pode legitimar o tratamento hostil contra o estrangeiro.

No princípio havia a comunidade originária da terra (um conceito da razão prática, conforme já mencionado). Fronteiras e nacionalidades foram criações humanas artificiais ou históricas, com exceção de continentes muito distantes ou isolados. O Direito Cosmopolita não busca reestabelecer a posse comum originária da terra, mas apenas, com base no conceito, criar um conjunto de direitos e obrigações que minimizem os efeitos deletérios que a divisão artificial da Terra poderia causar. Levando isso em consideração, Kant constrói um direito que permite aos seres humanos circularem pelo planeta voluntariamente para fazer ofertas e oferecer-se para trocas com outros povos ou, em caso de risco de vida, serem acolhidos em algum lugar. Para Sorensen, "o direito da cidadania mundial pode ser visto como uma resposta ao problema causado pela divisão do que originariamente foi dado em comum, isto é, o problema derivado das fronteiras estatais e propriedade privada"[205]. Originariamente ninguém tem mais direito de estar em um lugar da Terra do que outro, porém, ao mesmo tempo, a aquisição de propriedade dos indivíduos e dos Estados (que controlam largas porções de território), deve ser respeitada. O Direito Cosmopolita equaciona o que poderia ser um sério dilema, criando obrigações mínimas de ocupação do espaço de acordo com o Direito, e isso pressupõe a permissão de ingresso daquele que necessita de acolhida para preservar sua vida ou liberdade. Leciona Alice Walla:

> Negar ocupação de espaço para salvar uma vida, que em princípio tem tanto direito quanto qualquer outro a qualquer lugar da Terra, seria uma contradição da própria justificativa dos direitos territoriais dos Estados. Isso porque a permissão para controlar território e o direito do visitante involuntário a ser admitido são baseados no

[204] RIPSTEIN, Arthur. *Kant and the Law of War*. Oxford: Oxford University Press, 2021, p. 13.
[205] SORENSEN, Asger. Introducing theme and articles. In: *Danish Yearbook of Philosophy*, n. 50, Leiden: Brill, 2017, p. 37.

> mesmo fundamento legal ou *Rechtsgrund*, nomeadamente, a comunidade original da Terra[206].

Conforme coloca a autora, diante da posse originária comum da terra, e do fato de que os espaços ocupados por Estados e pessoas ao longo da história se deram devido a meras contingências, negar um lugar nessa mesma terra para salvar a vida de uma pessoa seria não só injusto, mas contraditório em relação ao fundamento mesmo que deu origem ao direito territorial dos Estados. Com isso, passa-se a analisar a aplicabilidade do Direito Cosmopolita em relação aos solicitantes de refúgio e refugiados, que são, em última análise, aqueles que necessitam da ocupação de um espaço para salvaguardar suas vidas ou liberdade.

3.3 O DIREITO COSMOPOLITA E O REFUGIADO

Do fato de que os seres humanos compartilham a Terra, e de que o seu lado sociável os leva a empreenderem diversos intentos cosmopolitas por natureza, surge o Direito Cosmopolita como instância reguladora dessas condutas, pois, para Kant, onde há a possibilidade de interferência na esfera mútua de liberdade, deve haver regulação pelo Direito. Kant enuncia o Direito Cosmopolita como uma limitação (às condições da hospitalidade universal), mas minudencia um direito que, em certas circunstâncias, vai muito além disso. Além de criticar o colonialismo das potências europeias no trato com o estrangeiro, Kant cuidou para que o viajante cuja vida esteja em perigo tenha direito a um local seguro. São, portanto, os viajantes, descobridores, comerciantes, pesquisadores, mas também os seres humanos vítimas de guerras e perseguições, que têm o direito a serem bem recebidos ao fazer suas ofertas a outras sociedades. No primeiro caso, a oferta é voluntária e os habitantes locais podem rejeitá-la, desde que o façam com respeito pela pessoa do viajante: ela é fruto da sociabilidade e liberdade de escolha. É importante destacar, entretanto, que mesmo as ofertas voluntárias só podem ser recusadas se isto não causar a ruína do ofertante[207]. No segundo caso, a oferta não é voluntária, tampouco fruto do exercício da liberdade de escolha: o viajante vê-se nessa situação para salvar

[206] WALLA, Alice Pinheiro. Common Possession of the Earth and Cosmopolitan Right. In: *Kant-Studien*, 107(1), 2016, Berlim: DeGruyter, p. 175.
[207] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Editora Vozes, 2020, p. 47. Para ilustrar a situação, é possível imaginar o caso de um comerciante ou turista que viaja a território estrangeiro voluntariamente e, durante a sua estadia, eclode uma guerra civil em seu país de origem. Nesse caso o retorno poderia causar a ruína do agente, sendo, por isso, uma conduta inospitaleira e contrária ao Direito Cosmopolita.

sua vida. A sociedade receptora, nesse caso, não pode negar a estadia, na condição de visitante, até que cessem as circunstâncias ameaçadoras. A diferença de tratamento entre as duas ofertas ocorre devido à sua distinta natureza: no caso dos náufragos, refugiados ou solicitantes de asilo foi a insociabilidade dos seres humanos, as guerras, as perseguições étnicas e ideológicas que minaram a liberdade do solicitante, obrigando-o a buscar refúgio em outro ponto da Terra. Os Estados republicanos e amantes da paz devem oferecer-lhe hospitalidade e um lugar seguro, não o tratando como inimigo. A oferta aqui não é voluntária, não é uma livre escolha do agente. Na verdade, não há propriamente uma oferta, mas uma súplica, baseada no direito de todo ser humano a conservar sua vida e sua liberdade. Por isso, nesse caso, o solicitante de abrigo não pode ser enviado de volta ao país de origem até que cessem as condições que o levaram a buscar refúgio, tampouco para terceiros países que não ofereçam garantias de segurança.

Por conseguinte, além de reger as interações livres e amigáveis entre os povos, o Direito Cosmopolita é também aplicável às situações de deslocamentos forçados, quando a vida ou integridade do viajante está em risco. Se os seres humanos têm o direito a não serem tratados como inimigos quando buscam interagir para o livre intercâmbio e comércio, com ainda mais razão não devem ser hostilizados quando deixam seus países de origem para fugir de guerras, calamidades ou perseguições. Trata-se aqui do que Peter Niesen chama de aspecto humanitário do Direito Cosmopolita[208]. Conforme exposto pelo autor:

> Eu não temo anacronismo algum ao sugerir que os imigrantes de hoje e especialmente os refugiados podem ter recurso à noção utilizada por Kant, dado que o próprio Kant estava reagindo a uma situação na qual conflitos políticos causaram migrações em massa[209].

O Direito Cosmopolita engloba o direito à existência em algum lugar da Terra (e que essa existência possa ser reconhecida), ao uso desse lugar de acordo com o Direito e o direito de circular pela Terra para exercer a sociabilidade e fazer ofertas de comércio e cooperação. No seu aspecto humanitário, significa o direito a ser acolhido em local seguro quando há risco à vida ou à integridade. É o direito das interações humanas na Terra, regulando-as, criando uma condição civil para as interações entre Estados, povos e indivíduos. Não é condizente com o republicanismo, tampouco com os princípios norteadores da federação pacífica, a promoção da paz e do Direito apenas dentro do espaço de fronteiras delimitadas, permitindo que seres

[208] NIESEN, Peter. *Two Sources of Cosmopolitan Right*. Disponível em: www.academia.edu. Acesso em: 16 set 2022, p. 27.
[209] Ibid., p. 1.

humanos pereçam apenas porque são nacionais de outro Estado. A verdadeira paz é cosmopolita e demanda que todo ser humano seja tratado como tal. Isso significa ter o direito a ser recebido com hospitalidade quando sua vida está em risco; é a garantia de que sempre haverá uma comunidade humana disposta a tratar os demais com o respeito que essa condição impõe.

O dever de acolhimento do refugiado pode ser inferido diretamente do texto da *Paz Perpétua*, mas, como destaca Pauline Kleingeld, isso dependerá da amplitude da interpretação que se dê à palavra "ruína"[210]. Como se sabe, Kant afirma que o estrangeiro pode ser mandado embora "se isso puder ocorrer sem a sua ruína"[211]. Com base nessa afirmativa, a autora propõe a seguinte questão: o termo "ruína" refere-se apenas à morte certa? Seria possível negar o pleito de um visitante que enfrentaria "apenas" a tortura ou prisão injusta, mas não a morte? A resposta oferecida pela intérprete é inequívoca:

> (...) no que diz respeito à gama de casos aos quais se aplica o direito cosmopolita, o termo "ruína" de Kant poderia ser interpretado de forma mais ampla do que se referindo apenas à morte. Pode concebivelmente também incluir danos físicos ou psicológicos incapacitantes, e então o espectro de casos aos quais se aplica seria muito maior. Em segundo lugar, a certeza da morte não precisa ser absoluta para que haja o direito a um porto seguro. Para voltar ao próprio exemplo de Kant, não há certeza absoluta de que os marinheiros que procuram refúgio em um porto estrangeiro podem realmente perecer na tempestade. Em outras palavras, a gama de casos aplicáveis não precisa ser lida da maneira mais restritiva[212].

Conforme já se pontuou, o Direito Cosmopolita regula as interações humanas sobre a superfície da Terra – comércio, educação, cooperação etc. Todas as áreas em que os seres humanos possam cooperar, sendo de caráter transnacional, são, em tese, passíveis de serem abarcadas pelo Direito Cosmopolita. Outrossim, esse direito também abrange o dever de garantir que as pessoas que se deslocam contra a sua vontade também sejam bem recebidas em qualquer ponto da Terra – esse é o verdadeiro sentido da palavra hospitalidade: não permitir que um ser humano pereça apenas por não haver um lugar disposto a recebê-lo.

Poder-se-ia objetar que, em 1795, o fenômeno do refúgio era desconhecido e, por isso, Kant não poderia ter abrangido esse fenômeno na sua obra *À Paz Perpétua*. Contudo, estima-se que a situação de seres humanos que necessitam buscar proteção fora de seu território (que não o de sua origem ou residência habitual) em decorrência de perseguições exista desde o

---

[210] KLEINGELD, Pauline. *Kant and Cosmopolitanism. The Philosophical Ideal of World Citizenship*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 114.
[211] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Editora Vozes, 2020, p. 47.
[212] KLEINGELD, Pauline. *Kant and Cosmopolitanism. The Philosophical Ideal of World Citizenship*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 114.

século XV[213]. O que não havia no século XVIII era o *nomen juris* do refúgio, uma vez que a regulamentação desse instituto surgiu apenas no século XX, porém a situação de pessoas sendo obrigadas a deixar seus países de origem em razão de guerras e perseguições, de fato, existia. Kant possivelmente conheceu a situação, pois a Prússia recebeu refugiados religiosos, como os luteranos da Boêmia e da Morávia (1623) e de Salzburg (1732), os huguenotes da França (1685), além dos judeus[214]. É perfeitamente possível, por isso, aplicar os postulados cosmopolitas kantianos às diversas situações de refúgio da época atual.

De acordo com o Direito Cosmopolita kantiano, a sociedade recipiente tem o direito de recusar a oferta voluntária de comércio, desde que isso possa ocorrer sem causar a ruína do ofertante. No caso dos refugiados, os deveres jurídicos e morais das comunidades visitadas são distintos: eles devem permitir a entrada quando esta tiver por finalidade evitar a sua ruína. Há, nesse caso, um dever jurídico de receber o refugiado para impedir o seu perecimento, tratando-se de um dever jurídico, mas também um dever moral, relacionado ao respeito à humanidade na pessoa de cada um. As reivindicações dos solicitantes de asilo e refúgio recebem um tratamento diferenciado no Direito Cosmopolita porque os princípios subjacentes a essas reivindicações são essenciais para a sobrevivência da federação pacífica e o alcance da paz. Tais princípios – a vida e a paz - estão imbricados de forma íntima ao projeto da paz perpétua e à causa da humanidade – não havendo como dissociá-los, pois o alcance da constituição cosmopolita e da paz perpétua pressupõe que as vítimas das guerras tenham, pelo menos, um lugar seguro para existir na face da Terra quando o seu local de origem se torna inabitável. Essa garantia, atinente ao direito de ocupar um pedaço de terra para preservar a própria vida, está imbricada com o fundamento do Direito Cosmopolita: a posse comum originária da terra.

3.3.1 Posse comum originária e refúgio: o direito à ocupação de um espaço de terra

[213] Alguns apontam a existência de refugiados na Antiguidade, mais especificamente no antigo Egito, mas é a partir do século XV que os refugiados começam a surgir de forma sistemática, com os judeus expulsos da região da atual Espanha, em 1492. Nesse sentido: JUBILUT, Liliana. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007, p. 73 e seguintes.

[214] HÖFFE, Otfried. *Kant's Cosmopolitan Theory of Law and Peace*. Trad. Alexandra Newton. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 11.

Na medida em que "todos os homens têm originariamente uma *posse comum* do solo de toda a Terra (*communio fundi originaria*)"[215], há uma certa arbitrariedade na distribuição das pessoas pelo globo; mas como as relações jurídicas de posse e propriedade da terra já estabelecidas devem ser respeitadas, a hospedagem ou colonização (*jus incolatus*) são proibidos, a não ser que haja um contrato especial entre o visitante e a população visitada[216]. O estrangeiro não pode viajar para tomar as terras de outros povos ou subjugá-los. Seus contatos devem ter por finalidade expandir o comércio de ideias, entabulando relações pautadas pelo consenso e respeito aos povos autóctones. Entretanto, o habitante da terra visitada também tem deveres jurídicos sob o Direito Cosmopolita. Primeiramente, e como corolário lógico da sua ocupação arbitrária de um espaço na Terra, o seu uso desse espaço deve se dar de acordo com o Direito[217], e isso pode incluir a obrigação de receber o viajante que necessite salvar a própria vida. Como a colocação das pessoas na Terra é arbitrária, elas não podem vetar totalmente o acesso de outros ao seu espaço. O Direito Cosmopolita regula em quais situações esse acesso deverá ser concedido e em quais é legítimo rechaçar o viajante. Conforme pontua Muthu:

> Considerando as origens arbitrárias e, por conseguinte, o status equívoco de nossas propriedades, os possuidores legítimos de territórios não têm autoridade *absoluta* sobre eles; os indivíduos e autoridades governamentais das nações têm, portanto, um dever ético em relação aos visitantes estrangeiros que, por sua vez, têm uma certa autoridade para demandar respeito ético[218].

A ocupação da Terra é mais ou menos arbitrária, entretanto, a partir do momento que as sociedades deixam o estado de natureza e ingressam em uma condição jurídica, as relações de posse e propriedade são reconhecidas pelo Direito e adquirem caráter peremptório. A contrapartida do reconhecimento desse direito, apanágio da condição civil, é o dever de utilizar o espaço ocupado de acordo com o Direito. E isso inclui o dever, imposto pelo Direito Cosmopolita, de receber o viajante que necessita de abrigo para salvar sua vida.

Todo ser humano tem direito a ocupar um espaço na Terra – é o que se depreende da afirmação de Kant na *Doutrina do Direito*: "todos os homens se encontram originariamente (i.e., antes de todo ato jurídico do arbítrio) de posse jurídica da terra, i.e., têm um direito de estar lá onde a natureza ou o acaso os colocou (sem sua vontade)"[219]. Para Peter Niesen, o que

---

[215] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 75.
[216] Ibid., p. 174.
[217] Ibid., p. 71.
[218] MUTHU, Sankar. Justice and Foreigners: Kant's Cosmopolitan Right. In: *Constellations*, vol. 7, n. 1, 2000, p. 35.
[219] KANT, Immanuel. Op. cit., 2014, p. 70.

os recém-chegados podem postular com base no argumento da posse originária comum não é o direito de ser hóspede, mas somente o direito de visita[220]. Para o autor, a expressão "originariamente" refere-se ao fundamento de um direito no passado[221]. Georg Cavallar adota uma interpretação distinta acerca do significado da expressão "originariamente", aduzindo tratar-se de uma ideia racional, análoga ao contrato original, em contraste com "comunidade primitiva" – esta sim, com uma dimensão histórica. A "comunidade originária da terra" seria uma comunidade de interação, e não de posse[222]. Numa comunidade desse tipo, os seres humanos não podem deixar de interagir e o seu uso da liberdade externa pode entrar em conflito com o dos demais[223].

Sharon Byrd e Joachim Hruschka derivam o direito originário à posse comum da terra do direito inato à liberdade[224]. Para os autores, à luz do formato esférico da Terra, todos estão em uma relação de possível interação (*commercium*) uns com os outros[225]. O direito a um quinhão de terra seria uma condição para o exercício da liberdade inata de todo ser humano[226], mas esse quinhão seria inespecífico, pois o direito a um pedaço da terra seria o direito a algum lugar, não a um lugar especificado[227]. Por isso, esse direito persiste, ainda que toda a terra já tenha sido reivindicada por outros[228]. O direito a existir em algum lugar para poder exercer a liberdade inata persiste ainda que toda a terra tenha sido ocupada, e, para os autores, é a isso que se refere o direito originário à posse comum da terra. Uma das principais consequências desse direito, segundo os autores, é que ninguém pode ser jogado no oceano contra a sua própria vontade ou lançado no universo[229]. Todavia, é precisamente isso o que acontece com os refugiados que se lançam no mar e no mundo para fugir de guerras, perseguições, fome e calamidades. A negação de um lugar na terra é uma negação ao direito de existir, de viver e fazer escolhas livres, significando, em última análise, uma negação do direito inato à liberdade:

---

[220] NIESEN, Peter. *What Kant would have said in the Refugee Crisis*. Disponível em: www.academia.edu. Acesso em: 17 de setembro de 2022, p. 1.
[221] NIESEN, Peter. *What Kant would have said in the Refugee Crisis*. Disponível em: www.academia.edu. Acesso em: 17 de setembro de 2022, p. 1.
[222] CAVALLAR, Georg. *The Rights of Strangers*. Vermont: Ashgate Publishing Company, 2002, p. 364.
[223] Ibid., p. 374.
[224] BYRD, Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a Commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 127.
[225] Ibid., p. 129-131.
[226] Ibid., p. 129.
[227] Ibid., p. 128.
[228] Ibid., p. 128.
[229] Ibid., p. 128.

> Negando-me um pedaço da terra (jogando-me no oceano ou me lançando no espaço) resultaria em minha morte, o que torna a posse disjuntiva universal um direito. Todos têm um direito contra todos a algum lugar nesta terra[230].

No entanto, para Byrd e Hruschka, *contra* Kant, deduzir o Direito Cosmopolita da posse comum originária da terra é problemático, por duas razões: a primeira é porque o direito à posse comum desapareceria após a divisão da terra na transição do estado de natureza para a condição civil, quando os direitos e aquisições passam a ser definitivos e as pessoas têm um lugar certo para viver. Após a particularização da terra, os indivíduos só poderiam ocupar os lugares a que têm direito e, com isso, extinguir-se-ia o direito de visita. A segunda razão é que Kant só desenvolveu a fundo a noção de posse comum originária da terra anos depois da *Paz Perpétua*, na *Doutrina do Direito*[231].

De fato, Kant recorre à noção de posse comum originária da terra como o fundamento do Direito Cosmopolita na *Paz Perpétua*, mas desenvolve o conceito na *Doutrina do Direito*, sob as rubricas do Estado de Natureza e do Direito Cosmopolita. Kant recorre aos mesmos elementos da posse comum originária, como a finitude da Terra, seu formato esférico e a noção de comércio para fundamentar o Direito Cosmopolita. Encontram-se as mesmas ideias subjacentes à posse comum originária, tanto na *Paz Perpétua*, quanto na *Doutrina do Direito*. Ademais, Kant recorre, expressamente, à noção de posse comum originária da terra para fundamentar o Direito Cosmopolita na *Doutrina do Direito*:

> A natureza os encerrou a todos em limites determinados (pela forma esférica de seu domicílio, como *globus terraqueus*); e, uma vez que a posse da terra, sobre a qual o habitante da Terra pode viver, pode ser pensada sempre apenas como posse de uma parte de um todo determinado, por conseguinte como uma posse a que cada um deles tem originariamente um direito, assim todos os povos se encontram *originariamente* em uma comunidade da terra, mas em uma comunidade da possível ação recíproca (*commercium*) física, i. é, em uma relação generalizada de um para com todos os outros consistente em se *oferecerem* ao *comércio* entre si, tendo um direito de buscá-lo, sem que o estrangeiro tenha o direito de confrontá-lo por isso como um inimigo[232].

Por isso, quer parecer-nos que o fundamento do Direito Cosmopolita esposado por Kant, tanto na *Paz Perpétua*, quanto na *Doutrina do Direito*, é o mesmo: a posse comum originária

---

[230] BYRD, Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a Commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 128-129.
[231] BYRD, Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a Commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p. 207.
[232] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 173.

da terra. Quisesse Kant mudar o fundamento do Direito Cosmopolita, certamente teria sido explícito a esse respeito.

Ademais, o direito de visita não desaparece com a particularização da posse comum e aquisição peremptória de um local para viver. Apesar de não mencionado pelos autores, a particularização e a aquisição em caráter peremptório da posse são eventos que só podem ocorrer se for superado o estado de natureza e instituída a condição civil. Kant enfatiza isto na *Rechtsleshre*:

> Uma posse na espera e preparação de um estado tal [o de uma constituição civil] que somente pode ser fundado sobre uma lei da vontade comum, concordando, portanto, com a *possibilidade* da última, é uma posse *provisoriamente jurídica*, enquanto aquela que se encontra *efetivamente* num tal estado é uma posse *peremptória*[233] [acréscimo nosso].

Se o direito de visita desaparecesse após a particularização da posse comum, ele seria um direito existente apenas no estado de natureza, o que é um contrassenso. Afirmar que o direito de visita se extingue com a particularização da terra é, em última análise, afirmar que esse direito só existe no estado de natureza e se extingue quando surge a condição civil (única condição em que pode haver a particularização da terra em caráter peremptório, quando as pessoas passam a ter o direito de ocupar um lugar específico da terra). Nessa visão, Kant teria colocado como condição da paz perpétua um direito existente apenas no estado de natureza quando, de fato, o direito de visita foi concebido justamente para superar o estado de natureza nas relações entre Estados e indivíduos.

Em suma, o direito à posse comum originária é deduzível do direito inato à liberdade, mas não se extingue com a particularização da terra. A partir do momento que o Direito Cosmopolita é desprovido de um de seus elementos nucleares, o direito de visita, seu papel para o alcance da paz perpétua é muito reduzido. Para Arthur Ripstein, o direito de estar onde a natureza ou o acaso nos colocou não é incompatível com a divisão de propriedade da terra:

> A propriedade da terra é consistente com esse direito inato, desde que isso não dê a outra pessoa o direito de decidir se você pode ocupar espaço; portanto, o estabelecimento de fronteiras nacionais também é consistente com o seu direito inato, desde que você tenha um outro lugar para onde ir[234].

---

[233] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 64.
[234] RIPSTEIN, Arthur. *Force and Freedom*. Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. 298.

Portanto, há dois possíveis significados para a expressão "originariamente" na elaboração kantiana do direito à posse comum da terra. O primeiro, exposto por Peter Niesen, expressa o fundamento de um direito no passado e o segundo, esposado por Arthur Ripstein, denota um direito originário, derivado do direito inato à liberdade. A segunda interpretação revela-se mais adequada à fundamentação do Direito Cosmopolita, na medida em que Kant o fundamenta com base na posse comum da terra. Outrossim, o conteúdo desse direito deve ser entendido em um sentido muito mais amplo do que o direito a não ser jogado no mar ou lançado no universo, como pretendem Sharon Byrd e Joachim Hruschka.

Ao utilizar o constructo da posse originária comum da terra como o fundamento do seu Direito Cosmopolita, Kant associou-o diretamente ao direito a solicitar (e ter essa solicitação atendida, nos casos de ameaça à vida), um espaço na terra com vistas a proteger a vida e a liberdade. O direito à posse comum originária da terra e seus consectários, o direito de estar onde a natureza ou o acaso nos colocou, e o direito de visita, não se extinguem com o fim do estado de natureza e a divisão da propriedade. No caso dos refugiados, o "direito de estar onde o acaso ou a natureza nos colocou" significa o direito de estar no primeiro local seguro em que consigam chegar.

Nessa ordem de ideias, os refugiados têm um direito exigível contra qualquer habitante da Terra (ou contra o primeiro Estado em que aportem em segurança) a receber abrigo, um pedaço de terra no qual possam existir e exercer seu direito inato à liberdade. Trata-se de uma reivindicação que nenhum Estado republicano poderá negar. Se o direito a possuir um pedaço de terra é um direito inato, exercitável contra todos, então o direito do buscador de refúgio a receber hospitalidade e um local de acolhida também o é.

3.3.2 As causas do refúgio: um retorno ao estado de natureza

A partir do momento em que a guerra e a violência grassam em uma sociedade, é possível conjecturar que há um retorno ao estado de natureza[235]. Com efeito, as guerras, conflitos e perseguições que geram fluxos de refugiados podem ser caracterizados como um retorno a esse estado. Um refugiado, assim, é alguém seriamente ameaçado em sua vida e

[235] RIPSTEIN, Arthur. *Kant and the Law of War*. Oxford: Oxford University Press, 2021, p. 252.

liberdade, tornando-o um ser humano com uma forte demanda moral contra as sociedades receptoras[236].

Destarte, os países republicanos, em uma condição jurídica, têm a obrigação de receber aqueles que buscam fugir do estado de natureza vigente em suas sociedades. O solicitante de refúgio, em última análise, é alguém que está sendo tratado como em estado de natureza e busca fugir desse estado por meio do ingresso em uma condição jurídica na nova sociedade de acolhida, com garantia de sua vida, sua segurança e seus bens.

Nesse caso, o primeiro país em que o solicitante aportar em segurança deve recebê-lo e processar seu pedido de refúgio, tratando-o com hospitalidade. Isso significa tratá-lo de acordo com os preceitos do seu Direito Público, posto que, como afirma Arthur Ripstein, o solicitante de refúgio não poderá ser tratado como um "fora-da-lei, em relação ao qual se está em estado de natureza"[237]. Não se trata, pontua o autor, de um direito à cidadania automática, a fronteiras abertas ou a escolher o país de residência, e sim do direito a ter a sua humanidade respeitada na forma de um devido processo legal nas fronteiras – o refugiado não pode ser preso ou detido apenas por solicitar refúgio; seu pedido deve ser processado de acordo com a legislação doméstica e sob a presunção de inocência[238]. Esse é o significado de tratá-lo com hospitalidade. Os Estados, nesse sentido, não podem escolher em relação a quais pessoas vão se comportar de acordo com a condição civil republicana – com todos os consectários que isso impõe – e em relação a quais vão se comportar como se estivessem em estado de natureza. A existência de um ser humano no espaço nunca poderá ser ilícita. Por isso, o refugiado deve ser recebido, visto que a guerra e violência generalizada obrigaram-no a se deslocar e encontrar outro lugar para sua existência. Trata-se apenas e tão somente do direito a ocupar um espaço na terra e ser recebido sem ser tratado como um inimigo, de modo que possa "fazer parte de uma condição jurídica em algum lugar"[239].

Conforme bem destaca Arthur Ripstein, "*Estado de origem*" é o local em que o indivíduo pode existir em uma condição jurídica com os demais; e a ocupação desse local é lícita porque a garantia de um espaço para a sobrevivência é um direito. No caso do refugiado, esses requisitos não estão presentes em seus locais de origem, o que impõe um limite à

---

[236] O conceito moral-filosófico de refugiado como um ser cuja situação gera uma forte demanda moral contra o Estado foi desenvolvido por Joseph Carens: "um refugiado é alguém cuja situação gera uma forte demanda moral de admissão em um Estado que ele não é cidadão, apesar da ausência de qualquer vínculo moral relevante com aqueles que vivem lá". In: *The Ethics of Immigration*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 196.
[237] RIPSTEIN, Arthur. *Kant and the Law of War*. Oxford: Oxford University Press, 2021, p. 253.
[238] Ibid., p. 253.
[239] A expressão foi retirada de RIPSTEIN, Arthur. *Kant and the Law of War*. Oxford: Oxford University Press, 2021, p. 246.

prerrogativa dos Estados de recusar visitantes[240]. Seyla Benhabib destaca que, para Kant, o controle territorial excludente é apanágio da soberania, não podendo ser limitado por direitos cosmopolitas. Contudo, esses direitos criam uma rede de deveres ao redor da soberania, e esses deveres são mais fortes em relação aos pleitos de refugiados e requerentes de asilo[241]. Desse modo, o atributo soberano de aceitar ou recusar visitantes é limitado no caso dos pleitos de refugiados, pois o retorno ao Estado de origem poderá ocasionar a sua ruína.

O ser humano tem o direito de estar onde a natureza ou a sorte o colocou originariamente. Ao se deslocar voluntariamente, o direito a ocupar o local em que se encontre é subordinado à aceitação da sua presença pelos habitantes locais. Contudo, se a chegada ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do agente e a ocupação desse espaço é necessária para salvar sua vida, então, as populações locais não podem negar-lhe essa proteção. O Direito Cosmopolita gera deveres mais contundentes para os países receptores quando o viajante é um refugiado (alguém que está fugindo do estado de natureza que eclodiu no seu local de origem), pois permite que ele retorne à participação em uma condição jurídica. Para Kant, deixar o estado de natureza e ingressar em uma condição jurídica é um dever[242]. Nesse caso, como afirma Arthur Ripstein, o primeiro lugar seguro torna-se o "lugar na terra" do refugiado:

> Apesar da defesa vigorosa de Kant de um mundo feito de Estados separados, cada um com o direito de aceitar estranhos apenas como visitantes, ele também providencia uma explicação do direito de refúgio como um direito de cidadania mundial. Se você não pode ir para o seu Estado de origem sem ser recebido com violência, então qualquer lugar de segurança se torna o seu lar, porque, como coloca Robert Frost, "eles têm que lhe receber!"[243]

No plano interno do Estado, e antes da existência da constituição civil, há o direito a coagir os pares a ingressar em uma condição jurídica[244]. Em analogia a essa situação, poder-se-ia outorgar esse direito às pessoas que sofrem perseguições em seus países de origem. No entanto, os refugiados não têm forças, tampouco recursos, para coagir os seus pares a um retorno à condição jurídica. Desta forma, devem ser acolhidos pelos países que já superaram essa condição, permitindo-lhes não só a preservação de suas vidas e sua existência, mas também

---

[240] RIPSTEIN, Arthur. *Force and Freedom*. Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. 297.
[241] BENHABIB, Seyla. *The Rights of Others: Aliens, Residents and Citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 67.
[242] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 121.
[243] RIPSTEIN, Arthur. *Force and Freedom*. Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. 299.
[244] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 64 e p. 121-122.

o cumprimento de um dever essencial para Kant: o de deixar o estado de natureza e ingressar em uma condição civil.

O refugiado não possui os meios e os poderes para coagir seus pares ao retorno a uma condição jurídica ou a fazer cessar as perseguições de que é vítima; por isso deve ter o direito de circular pela Terra para encontrar um local em que possa viver sob uma condição civil. Quando a constituição e a proteção da lei falham, surgindo um estado de ausência de leis (*status naturalis*), o ser humano tem o direito de salvar sua vida e buscar o retorno a uma condição jurídica. Na teoria política de Kant não há um direito de revolução ou de subverter uma ordem injusta[245], mas há o direito de emigrar, pois o Estado não pode reter o súdito como propriedade sua[246].

Como os indivíduos em situação de refúgio estão buscando preservar sua existência e evadir-se do estado de natureza, por não haver uma ordem jurídica apta a protegê-los em seus países de origem, o país visitado tem o dever de recebê-los, pois a única forma de superar o estado de natureza nesse caso é permitindo o seu ingresso e oferecendo-lhes a proteção e a segurança de suas instituições jurídicas. Estar e permanecer em um estado que não seja um estado jurídico é, para Kant, uma injustiça suprema[247]. O Direito Cosmopolita, nesse sentido, permite ao refugiado o abandono do estado de natureza e o retorno a uma condição jurídica. Como afirma Arthur Ripstein:

> Como o fim último da doutrina do direito, o requisito da paz duradoura comanda que a liberdade de todos, em todos os lugares deste globo de terra e água esteja assegurada sob leis[248].

O Direito Cosmopolita presta essa garantia, a da existência em um lugar da terra sob a proteção da lei, em que os seres humanos possam viver em uma condição de paz e segurança. Assim, a Terra paulatinamente torna-se um local de relações jurídicas, públicas e pacíficas em que todos os seres humanos têm a oportunidade de viver sob o império de leis justas. O refugiado é, nesse contexto, o cidadão do mundo por excelência, é aquele que se desloca na esperança de encontrar um porto seguro e uma conduta amigável para com o seu pleito de sobrevivência. Negar hospitalidade a um ser humano nessa situação é, de acordo com os

---

[245] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014 p. 197.
[246] Ibid., p. 157.
[247] Ibid., p. 122.
[248] RIPSTEIN, Arthur. *Kant and the Law of War*. Oxford: Oxford University Press, 2021, p. 256.

postulados kantianos, uma violação do Direito Cosmopolita e uma injustiça no mais alto grau, pois significa negar-lhe a possibilidade de viver de acordo com os preceitos do Direito Público.

3.4 O DIREITO COSMOPOLITA E A FILOSOFIA DO DIREITO DE KANT

Estabelecido o conceito, objeto e aplicabilidade do Direito Cosmopolita, resta estudar a posição desse ramo na filosofia do Direito de Kant. Trata-se de um ramo do Direito Público, complementar ao direito dos Estados e ao Direito Internacional, que tem por escopo garantir a paz por meio do desenvolvimento de relações amigáveis e civilizadas entre Estados e seres humanos em busca de algum tipo de intercâmbio fora de seus países de origem. O Direito Cosmopolita busca equilibrar as tensões e assimetrias que poderiam surgir nessas relações, estipulando um tratamento cordial e civilizado ao viajante pacífico.

Por não estar positivado em um documento escrito, o Direito Cosmopolita, ao contrário do Direito dos Estados, consagrados nas leis e Constituições, e o Direito Internacional, consubstanciado nos tratados, teria uma baixa densidade normativa. Atualmente, é possível argumentar que diversos instrumentos internacionais de direitos humanos consagram normas e princípios cosmopolitas, todavia na época de Kant essas normas eram inexistentes. Por isso, cabe indagar como atua o terceiro pilar do Direito Público kantiano. Ademais, diante da ausência de positivação, resta outro questionamento importantíssimo: quais as consequências da violação do Direito Cosmopolita?

Kant abre o terceiro artigo definitivo da Paz Perpétua com a afirmação de que "estamos falando não de filantropia, mas de *direito*"[249] e finaliza o mesmo artigo com a asserção que o Direito Cosmopolita não é uma ideia fantástica ou exagerada, sendo um "complemento necessário do código não escrito, tanto do direito do Estado quanto do direito das gentes, para o direito público dos seres humanos"[250]. Essa caracterização levanta as seguintes questões: qual tipo de dever encerra o Direito Cosmopolita? Como conceber esse direito no contexto da filosofia jurídica kantiana e quais as consequências da sua desobediência? Para respondê-las, utilizaremos a analogia com o Direito Internacional, tanto na *Doutrina do Direito*, quanto na *Paz Perpétua*, pois, conforme enuncia Kant, essa analogia é permissível[251].

---

[249] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Editora Vozes, 2020, p. 47.
[250] Ibid., p. 50-51.
[251] Ibid., p. 83.

Para Pauline Kleingeld, o Direito Cosmopolita pode ser deduzido do direito inato à liberdade[252]. Como se sabe, esse é um direito atinente a todo ser humano em virtude de sua humanidade e prescinde de qualquer ato jurídico[253]. Na divisão geral dos direitos em Kant, tem-se os direitos enquanto doutrinas sistemáticas, dividindo-se em Direito Natural (baseados apenas em princípios *a priori*) e direitos positivos (procedentes da vontade do legislador)[254]. No que tange aos direitos enquanto faculdades morais de obrigar outros, tem-se a divisão entre Direito Inato (pertence a qualquer um por natureza) e adquirido (é exigido um ato jurídico para sua aquisição)[255]. O Direito Cosmopolita estaria, portanto, na categoria dos direitos inatos, aqueles pertencentes a todos por força de sua humanidade.

Kant admite apenas um direito inato: a liberdade, expresso na lapidar formulação da independência do arbítrio coercitivo de um outro, na medida da coexistência da liberdade dos seres humanos de acordo com uma lei universal[256]. A exemplificação de Kant para esse direito é bastante ampla. Assim, estão incluídos no direito inato à liberdade: a qualidade do homem de ser seu próprio senhor (*sui juris*), a autorização para fazer contra outros aquilo que em si não lhes reduz o seu, como é comunicar seus pensamentos, contar ou prometer algo, seja essa promessa verdadeira ou falsa, pois o recipiente da oferta pode acreditar nela ou não[257]. Esses exemplos permitem inferir um direito que vai muito além de uma liberdade negativa.

O Direito Cosmopolita está intimamente relacionado a essas especificações do direito inato à liberdade. O refugiado, por definição, é uma pessoa que, em razão de perseguição ou fundado temor de perseguição, por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora de seu país de origem ou residência habitual[258]. Essas perseguições, que obrigam o indivíduo a abandonar seu país, furtam-lhe o direito de ser seu próprio senhor, colocando-o em uma existência de estado de natureza. O Estado não pode permitir que uma pessoa fique completamente à mercê das escolhas de outro. Por isso, quando há uma perseguição ou evento que retira de uma pessoa o seu direito inato a ser senhora de si mesma, é perfeitamente plausível o recurso ao direito cosmopolita de circular pela terra e encontrar um lugar seguro para o exercício da sua liberdade inata.

---

[252] KLEINGELD, Pauline. *Kant and Cosmopolitanism: The Philosophical Ideal of World Citizenship*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 120.
[253] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. De Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 42.
[254] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. De Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 42.
[255] Ibid., p. 42-43.
[256] Ibid., p. 42-43.
[257] Ibid., p. 43.
[258] Art. 1º, 2 da Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951.

A autorização para fazer contra outros aquilo que em si não lhes reduz o seu está relacionada ao direito de circular pela Terra e fazer ofertas de comércio ou buscar refúgio, pois isso não reduz o dos demais. Apresentar-se para uma nova sociedade e visitá-la com a finalidade de realizar ofertas de comércio em nada reduz o seu dos habitantes locais, pois eles têm a prerrogativa de recusar as ofertas. No caso do refúgio, o direito de visita não poderá ser negado, mas isso tampouco reduz o que é dos locais, pois se trata de um dever jurídico.

O direito de comunicar os pensamentos e fazer promessas está relacionado ao Direito Cosmopolita e à sociabilidade, pois esse direito também abarca a prerrogativa de viagens para intercâmbio e comércio. O exercício do direito inato a comunicar os pensamentos não é restrito ao território nacional e o Direito Cosmopolita, nesse sentido, apenas expande o direito do ser humano de viajar pela Terra para exercer sua liberdade inata de expressão e de comércio. Explica Pauline Kleingeld:

> (...) o direito inato à liberdade inclui o direito de dirigir-se aos outros e comunicar seus pensamentos; mas cabe a eles decidir se querem ouvir ou acreditar no que ouvem. Este princípio, quando transposto para o domínio do direito cosmopolita, parece fornecer diretamente os fundamentos para o direito de tentar iniciar comunicação ou comunidade de todos os tipos – incluindo, mas não se limitando a potenciais transações de propriedade. A tentativa em si não "diminui em si o que é deles", segundo Kant, e cabe aos destinatários decidir como reagir[259].

Paul Guyer também destaca a correlação entre o direito inato à liberdade e o direito a expressar o pensamento:

> O direito inato à liberdade também inclui o direito a usar nossos corpos de qualquer maneira que não interfira na liberdade dos demais, incluindo o direito de falar livremente com os outros, desde que seja inteiramente dependente deles acreditar ou não no que alguém lhes diz[260].

Por sua vez, Pauline Kleingeld concatena os princípios do direito inato à liberdade com o Direito Cosmopolita, evidenciando que os principais aspectos da hospitalidade são abrangidos por aquele direito. Assim, os indivíduos devem ter liberdade para circular pela Terra para expressar seu pensamento e fazer ofertas de comércio, pois isso não diminui a liberdade dos demais. O visitante não pode colonizar ou interferir na esfera de liberdade dos povos visitados

---

[259] KLEINGELD, Pauline. *Kant and Cosmopolitanism: The Philosophical Ideal of World Citizenship*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 120.

[260] GUYER, Paul. The practice of sovereignty: Kant on the duties of national and international citizenship. In: CARANTI, Luigi; PINZANI, Alessandro (eds.). *Kant and the Problem of Politics: Rethinking the Contemporary World*. London: Routledge, 2012, p. 12.

e os Estados e indivíduos não podem expulsar o visitante se disto resultar a aniquilação da sua liberdade[261].

O direito inato à liberdade está relacionado tanto ao aspecto humanitário do Direito Cosmopolita, que é o direito do refugiado, quanto ao aspecto comercial ou social, que é o direito de circulação e visita para realizar ofertas de comércio. No que tange ao refugiado, o Direito Cosmopolita, como derivação do direito inato à liberdade, protege o seu direito de ser o senhor de si mesmo. Além disso, ele também protege o direito dos viajantes de expressar seu pensamento, expandindo essa proteção ao âmbito global. Todos esses aspectos do Direito Cosmopolita são abarcados pelo direito inato à liberdade.

O direito inato à liberdade, na filosofia jurídica de Kant, é um direito pertencente a todos em razão de sua humanidade. Isso permite afirmar que ele é uma proposição *a priori*, uma lei da razão, como todas as proposições jurídicas[262]. Agir de acordo com esses princípios será sempre, portanto, um dever proveniente do uso da razão. A ausência de interpolação do legislador significa apenas que esses deveres não poderão ser executados conforme a justiça distributiva.

Os princípios que levam à paz, afirma Kant, são normas derivadas *a priori* da razão[263]. Sendo o Direito Cosmopolita um ramo do Direito Público concebido para fomentar a paz, seus princípios podem ser compreendidos como princípios gerais derivados da razão, que os agentes (seres humanos e Estados, ao encetar relações cosmopolitas) irão desenvolver. O crescimento das interações cosmopolitas levará à elaboração de contratos entre pessoas e tratados entre Estados, e essas normas irão construir e positivar o Direito Cosmopolita.

Nesta medida, o que Kant apresenta na *Paz Perpétua* e na *Doutrina do Direito* são as normas *a priori* da razão que devem guiar a elaboração das leis cosmopolitas. Kant alerta, na *Doutrina do Direito*, que não busca expor um conceito empírico do Direito, tal como o direito positivo de um país. Ao revés, seu desiderato é expor um critério universal de justiça, do certo e do errado, baseado apenas na razão, pois, como Kant afirma "uma doutrina do direito meramente empírica é (como a cabeça de madeira na fábula de Fedro) uma cabeça que pode ser bela, mas infelizmente não tem cérebro"[264]. Para Otfried Höffe, Kant recorre a essa fábula

---

[261] KLEINGELD, Pauline. *Kant and Cosmopolitanism: The Philosophical Ideal of World Citizenship*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 120.
[262] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 56.
[263] Ibid., p. 176.
[264] , KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 34.

para repudiar expressamente qualquer sistema de direito positivo infenso a valores, isto é, um Direito amoral[265].

A doutrina do Direito de Kant diferencia o que é "de direito" e o que é justo. Para descobrir o que é de Direito, basta buscar as leis vigentes em um certo lugar e tempo, mas para saber o que é justo não podemos recorrer ao empirismo[266]. O procedimento para encontrar o que é justo requer que se abstraiam os dados empíricos da legislação e se busque nos princípios da razão os fundamentos para uma legislação positiva possível. Nessa inquirição, pode-se usar a legislação vigente como fio condutor, entretanto Kant renega a possibilidade de uma doutrina do direito meramente empírica. A *Paz Perpétua* não busca descrever uma legislação vigente, mas apresentar os princípios de Direito racional que poderão levar à paz duradoura. Nesse sentido, o Direito Cosmopolita pode ser compreendido como o fundamento para uma possível legislação positiva, os conceitos puros da razão que vão guiar a positivação desse Direito. Ao mesmo tempo, são conselhos de prudência para guiar a política em conformidade com a moral.

Nessa perspectiva, Paul Guyer descreve os fatos empíricos facilmente cognoscíveis pela razão nos quais a doutrina do Direito kantiana está assentada: (i) os seres humanos possuem corpos que podem interferir uns com os outros; (ii) corpos humanos necessitam ocupar um espaço na Terra; (iii) a sua subsistência depende do uso e consumo de objetos que não os seus próprios corpos que só podem ser produzidos em um pedaço da terra; e (iv) o espaço que os seres humanos têm para ocupar é finito, a superfície de uma esfera na qual qualquer parte, em princípio, está acessível desde outras partes, sem divisão natural dessa superfície em partes designadas para indivíduos específicos[267] Para o autor, os princípios gerais da doutrina da justiça de Kant decorrem da aplicação da lei moral nessas circunstâncias empíricas[268]. O conceito estruturante da teoria do Direito kantiana, aplicável às vertentes internacionais de sua teoria, dita que o Direito é "o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode ser reunido com o arbítrio do outro segundo uma lei universal da liberdade"[269]. O Direito Cosmopolita é a transposição e aplicação desse conceito às circunstâncias empíricas descritas

---

[265] HÖFFE, Otfried. *Kant's Cosmopolitan Theory of Law and Peace*. Trad. Alexandra Newton. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 97.
[266] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. De Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 34.
[267] GUYER, Paul. The practice of sovereignty: Kant on the duties of national and international citizenship. In: CARANTI, Luigi; PINZANI, Alessandro (eds.). *Kant and the Problem of Politics: Rethinking the Contemporary World*. London: Routledge, 2022, p. 11.
[268] Ibid., p. 12.
[269] KANT, Immanuel. KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. De Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 34.

por Paul Guyer, operando no plano das relações entre Estados, povos e indivíduos. Trata-se do Direito Público racional para o alcance da paz.

A institucionalização do Direito Cosmopolita surge como um mandamento da razão que aos poucos será alcançado, dentro da marcha histórica e da evolução cultural do Direito. O que Kant apresenta na *Paz Perpétua* são os princípios jurídicos puros, as ideias que servirão de diretiva para as interações, contratos, leis e tratados futuros que, se pautados pelos princípios cosmopolitas, conduzirão a humanidade no rumo da paz duradoura. Kant se opõe a um Direito casuístico e, coerente com esse propósito, orienta seu projeto de paz segundo regras derivadas da razão. Para Kant, a regra da constituição dos homens unidos sob leis públicas não deve ser tirada da experiência daqueles que até agora se deram melhor (pois isso seria apenas o mais poderoso ditando regras para os mais fracos) e sim de regras derivadas *a priori* da razão[270].

As transações cosmopolitas, feitas à luz desses princípios, consolidarão o Direito Cosmopolita aos poucos, em um processo histórico e contínuo[271]. À medida que essas transações evoluem (junto com a consciência jurídica da humanidade), os mecanismos de coerção do Direito Cosmopolita também evoluem. Tal como no mecanismo da natureza que leva à paz perpétua, a necessidade, o uso da razão e o interesse próprio recíproco levarão ao aperfeiçoamento e aproximação das normas positivas ao ideal do Direito Cosmopolita e, consequentemente, à paz perpétua. O Direito Cosmopolita é a expressão dos princípios racionais de Direito que servirão para criar as estruturas jurídicas da sociedade internacional de acordo com a natureza humana moral comum e o anseio por uma paz duradoura.

Mesmo sendo um princípio puro de Direito, para Kant, deve-se considerar que os princípios puros do Direito podem se realizar e, por isso, devem-se respeitá-los nas relações entre Estados, "independentemente do que a política empírica possa contra eles objetar"[272].

A política, diz Kant, preferiria negar realidade a esses princípios e interpretar todos os deveres como mera benevolência[273]. Para Kant, isso seria resolvido se todos os postulados da

---

[270] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. De Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 176-177.

[271] É notório que Kant prefere as reformas lentas e graduais, que fixam os princípios da justiça e do direito paulatinamente, às revoluções e mudanças abruptas. Assim exprime o filósofo de Königsberg na *Doutrina do Direito*: "Contra o legislador supremo do Estado não há, portanto, uma resistência legítima do povo, pois tão somente pela submissão sob sua vontade universalmente legisladora é possível um estado jurídico. (...) O fundamento do dever do povo de suportar mesmo um abuso do poder supremo considerado insuportável se encontra nisto: que sua resistência à própria legislação suprema nunca pode ser pensada senão como ilegal e mesmo como destruindo o todo da constituição legal". In: KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 136. Para Georg Cavallar, o pensamento político de Kant é evolutivo, favorecendo reformas de acordo com princípios racionais. In: *Kant and the Theory and Practice of International Right*. Cardiff: University of Wales Press, 2020, p. 4.

[272] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 77.

[273] Ibid., p. 84.

política fossem expostos à luz da publicidade. As máximas políticas não devem provir do bem-estar do Estado, mas do conceito puro de dever segundo o Direito, independentemente das consequências físicas[274]. Kant recusa o casuísmo e as considerações de ordem pragmática como um subterfúgio para não cumprir o Direito.

Um exemplo conspícuo de casuísmo e de pseudopolítica que visa transformar todos os direitos em mera beneficência reside no exemplo do Estado que declara não desejar receber refugiados (que não irá cumprir apenas o aspecto humanitário do Direito Cosmopolita) para preservar sua economia e os empregos dos cidadãos locais. Tem-se aqui, como princípio subjacente, que um ser humano pode perecer para garantir o ganho econômico do todo. Essa situação é análoga a dos Estados que consideram o aniquilamento ou incorporação dos Estados pequenos como "uma bagatela facilmente perdoável se dessa forma um Estado muito maior ganha em vista de um suposto melhor"[275]. A premissa dessas políticas é a mesma: o pequeno e vulnerável, seja um Estado, seja um ser humano, pode (e deve) ser sacrificado pelo bem do todo. Kant nega veementemente essa possibilidade, chamando-a de *peccatum philosophicum*[276]. Para Kant, a exposição da torpeza dessas máximas à luz do princípio da publicidade torna esse tipo de política insustentável, indicando a não concordância da política com a moral (enquanto doutrina do Direito). Adicionalmente, os detentores do poder têm a obrigação de não recusar ou restringir o direito de alguém por compaixão a outros[277].

Tendo isso em mente, sendo o Direito Cosmopolita um direito, e não mera benevolência, é um dever incondicionado, como todo dever de respeito ao Direito[278]. Para Kant, o respeito ao Direito e às máximas da publicidade é um dever incondicionado[279]. Qual o significado de considerar-se o Direito Cosmopolita um dever incondicionado? Em primeiro lugar, isso significa que é um dever que ordena absolutamente, do qual "aquele que quer se entregar ao doce sentimento da beneficência deve se assegurar completamente de não o ter, primeiro, transgredido"[280]. Por isso, nenhuma consideração pragmática pode impedir a aplicação desse princípio. Ademais, quem desrespeita o princípio de Direito que poderia levar à paz comete uma injustiça[281]. E quais as consequências de cometer uma injustiça infringindo o Direito Cosmopolita, um dos princípios de Direito que poderia levar à paz? Para responder a esta

[274] Ibid., p. 84.
[275] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 83.
[276] Ibid., p. 83.
[277] Ibid., p. 75.
[278] Ibid., p. 84.
[279] Ibid., p. 84.
[280] Ibid., p. 84.
[281] Ibid., p. 76.

questão, é necessário discorrer sobre a natureza e os mecanismos de formação e garantia do Direito Cosmopolita.

3.4.1 As garantias do Direito Cosmopolita: natureza e espírito do comércio

A primeira consequência da infração ao Direito Cosmopolita e a mais notória é que, uma vez que um lado transgrida seu dever para com o outro, causando um conflito entre eles, ambos cultivam disposições contrárias ao Direito, atrasando, portanto, a marcha da humanidade para a paz perpétua e destruindo-se mutuamente, mas de modo que sempre resta uma descendência capaz de extrair as lições e advertências dos trágicos eventos do passado[282]. A culpa pelas transgressões aumenta a cada geração, de acordo com o desígnio da natureza:

> A providência no curso do mundo está aqui justificada, pois o princípio moral no ser humano nunca se extingue; a razão que pragmaticamente é capaz da execução da ideia do direito, de acordo com aquele princípio, está em contínuo crescimento mediante o progresso constante da cultura, embora cresça com ela também a culpa daquelas transgressões[283].

A transgressão do dever significa uma atuação contra a garantia da natureza, que atua com a finalidade de conduzir à paz duradoura. O Direito Cosmopolita, como parte integrante do projeto de paz perpétua, também se beneficia, para sua realização, da garantia da natureza. Conforme expõe Kant:

> O que presta essa *garantia* é nada menos do que a grande artista, a *natureza* (*natura daedala rerum*), de cujo curso mecânico irradia visivelmente uma conformidade a fins com propósito de permitir que, através da discórdia dos seres humanos, surja a concórdia mesmo contra a sua vontade e, por isso, ela é chamada *destino*, enquanto necessitação [*Nöthigung*] por uma causa desconhecida a nós segundo suas leis de atuação, mas é chamada providência, considerando a sua conformidade a fins no curso do mundo como a profunda sabedoria de uma causa suprema dirigida pelo fim terminal objetivo do gênero humano e predeterminando, enquanto causa, este curso do mundo, causa esta que, decerto, propriamente, não *conhecemos* nessas instituições artísticas da natureza ou tampouco *inferimos* a partir delas, mas que (como em toda relação da forma das coisas com fins em geral) só podemos e devemos *projetar em pensamento* a fim de nos formar um conceito de sua possibilidade segundo a analogia com as práticas artísticas humanas; (...)[284]

---

[282] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 76.
[283] Ibid., p. 76-77.
[284] Ibid., p. 53-54. Grifos no original.

A natureza quer, em última instância, que o Direito conserve a supremacia[285]. Para isso, utiliza-se das tendências insociáveis dos seres humanos para fazer avançar seu objetivo. Desse modo, a natureza cuida para que os seres humanos se dispersem pelo planeta, habitando as regiões mais inóspitas, e dividindo-se pela diversidade de religiões, costumes e linguagens[286]. O meio utilizado para causar essa dispersão é a guerra:

> Ora, ao ter cuidado para que os seres humanos *pudessem* viver em todos os lugares da Terra, a natureza também quis, despoticamente, que *devessem* viver em todos os lugares, ainda que contra a sua inclinação, e mesmo sem que este dever [*Sollen*] pressupusesse, ao mesmo tempo, um conceito de dever [*Pflichtbegriff*] que os tivesse vinculado a isso mediante uma lei moral; mas, para alcançar esse seu fim, ela escolheu a guerra[287].

As guerras, tensões e hostilidades levadas a cabo no curso da história podem ser vistas, assim, sob uma outra ótica, levando ao progresso moral da humanidade. Como afirma Pauline Kleingeld:

> Conflitos e guerras – testemunhas-chave daqueles que negam o progresso da história - podem agora ser interpretados como estágios em um processo de desenvolvimento abrangente. As consequências negativas do seu antagonismo levarão os humanos a estabelecer estados com poderes coercitivos para administrar justiça, e isso levará os estados a ingressarem em uma liga que visa a preservar a paz internacional. A paz e o império do direito, por sua vez, permitem e promovem o desenvolvimento das predisposições humanas para o uso da razão, que culmina na transformação da sociedade em uma "unidade moral".[288]

O mecanismo da natureza que levará ao estado de paz perpétua e ao respeito aos princípios do Direito Cosmopolita se instala paulatinamente, após longos processos históricos de avanços e retrocessos em que os seres humanos guerreiam entre si destruindo-se mutuamente, até que a culpa pelas transgressões e a percepção da necessidade do aperfeiçoamento do Direito e das instituições leve à instauração do Direito Público nos seus três ramos (o Direito do Estado, o Direito Internacional e o Direito Cosmopolita). No *Conflito das Faculdades*, Kant aduz que o entusiasmo pela afirmação do Direito é sempre uma prova de que o gênero humano está evoluindo para melhor[289]. Esse processo é lento e gradual e, para

---

[285] Ibid., p. 60.
[286] Ibid., p. 55-56.
[287] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 56.
[288] KLEINGELD, Pauline. Nature or providence? On the theoretical and moral importance of Kant's philosophy of history. In: *American Catholic Philosophical Quarterly*, 75, 2001, p. 208.
[289] KANT, Immanuel. *O Conflito das Faculdades*. Lisboa: Edições 70, 2017, p. 96-97.

Kant, é preferível às revoluções e insurreições. O mecanismo da natureza é regulatório, e não constitutivo: o uso da razão para formar instituições domésticas, internacionais e cosmopolitas é imprescindível.

A evolução histórica e cultural do Direito e das instituições que levam à paz está em consonância com o conceito de leis permissivas da razão, admitido por Kant. As leis permissivas da razão permitem que a situação de um Direito Público marcado pela injustiça persista até o ponto em haja uma evolução mediante meios pacíficos. Para Kant, uma constituição jurídica em conformidade com o Direito, mesmo que em pequeno grau, é melhor do que nenhuma, já que uma reforma precipitada teria como resultado a anarquia[290]. É melhor que a evolução das instituições e do Direito seja lenta, porém pacífica. Kant deseja que a paz seja alcançada de forma progressiva e por princípios sólidos[291], que terão seu tempo de maturação nas mentes e corações dos seres humanos, após as árduas lições aprendidas no curso da história. As irrupções violentas, para Kant, sacrificam o conceito de Direito, ainda que sob a alegação de instaurar um Direito melhor.

A conduta violadora do Direito Cosmopolita, portanto, atenta contra o desígnio da natureza, atrasando a marcha evolutiva da humanidade. Assim, escolhe-se o caminho mais difícil e custoso para a paz. Verifica-se que essa garantia deixa a liberdade do ser humano intocada, pois a natureza não impõe a obrigação de uma conduta favorável aos seus desígnios. Ela age, aproveitando-se das tendências egoístas e belicosas dos seres humanos para fazer prevalecer a paz e o império do Direito, e o faz de acordo com os princípios dos três ramos do Direito Público - o Direito do Estado, o Direito das gentes e o Direito Cosmopolita[292]. Nesse contexto, de diferentes Estados e povos com propensões recíprocas para a hostilidade devido à organização natural separada em territórios, idiomas e religiões, o que poderia gerar a paz é a concordância em relação a princípios maiores e o equilíbrio de forças que vivem em constante competição (e não o enfraquecimento de todas as forças)[293].

Sendo o Direito Cosmopolita uma exposição de princípios baseados na razão, e que conduzem à paz perpétua, tem-se que o uso da razão pelos seres humanos, sustentado pela garantia da natureza, levará ao desenvolvimento de instituições jurídicas cada vez mais acordes com esses princípios. Para Kant, os Estados e pessoas se aproximam cada vez mais do Direito não pelo móvel da sua moralidade, senão pela necessidade de submeter-se a leis coercitivas

---

[290] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, nota de rodapé, p. 68-69.
[291] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. De Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 177.
[292] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 58.
[293] Ibid., p. 60-61.

para assegurar a paz[294]. Todavia, quando o interesse próprio recíproco não for suficiente para assegurar o Direito Cosmopolita, a natureza une os povos por meio do espírito do comércio:

> Assim como a natureza separa sabiamente os povos que a vontade de cada Estado gostaria de unir sob si pela astúcia ou violência – e, certamente, mesmo segundo os fundamentos do direito das gentes – ela une também, por outro lado, povos que o conceito de direito cosmopolita não teria assegurado contra a violência e a guerra mediante o interesse próprio recíproco. Trata-se do *espírito do comércio* que não pode coexistir com a guerra e que mais cedo ou mais tarde se apodera de cada povo[295].

Para Kant, o espírito do comércio não pode coexistir com a guerra. Nesse sentido, o comércio representa uma inclinação humana que funciona a favor da paz perpétua e do Direito Cosmopolita. A natureza encerrou a todos em um limite finito e esférico (*globus terraqueus*), obrigando os seres humanos a buscarem a ação recíproca (*commercium*) entre si[296]. Até mesmo os mares que, à primeira vista, poderiam parecer um fator de separação e distanciamento, fomentam as disposições naturais favoráveis ao comércio por meio da navegação. As navegações e visitas a novos territórios, impulsionadas pelo comércio enquanto busca da ação recíproca, permitem ao mesmo tempo que o mal e a violência numa parte do globo sejam sentidos em todos os outros[297]. Mais uma vez, destaca-se o sentido de *comércio* como um termo aglutinador dos diversos tipos de atividades humanas fundadas na sociabilidade. Kant expõe, na oitava proposição da *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*:

> (...) a liberdade civil não pode mais ser desrespeitada sem que se sintam prejudicados todos os ofícios, principalmente o comércio, e sem que por meio disso também se sinta a diminuição das forças do Estado nas relações externas.[298]

As forças sociáveis do ser humano, que Kant chamou de *espírito do comércio*, passarão a ter influência cada vez maior sobre os princípios do governo, pois não se pode impedir o cidadão de procurar seu bem-estar de todas as maneiras que lhe satisfaçam, desde que possam coexistir com a liberdade dos outros, sob pena de tolher a vitalidade da atividade geral e, por conseguinte, as forças do todo[299].

---

[294] Ibid., p. 59.
[295] Ibid., 2020, p. 61.
[296] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 174.
[297] Ibid., p. 174.
[298] KANT, Immanuel. *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 18.
[299] Ibid., p. 18.

3.4.2 Os mecanismos racionais de formação do Direito Cosmopolita: o político moral e a opinião pública mundial

Além do espírito do comércio, a natureza poderá contar ainda com duas forças ou mecanismos oriundos da liberdade dos seres humanos: o *político moral* e a *opinião pública mundial*. A existência desses mecanismos demonstra que a fundação do Direito Cosmopolita é uma tarefa fundada também na razão; a natureza presta seu concurso, mas a capacidade humana de construir instituições cosmopolitas está intimamente ligada ao uso da razão e ao desenvolvimento moral.

Se, no passado, os Estados dominaram e saquearam, minando o Direito Internacional e o Direito Cosmopolita, isso não significa que as leis e condutas futuras devam ser pautadas por esses eventos. Se a humanidade estivesse fadada a repetir os mesmos erros, como um autômato, o conceito de liberdade e de Direito não existiriam[300]. É nesse contexto que Kant insere a dicotomia do *moralista político* e do *político moral*.

O moralista político implode os conceitos de liberdade e Direito, pois ele olha para a história e presume que o ser humano é incapaz do bem, com o propósito de forjar uma moral conveniente ao homem de Estado e seus interesses do momento. Assim, ele impede a evolução do Direito e perpetua as suas violações[301]. O moralista político é alguém que insiste na dicotomia entre moral e política, transformando a paz e o Direito em um mero problema técnico[302].

A solução de Kant para esse dilema é a existência do político moral. Este assume os princípios da prudência política de modo que possam coexistir com a moral, olhando para as faltas e erros do passado como defeitos a serem aprimorados e não como uma justificativa para a falibilidade das instituições humanas:

> O político moral tomará por princípio para si que se alguma vez forem encontrados defeitos na constituição do Estado ou na relação dos estados, que não se pôde evitar, é dever, sobretudo para os chefes supremos do Estado, estarem atentos a respeito de como tais podem ser aprimorados, tão logo quanto possível, e adequados ao direito natural, tal como este se apresenta, na ideia da razão, como um modelo aos nossos olhos, ainda que deva custar o sacrifício de seu egoísmo[303].

[300] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 67.
[301] Ibid., p. 69.
[302] Ibid., p. 73.
[303] Ibid., p.67-68.

O político moral é alguém que governa de acordo com princípios que podem ser expostos à luz da publicidade. A nobre missão da política, assim, é fazer com que a legislação se aproxime cada vez mais do Direito Público e dos princípios que levarão à paz. O político moral é aquele que age de acordo com o dever de promover as reformas adequadas ao ideal cosmopolita.

O segundo mecanismo não natural (baseado na liberdade) de implementação do Direito Cosmopolita é a opinião pública mundial:

> Uma vez que agora, com o estabelecimento consistente de uma comunidade (mais estrita ou mais ampla) entre os povos da Terra, chegou-se tão longe que a violação do direito em *um* lugar da Terra é sentida em *todos*, então a ideia de um direito cosmopolita não é um modo fantástico e exagerado de representação do direito, mas um complemento necessário do código não escrito, tanto do direito do Estado quanto do direito das gentes, para o direito público dos seres humanos e assim para a paz perpétua da qual, apenas sob essa condição, podemos nos lisonjear de nos encontrarmos em uma contínua aproximação[304].

Conforme aponta Habermas, Kant aqui antecipou a emergência de uma esfera pública global em que a violação de um direito em um ponto da Terra é sentida em todos os outros – o direito público da humanidade. Conforme expõe o autor: "somente sob essa condição (a existência de uma esfera pública global em funcionamento) nós podemos nos deleitar que estamos avançando rumo à paz perpétua"[305]. Nos dias de hoje, já há uma considerável arena pública global em funcionamento, fomentada pelas organizações não-governamentais de direitos humanos (ONGs), pelas conferências especializadas das Nações Unidas (como exemplos, podemos citar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Rio 92, a Conferência Mundial sobre a Mulher Pequim 95, Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas Copenhagen 2009, entre outras), pelos especialistas de alto nível das Nações Unidas divididos por países e áreas temáticas em suas relatorias no Conselho de Direitos Humanos, que elevam a tema de debate público global os problemas mais prementes da nossa era.

---

[304] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p.50-51.
[305] HABERMAS, Jürgen. Kant's Idea of Perpetual Peace, with the benefit of Two Hundred Years' Hindsight. In: BOHMAN, James; LUTZ-BACHMAN, Matthias (eds.). *Perpetual Peace. Essays on Kant's Cosmopolitan Ideal*. Cambridge: The MIT Press, 1997, p. 124-125.

3.4.3 Esfera pública global e coerção

Kant leciona que a coerção é elemento fundamental do conceito de Direito[306], mas, ao falar em esfera pública global, ele parecer ter amainado seu requisito de coercibilidade em favor de uma espécie de *soft power* nas relações internacionais. Para Georg Cavallar, a teoria do direito das gentes e do Direito Cosmopolita na Paz Perpétua não tem a coerção como elemento nuclear, sendo um requisito apenas do Direito interno estatal[307]. Assim exprime Kant na *Paz Perpétua*:

> Apenas sob a pressuposição de algum estado jurídico (i. é, aquela condição externa sob a qual um direito pode ser realmente atribuído ao ser humano) que se pode falar de um direito das gentes, uma vez que, enquanto um direito público, ele já contém em seu conceito a publicação de uma vontade geral que determina a cada um o que é seu, e esse *status iuridicus* tem de proceder de algum contrato que não precisa ser baseado exatamente em leis coercitivas (como aquele a partir do qual o Estado surge), mas em todo caso pode ser o de uma associação *permanentemente livre* como a do federalismo de diferentes estados citada anteriormente[308].

O contrato originário que levará à formação do Direito Internacional é distinto do contrato formado para o surgimento do Estado. No Direito das gentes, para os Estados se vincularem, é necessário a pré-existência de uma ordem jurídica estatal. Contudo, o contrato que ligará as pessoas juridicamente no plano das relações internacionais é mais tênue do que o contrato que dá origem aos Estados nacionais, bastando uma aliança livre e pacífica para esse fim. O contrato originário do direito das gentes é a federação pacífica; até que os Estados se unam em uma federação que tenha como propósito a garantia da paz, ainda que essa federação não abarque todos os Estados da Terra, prevalece nas relações interestatais o estado de natureza[309].

Nessa ordem de ideias, o federalismo de Estados livres e um espaço público global de livre circulação de ideias é o vínculo jurídico necessário para a formação do Direito Cosmopolita. Por isso não existe, na arena internacional, uma justiça distributiva tal qual a dos Estados (o que não significa que ela nunca virá a existir, pois a evolução do Direito e das instituições poderá apontar para isso). O Direito interno estatal é fundado pelo contrato

---

[306] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. De Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 36.
[307] CAVALLAR, Georg. *Kant and the Theory and Practice of International Right*. Cardiff: University of Wales Press, 1999, p. 60.
[308] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 81.
[309] Ibid., p. 81.

originário; o Direito das gentes, pela federação pacífica. O Direito Cosmopolita, por sua vez, como ponto de culminância do edifício do Direito Público, e erigido acima dos pactos fundadores dos outros dois ramos, é marcado pelo surgimento de uma consciência comum sobre o destino da humanidade. Dentre os três ramos do Direito Público, na teoria de Kant, o único que necessita de leis coercitivas para a sua formação é o Direito interno. Depois que sociedades e Estados formaram seus pactos fundacionais, primeiro no Direito interno com o contrato original, depois no Direito Internacional, com a federação pacífica, já saíram da infância e estão preparados para formar o Direito Cosmopolita e adquirir agência moral em relação a toda humanidade.

Destarte, a primeira condição para que surja o Direito Cosmopolita é a superação do estado de natureza, tanto entre pessoas quanto entre Estados, por meio da constituição civil e da federação pacífica. Essas condições facilitam o surgimento de uma consciência sobre as violações do Direito ao redor do globo. O surgimento dessa consciência levará progressivamente à elaboração das normas escritas de Direito Cosmopolita, positivando o que antes era uma ideia da razão e um princípio de conduta do político moral. Destaca-se que o Direito Cosmopolita não necessita de leis coercitivas para sua formação, mas isso não significa que elas não poderão surgir como parte de um processo normal de evolução das instituições e do Direito. Nesse sentido, quando duas partes celebram um contrato comercial internacional justo, estão formando um instrumento de Direito Cosmopolita. Quando Estados criam normas para civilizar o tratamento dado aos estrangeiros em suas fronteiras, estão formando Direito Cosmopolita. E quando organizações internacionais e Estados criam normas e acordos de direitos humanos, estão positivando o Direito Cosmopolita.

O processo da paz perpétua, por isso, pode ser entendido como o alcance de uma condição jurídica em todas as partes do globo e também nas relações entre Estados e pessoas. Como leciona Paul Guyer, poderia parecer, em um primeiro momento, que uma condição jurídica poderia ser estabelecida em algum ponto do globo, sem importar como as pessoas de outras regiões vivem; e historicamente isto deu-se assim muitas vezes. Mas, para Kant, como a Terra esférica, finita e acessível de diversas partes, a condição civil deve espraiar-se paulatinamente pelo globo[310].

No Direito interno, a saída do estado de natureza representa a saída de um estado totalmente sem lei, de brutalidade e liberdade selvagem. Isso exige um forte vínculo jurídico e

[310] GUYER, Paul. *Kant on Freedom, Law and Happiness*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 2000, p. 411.

instituições com alto poder de coerção sobre a liberdade dos indivíduos, pois as ameaças à liberdade ainda se fazem presentes. Os instintos adquiridos durante o estado de natureza aos poucos cedem lugar a uma condição de maior civilidade. Dessa forma, os Estados agrupam-se para garantir a paz. Nesse momento, não se está partindo de uma situação totalmente sem lei porque a constituição civil e republicana já vigora internamente nos Estados. Uma federação voluntária pacífica é, portanto, suficiente para superar o estado de natureza. Por fim, o Direito Cosmopolita é o nível mais alto do processo, pois é fruto do cultivo da razão pelos cidadãos[311]. Ele é formado pelo que a humanidade tem de melhor: o espírito do comércio e a sensibilidade pelas violações do Direito em todos os pontos do planeta.

A saída do estado de natureza nas três esferas do Direito Público é precedida por um importante ato moral: no Direito interno, a decisão de sair do estado de selvageria e submeter-se ao império de leis; no Direito das gentes, os governantes buscam a paz por meio do estabelecimento de uma federação pacífica; e no Direito Cosmopolita, há uma consciência sobre as violações de Direito sofridas em pontos distantes da Terra[312]. Como bem aponta Otfried Höffe, há uma simetria entre o aperfeiçoamento do sistema de Direito Cosmopolita e a perfeição moral do ser humano[313].

O Direito Cosmopolita, enquanto norma *a priori* baseada na razão, possui existência autônoma e, conforme os seres humanos se aperfeiçoem em moralidade, formarão vínculos e instituições cosmopolitas em conformidade com esse ditame da razão. Essa é a ideia moral que levará ao surgimento de tratados e normas cosmopolitas. A força que compele a humanidade a instaurar o Direito Cosmopolita é indissociável da moral[314]. Esse alargamento do pensamento e da moral humanas, para abranger todos os povos e pessoas da Terra, significa a superação do estado de natureza nas relações entre pessoas e Estados e entre povos distantes; nesse ponto a humanidade começa a formar vínculos jurídicos cosmopolitas, consubstanciados em tratados humanitários, normas de comércio justo, proteção dos refugiados e outros temas de interesse comum da humanidade.

O Direito Cosmopolita significa, em última análise, o dever de tratar todo ser humano como um detentor de todos os direitos decorrentes da sua liberdade inata. Não é possível tratar um ser humano como em estado de natureza apenas por ser cidadão de outro Estado. Todos

---

311 HÖFFE, Otfried. *Kant's Cosmopolitan Theory of Law and Peace*. Trad. Alexandra Newton. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. p. 172.
312 SANAHUJA, Lorena. *Toward Kantian Cosmoplitanism*. Palgrave Macmillan, 2017, p. 193. Para a autora, a saída do estado de natureza é um ato moral, é como o indivíduo exterioriza a sua bondade.
313 HÖFFE, Otfried. Op. cit., 2006, p. p. 172.
314 Ibid., p. 172.

devem ser considerados potenciais participantes de uma república mundial e cidadãos da Terra, o que significa tratá-los como detentores de direitos[315].

O surgimento de uma opinião pública mundial preocupada com as violações dos direitos dos seres humanos em todos os pontos da Terra faz parte da evolução moral do gênero humano, sendo um produto natural da crescente interdependência e aproximação dos povos. Constitui ainda o primeiro indício de que a humanidade está se encaminhando para a formação do Direito Cosmopolita.

Por isso, enquanto no Direito interno Kant identifica Direito com coerção, no Direito Internacional e no Direito Cosmopolita, na ausência de um poder centralizado para adjudicar as disputas, Kant parece ter se afiançado nos mecanismos da natureza e da evolução moral dos indivíduos. Para deixar o estado de natureza nos Estados, saindo de uma situação de liberdade selvagem sem leis, é necessário um Direito com maior poder coercitivo, para acomodar as vontades dos indivíduos de modo que elas possam coexistir. Formados os Estados, é na federação pacífica que eles irão acomodar suas tendências insociáveis, pressupondo-se uma certa evolução em relação ao estágio de Estados nacionais isolados e independentes, que buscam afirmar seus direitos por meio da guerra. Por fim, Estados e pessoas irão formar o Direito Cosmopolita, partindo da evolução adquirida mediante a consolidação das instituições de Direito interno e Direito das gentes. Tem-se aqui, ao invés de instrumentos contratuais e coercitivos, a opinião pública mundial, a consciência comum acerca de um destino compartilhado, que exorta todas as pessoas a considerarem-se mutuamente cidadãos da Terra e detentores de igual dignidade e direitos. Por pressupor esse tipo de evolução institucional e moral é que os mecanismos de coerção do Direito Cosmopolita são distintos do Direito interno, pois Kant aqui pressupôs que as pessoas se preocupariam naturalmente com os demais seres humanos, conforme aprimorassem o uso da razão.

Nesta perspectiva, o surgimento de uma opinião pública global pressupõe a existência de cidadãos esclarecidos no âmbito interno dos Estados, significando um público capaz de se solidarizar com as dores dos demais seres humanos. A existência desse público altamente esclarecido é o que dá sentido à fórmula transcendental aplicável aos três direitos (interno, das gentes e cosmopolita). Essa fórmula preconiza que são injustas todas as ações referentes aos direitos de outros homens que não se harmonizem com a publicidade. Ela só faz sentido porque parte-se do pressuposto de que existe uma opinião pública mundial e que a publicidade da

[315] Sobre o dever de tratar todo ser humano como potencial detentor de direitos: RIPSTEIN, Arthur. *Kant and the Law of War*. Oxford: Oxford University Press, 2021, p. 53.

violação do direito exporá a tirania do governante. É a sensibilidade em relação ao destino de nossos coabitantes da Terra, atingida por meio do aperfeiçoamento da razão, que dota a fórmula transcendental de suma importância para a implementação do Direito Cosmopolita.

Com a exposição das violações ao Direito, a injustiça virá à luz e isso fará com que os governantes se envergonhem de suas ações contrárias ao Direito Cosmopolita. Certamente isso pressupõe a existência de um público esclarecido e treinado no uso da razão, capaz de se solidarizar com a sorte de pessoas a milhares de quilômetros de distância. Para que o Direito Cosmopolita se efetive, ele precisa ser apoiado por essa disposição moral dos indivíduos. Kant parece confiar mais nesse tipo de desenvolvimento cultural e moral de pessoas e sociedades do que nas instituições coercitivas do Direito para efetivar o Direito Cosmopolita.

No entanto, o trabalho do político moral e a emergência de uma opinião pública mundial podem não ser suficientes para garantir a paz perpétua. Para Guyer, a tese historiográfica da *Paz Perpétua* é que a história natural da humanidade é compatível com esse nobre desiderato, mas não significa que o seu alcance seja inevitável. Para esse autor, apenas processos naturais não levam ao progresso moral; as instituições cosmopolitas criadas pelo político moral, apoiado pela pressão da opinião pública mundial, só serão longevas se forem sustentadas por um sério comprometimento moral[316].

Com base nisso, passa-se a expor as relações entre a filosofia moral kantiana e o Direito Cosmopolita.

3.5 O DIREITO COSMOPOLITA E A FILOSOFIA MORAL DE KANT

O Direito Cosmopolita é o direito dos Estados e dos indivíduos, considerados como "cidadãos da Terra", e não como cidadãos de um Estado particular. Ele pressupõe um grau elevado de aperfeiçoamento do Direito e instituições das sociedades e da razão dos indivíduos. Trata-se de uma obrigação de civilidade no trato com o estrangeiro, coerente com o Estado que almeja contribuir para a paz. É, ainda, corolário do reconhecimento do direito da humanidade na pessoa de cada um garantir o tratamento consonante com essa humanidade por ocasião da chegada a um novo território. Nesse sentido, seria possível conceber o Direito Cosmopolita

[316] GUYER, Paul. *Kant on Freedom, Law and Happiness*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 409-413.

como um consectário da filosofia moral de Kant. As prescrições desse ramo do Direito Público são o resultado da aplicação do imperativo categórico às relações cosmopolitas.

Na *Antropologia*, Kant contrapõe o pensar cosmopolita (chamado de pluralismo) ao egoísmo. O primeiro é o modo de pensar do cidadão do mundo; o segundo é o pensar como se o mundo inteiro estivesse centrado no próprio "eu"[317]. O modo de pensar pluralista é o único apto a originar a opinião pública mundial, catalisadora do Direito Cosmopolita, enquanto uma opinião generalizada suscetível ao sentimento de injustiça diante de uma violação do Direito em um ponto distante da Terra. Esse sentimento não é acessível para o ser que escolheu o pensar egoísta, impassível diante das dores e sofrimentos dos demais. O pensamento plural, capaz de perceber e honrar a humanidade de todos, é aquele que gera o direito público da humanidade, pois é preciso ser sensível à existência e circunstâncias do outro. Nesse contexto, em que seres humanos vivem em uma esfera acessível de diversos pontos, o bem-estar de todos importa. O exercício dos atributos da humanidade não pode ocorrer no isolamento – por isso é necessário não se isolar no pensamento, colocar-se no lugar do outro, procurando exercer o pensamento cosmopolita. Isso é, conforme Kant, um mandamento imutável para a categoria dos pensadores[318].

Conforme visto no item anterior, as prescrições do Direito Cosmopolita estão intimamente relacionadas ao respeito à humanidade na pessoa de cada um e à sensibilidade em relação ao destino dos demais cidadãos da Terra. Esses preceitos pressupõem um público sensível ao destino de seus semelhantes, criando uma autêntica comunidade de seres humanos que compartilham o espaço da Terra. É o "nada do que é humano me é estranho" de Terêncio[319] traduzido para a linguagem dos deveres jurídicos.

Kant afirma na Doutrina do Direito que agir pela paz perpétua é agir de acordo com a lei moral em nós mesmos[320]. Portanto, é possível correlacionar os princípios da paz perpétua, incluindo o Direito Cosmopolita, com a filosofia moral de Kant. O objetivo deste item é realizar essa correlação, partindo do imperativo categórico, na fórmula da humanidade, como norte para realizar a concordância entre Direito e Moral[321]. Há dois pressupostos na obra kantiana que

---

[317] KANT, Immanuel. *Antropologia de um Ponto de Vista Pragmático*. Trad. Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2019, p. 26.
[318] Ibid., p. 118.
[319] Verso 77 de O Atormentador de Si Mesmo: *Homo sum: humani nil a me alienum puto* ("Sou humano: nada do que é humano me é estranho".). In: TERENCIO. *Comedias*. Trad. José Roman Bravo. Madrid: Cátedra, 2001, p. 74.
[320] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 83.
[321] Há um amplo debate sobre a relação entre Direito e moral em Kant. Destacam-se três posicionamentos: (i) autonomia do Direito diante da moral kantiana; (ii) dependência do Direito em relação à filosofia moral ou ética

autorizam a realizar essa correlação: (i) o princípio da publicidade enquanto elemento que busca fomentar a concordância entre o Direito e a Moral; e (ii) a proposição de Kant que afirma que agir em prol da paz perpétua é agir de acordo com a lei moral em nós mesmos. Há, aqui, instâncias significativas em que os deveres de Direito e os deveres morais se justapõem e o Direito Cosmopolita é a mais eloquente demonstração dessa confluência no contexto da filosofia kantiana. Desse modo, analisar-se-á o cosmopolitismo como atitude moral devida a todo ser humano e como essa atitude se relaciona ao dever de estender hospitalidade ao refugiado.

Destaca-se a existência de posicionamento contrário à caracterização do Direito Cosmopolita como um dever moral. Nesse sentido posiciona-se Dilek Huseyinzadegan: "A hospitalidade kantiana não é um ideal a-histórico, abstrato ou flutuante derivado do Imperativo Categórico; é um dever específico de direito que está intimamente relacionado ao contexto geopolítico em que Kant se encontra"[322]. Kant incluiu expressamente o Direito Cosmopolita na categoria do Direito ao afirmar que o dever de hospitalidade é uma questão de Direito, e não de filantropia. Os deveres de benevolência, afirma Kant, pertencem à ética, mas a ética tem deveres em comum com o Direito[323].

Para Seyla Benhabib, o direito à estadia temporária deve ser considerado um direito humano que pode ser justificado com base nos princípios de uma moral universalista[324]. Otfried Höffe, por sua vez, afirma que a razão eleva a paz perpétua ao *status* de um dever moral imediato[325]. Para esse autor, a condenação veemente de Kant à guerra como um procedimento para determinar o Direito constitui um imperativo categórico da paz[326]. Ao se considerar o dever de promover a paz (e, por conseguinte, o Direito Cosmopolita como um dos princípios de

---

de Kant; e (iii) especificidade do Direito, ou seja, a possibilidade de tratá-lo como parte da moral, sem que isso implique a sua redução à ética. Alan Ricardo Pereira destaca que o sistema do Direito, na *Rechtslehre*, exige um sistema proveniente da razão, não sendo mera manifestação empírica. O autor sustenta o Direito como uma sequência de autorizações da razão prática pura ou como o reino do moralmente possível, sendo, dessa maneira, dependente da moral, mas independente da ética. PEREIRA, Alan Ricardo. *Sobre a Relação do Direito com a Moral em Kant: o Conceito Kantiano de Direito como Possibilidade Moral ou como o Reino do Moralmente Possível.* Tese de Doutorado. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2020, p. 124-149.

[322] HUSEYINZADEGAN, Dilek. Rereading Kantian Hospitality for the Present. In: BROWN, Garrett-Wallace; TELEGDI-CSETRI, Áron (eds.). *Kant's Cosmopolitics: Contemporary Issues and Global Debates*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2019, p. 160.

[323] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. De Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 23.

[324] BENHABIB, Seyla. *The Rights of Others: Aliens, Residents and Citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 42.

[325] HÖFFE, Otfried. *Kant's Cosmopolitan Theory of Law and Peace*. Trad. Alexandra Newton. Cambridge: Cambridge University Press, p. 153.

[326] Ibid., p. 153.

Direito que levam à paz) como um imperativo categórico, importa investigar como integrar o Direito Cosmopolita aos conceitos da filosofia moral kantiana.

Um dos fundamentos do Direito Cosmopolita é a sociabilidade dos seres humanos, conforme defendido por Hannah Arendt e Seyla Benhabib. Para esta autora, o direito de buscar associação humana é o âmago do que significa ser um *Weltbürger*[327]. E, para Kant, os atributos morais são essencialmente exercidos em sociedade:

> Constitui um dever para consigo mesmo, bem como para com os outros, não se isolar (*separatistam agere*), mas usar as próprias perfeições morais na convivência social (*officium commercii, sociabilitas*). Ao se fazer de si mesmo um centro fixo dos próprios princípios, deve-se considerar esse círculo traçado em torno de si como também formando parte de um círculo que tudo inclui daqueles que, em sua disposição, são cidadãos do mundo, não exatamente para fomentar, na qualidade de fim, o que é o melhor para o mundo, mas apenas para cultivar o que conduz indiretamente a esse fim: o cultivo de uma disposição de reciprocidade – comodidade, concórdia, amor mútuo e respeito (afabilidade e decoro, *humanitas aesthetica, et decorum*) -, e assim associar as graças com a virtude. Realizar isso é em si mesmo um dever de virtude.[328]

A sociabilidade faz com que os seres humanos busquem o conhecimento mútuo e a interação com diferentes povos. Para que essa busca incessante por novos horizontes comunicacionais possa ser empreendida e bem atender à natureza humana, é preciso que essa "disposição cosmopolita" seja regulada pelo Direito, promovendo e garantindo o anseio humano de sociabilidade e busca de novos horizontes. Para isso, é fundamental que exista uma garantia de hospitalidade, e que essa garantia funcione para as duas partes da relação de Direito Cosmopolita: o viajante não deverá ser recebido como um inimigo, e ele, por sua vez, não colonizará nem tomará à força os territórios que visita. Isso é essencialmente um tipo de relação moral. Como afirma Arthur Ripstein:

> (...) você é moralmente obrigado a agir sob a ideia de liberdade, o que, no seu caso, exige que você pense em si mesmo sob a ideia de obrigação e, em suas relações com os outros, trate qualquer coisa com forma humana como detentora de direitos. A estrutura é a mesma em relação às pessoas que viajam para outras regiões da terra e encontram grupos de seres humanos: elas devem ser tratadas como titulares de direitos[329].

---

[327] BENHABIB, Seyla. *The Rights of Others: Aliens, Residents and Citizens.* Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 38.
[328] KANT, Immanuel. *The Metaphysics of Morals*. Trad. Mary Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 337.
[329] RIPSTEIN, Arthur. *Kant and the Law of War*. Oxford: Oxford University Press, 2021, p. 53.

O reconhecimento do outro como um coproprietário comum da terra, subjacente ao direito de hospitalidade, é uma ação moral por natureza[330]. O imperativo categórico não rege apenas relações entre pessoas próximas no tempo e no espaço; há um dever moral em relação a todos os habitantes da Terra e esse dever dita que a sua humanidade, em qualquer tempo e lugar, deve ser respeitada. Conforme afirma Seyla Benhabib:

> Cosmopolitismo não significa eliminar diferenças locais ou ignorar as ligações com os mais próximos a nós; significa alargar o escopo da nossa simpatia moral ainda mais, de modo que mais e mais seres humanos apareçam para nós como seres concretos, por cujos direitos nós estamos dispostos a manifestarmo-nos e lutar[331].

Kant expressa o imperativo categórico por meio de três proposições[332], ou fórmulas, destacando-se aqui a fórmula da humanidade: "Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio"[333]. Para melhor apreensão dessa fórmula e seu significado, importa definir brevemente humanidade e o significado de tratá-la como um fim em si mesmo.

Afirma o filósofo de Königsberg, na *Doutrina da Virtude*: "A capacidade de fixar-se um fim – qualquer fim que seja – é o que caracteriza a humanidade (enquanto distinta da animalidade)"[334]. Por humanidade, Kant faz referência a algo distinto da mera existência biológica, o *homo sapiens*, aludindo a uma qualidade inerente ao ser racional, que o torna um fim em si mesmo[335]. Assim, a criatura racional é aquela que elege seus fins e age com base neles, sendo este atributo o que a diferencia da animalidade.

---

[330] SANAHUJA, Lorena. *Toward Kantian Cosmopolitanism*. London: Palgrave Macmillan, 2007, p. 203.
[331] BENHABIB, Seyla. *Dignity in Adversity: Human Rights in Turbulent Times*. Cambridge: Polity Press, 2011, p. 193.
[332] As outras fórmulas são a fórmula da universalidade ("age como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza") e a fórmula do reino dos fins (age segundo máximas de um membro universalmente legislador em ordem a um reino dos fins somente possível"). In: KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2019 p. 62 e 88. H.J. Paton apresenta cinco fórmulas: a fórmula da lei universal, a fórmula da lei da natureza, a fórmula do fim em si mesmo, a fórmula da autonomia e a fórmula do reino dos fins. In: H.J. PATON. *The Categorical Imperative*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1971, p. 129. Allen Wood e Dieter Schönecker destacam que as diversas fórmulas expressam a mesma lei, sendo função delas tornar visível a lei moral. In: *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes de Kant: um comentário introdutório*. Trad. De Robinson dos Santos e Gerson Neumann. São Paulo: Edições Loyola, 2014, p. 147-148.
[333] KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2019, p. 73.
[334] KANT, Immanuel. *The Metaphysics of Morals*. Trad. Mary Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 252.
[335] GUYER, Paul. *Kant*. London: Routledge, 2006, p. 186.

A humanidade é a fonte dos deveres morais e cada ser racional, segundo Kant, considera a sua humanidade como um fim em si mesmo, do mesmo modo que os demais. Por isso a humanidade de toda pessoa deve ser considerada um fim em si mesmo[336].

O conceito de humanidade surge, no contexto da filosofia moral kantiana, associado a algo justo, belo e sublime, que vai além da mera existência corpórea. É a constelação de características que nos tornam distintamente humanos e, para Kant, isso significa a capacidade de escolher os próprios fins e adotar os comportamentos condizentes com a realização desses fins. A humanidade, segundo Kant, também está localizada no sentimento de solidariedade em relação à alegria ou tristeza experimentada por outros:

> A humanidade é localizável ou na *capacidade* e *vontade de participar dos sentimentos dos outros* (*humanitas practica*) ou meramente na *receptividade*, dada pela própria natureza, ao sentimento de alegria e tristeza em comum com os outros (*humanitas aesthetica*)[337].

Tem-se, assim, mais uma instância do modo de pensar cosmopolita, dotando o ser humano de agência moral em relação a toda humanidade. A solidariedade e a participação nas dores e alegrias dos demais seres vivos é parte do que define o ser humano. Ser o portador e titular dessa especial característica significa a prerrogativa de ser respeitado em todo lugar e ser assim reconhecido em qualquer ponto do planeta. E isso impõe o dever de demonstrar a mesma consideração e respeito à condição humana dos demais coabitantes da Terra. A predisposição à moralidade é, assim, inerente à natureza humana.

O respeito devido a todo ser humano em razão de sua humanidade nunca é perdido, por mais infamantes ou abjetos os atos que possam ter praticado, pois, para Kant, parte do que significa ser humano é nunca perder sua disposição para o bem[338].

O respeito à humanidade de cada um pressupõe um tratamento condizente com essa condição: na medida em que os seres humanos são as únicas instâncias produtoras de valores, cada ser humano é uma unidade de legislação moral. Todo ser tem a aptidão para produzir máximas que devem ser respeitadas por todos, desde que estejam de acordo com a liberdade e humanidade dos demais. Kant exemplifica, na *Doutrina da Virtude*, como o direito da humanidade na pessoa de cada um impõe limites ao que pode ser feito aos seres humanos, proibindo condutas e tratamentos excessivamente cruéis ou degradantes:

---

[336] JR, Thomas Hill. *Respect for Humanity*. The Tanner Lectures on Human Values, 1994, p. 57-60.
[337] KANT, Immanuel. *The Metaphysics of Morals*. Trad. Mary Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 318. Grifos no original.
[338] Ibid., p. 325.

> Portanto, pode haver punições infames que desonram a própria humanidade (tais como o esquartejamento de um homem, seu despedaçamento produzido por cães, o cortar fora seu nariz e orelhas). Não só são estas punições mais dolorosas do que a perda de posses e da vida àquele que ama a honra (que reivindica o respeito alheio, como todos devem fazê-lo); também fazem um espectador ruborizar-se de vergonha por pertencer à espécie que pode ser tratada dessa maneira[339].

Do drástico exemplo de Kant, infere-se que o conceito de humanidade impõe um tratamento digno, em conformidade com a razão legisladora que somente seres humanos possuem. Certos tratamentos são tão infames e desonrosos que lançam uma nódoa em toda a humanidade. Isso ocorre não apenas porque os seres humanos desprezam a dor, mas porque a degradação que essas condutas expressam vai além da mera retribuição ou vingança: representam a vontade de negar qualquer valor intrínseco à existência humana, de modo que seria difícil encontrar uma pessoa capaz de manter algum senso de dignidade ou autoestima ao confrontar esses eventos[340]. Aqui reside o fundamento filosófico de um dos mais emblemáticos direitos dos seres humanos, a proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, consubstanciado na Convenção contra a Tortura[341].

A lei moral kantiana é, assim, derivada do conceito de ser racional – apenas os seres racionais são fins em si mesmos e essa qualidade deve ser respeitada porque é ínsita a todo ser humano. E o que significa tratar essa capacidade como um fim em si mesmo? Explica Paul Guyer:

> Algo de valor incondicional deve, pelo menos, não ser destruído ou danificado em prol de algo com valor meramente condicional: portanto, a nossa capacidade para livremente escolher e racionalmente perseguir fins particulares não deve ser sacrificada em detrimento de qualquer fim contingente[342].

Esse dever de não destruição refere-se, em primeiro lugar, à existência física enquanto condição primeira para o exercício da liberdade racional. Mas o dever de tratar as pessoas como fins em si mesmas não se esgota na preservação da sua existência física: é necessário preservar também a sua capacidade para exercitar a liberdade por meio da eleição dos seus fins[343].

---

339 Ibid., p. 325.
340 JR, Thomas Hill. *Respect, Pluralism and Justice: Kantian Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 113.
341 Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984. O Preâmbulo da Convenção enuncia expressamente que os direitos ali consagrados derivam da dignidade inerente à pessoa humana.
342 GUYER, Paul. *Kant.* London: Routledge, 2006, p. 187.
343 Ibid., p. 199.

Ademais, conforme destaca Paul Guyer, tratar a humanidade como um fim requer que não se levem em conta apenas atos isolados: a liberdade, enquanto condição ubíqua, deve ser preservada[344]. Isso significa, em última análise, um modo de pensar cosmopolita, tal como descrito na *Antropologia*, ou seja, o modo de pensar do cidadão do mundo. Trata-se, como afirma Thomas Hill Jr., de uma estrutura comum de pensamento, criada por Kant, capaz de perpassar culturas e diferenças individuais, ditando que todo ser humano, enquanto fonte de valor, deve ser respeitado[345]. Acton destaca que a fórmula da humanidade significa que nenhum ser humano pode ser deixado fora do escopo da preocupação moral do agente[346]. Para Dieter Schönecker e Allen Wood, a fórmula da humanidade exige que a existência humana seja considerada como algo valioso em si[347].

O objetivo do Direito Cosmopolita é preservar a liberdade inata individual como o meio que permite ao agente eleger e perseguir seus fins, exercendo, assim, os atributos da humanidade. Nessa ordem de ideias, recusar refúgio aos seres humanos que fogem da guerra e da perseguição é negar sua humanidade e capacidade de eleger fins apenas por não querer compartilhar um espaço na terra com eles – estar-se-ia destruindo algo de valor incondicional (a liberdade humana) em prol de um fim contingente (o desejo de não compartilhar o espaço da pátria com os refugiados).

Tendo em vista que o refugiado detém um direito (baseado no Direito Cosmopolita) e, ao mesmo tempo, um forte pleito moral à hospitalidade, interessa observar que Kant via na violação do Direito também uma violação do dever de humanidade:

> Mais claramente ainda dá na vista esta colisão com o princípio de humanidade em outros homens quando tomamos para exemplos ataques à liberdade ou à propriedade alheias. Porque então é evidente que o violador dos direitos dos homens tenciona servir-se das pessoas dos outros simplesmente como meios, sem considerar que eles, como seres racionais, devem ser sempre tratados ao mesmo tempo como fins, isto é, unicamente como seres que devem poder conter também em si o fim desta mesma acção[348].

Desse modo, a violação ao direito de hospitalidade, porque atua diretamente contra a existência e a liberdade do ser humano solicitante de abrigo, é também uma violação ao dever

---

[344] GUYER, Paul. *Kant.* London: Routledge, 2006, p. 197.
[345] Jr., Thomas Hill. *Respect, Pluralism and Justice: Kantian Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 77.
[346] H.B., Acton. *Kant's Moral Philosophy*. London: Macmillan, 1970, p. 148.
[347] SCHÖNECKER, Dieter; WOOD, Allen. *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes de Kant: um comentário introdutório*. Trad. Robinson dos Santos e Gerson Neumann. São Paulo: Edições Loyola, 2014, p. 148.
[348] KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2019, p. 74-75.

de humanidade. Violar o direito de alguém é tratá-lo como um meio. Recusar pedidos de refúgio, quando isso pode colocar em risco a vida e liberdade do solicitante, significa atuar contra a humanidade na pessoa de cada um, infringindo o imperativo categórico.

Tratar um ser humano como um fim em si mesmo significa preservar a sua existência como um ser plenamente capaz de eleger fins. A fórmula da humanidade informa que o ser humano – de qualquer nacionalidade, origem, etnia, é uma fonte de valor, e por isso deve ser respeitado. O conteúdo do dever de respeito é objeto de discussões entre os comentaristas de Kant. Para Oliver Sensen, trata-se de um dever negativo de não se imiscuir no espaço dos demais[349]. Paul Guyer, por outro lado, concedendo que os exemplos de Kant remontam a deveres de abstenção, como não mentir e não praticar o suicídio, aduz, no entanto, que se o exercício da humanidade significa escolher e perseguir fins, tratar a humanidade como fim em si mesma deve significar também promover a eficácia dos fins eleitos pelas pessoas. Por isso, o dever de respeito não se esgota em deveres negativos ou de mera abstenção[350]. O autor destaca dois componentes do tratamento de seres humanos como fins em si mesmos: preservar e avançar a agência racional[351]. Preservar é uma condição da possibilidade de dar-se fins e exige que não se aja contra os fins específicos de outros, e também que não se destrua ou aniquile a existência racional, tanto a própria, quanto a dos demais[352]. Avançar remete ao exercício bem-sucedido da agência livre e racional em si mesmo e nos demais[353].

Paul Guyer, assim, retoma a classificação kantiana de deveres perfeitos e imperfeitos, correlacionando os deveres perfeitos ao dever de preservar a humanidade e os deveres imperfeitos ao dever de avançar a humanidade[354]. Os deveres perfeitos obrigam incondicionalmente e estão relacionados à preservação da humanidade. Geram obrigações negativas, ou deveres de abstenção, e proíbem o uso do agente racional simplesmente como meio; a vontade racional do ser humano não pode ser sobrepujada para satisfazer a meras inclinações[355]. Paton destaca que os deveres perfeitos dão origem aos deveres jurídicos da doutrina do Direito de Kant[356]. Aplicando esse conceito aos pleitos dos refugiados, podem-se deduzir os seguintes deveres: dever de acolhimento quando consigam alcançar um local seguro,

---

[349] SENSEN, Oliver. *Kant on Human Dignity*. Berlim: De Gruyter, 2011, p. 126.
[350] GUYER, Paul. *Kant*. London: Routledge, 2006, p. 200.
[351] GUYER, Paul. *Kant on Freedom, Law and Happiness*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 149.
[352] Ibid., p. 149.
[353] Ibid., p. 149.
[354] Ibid., p. 149.
[355] PATON, H.J. *The Categorical Imperative*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1971, p. 171.
[356] Ibid., p. 171.

não os devolvendo ao oceano em botes infláveis ou embarcações inseguras[357]; proibição de encarceramento ou de tratamento desumano ou degradante, inclusive detenções ou prisões arbitrárias; proibição de envio para países nos quais suas vidas ou liberdade possam ser ameaçadas; proibição de criar empecilhos ou impedimentos para que os requerentes de asilo possam trabalhar ou buscar um sustento honesto na sociedade de acolhida; e não tomar os bens que eles carreguem consigo. Trata-se de deveres relacionados mais diretamente à sobrevivência e manutenção da vida e da agência racional, estando ligados a um patamar mínimo de respeito ao princípio da hospitalidade.

Os deveres imperfeitos destinam-se a promover a humanidade, facilitando a realização de fins particulares. Sua obrigatoriedade é apenas contingencial, ou seja, há uma obrigação de agir apenas se isso não ameaçar atingir a vida ou liberdade do agente[358]. Segundo H.J. Paton, esses deveres ordenam positivamente, além de demandarem uma atuação voltada a fazer avançar os fins de agentes racionais, dando origem às obrigações éticas[359]. Transpondo esses deveres à esfera dos refugiados, seriam estes os de estender os direitos dos nacionais, como educação, facilitação do reconhecimento de diplomas e documentos, acesso a programas governamentais de moradia, assistência social, entre outros. São deveres morais que vão além da mera garantia da sobrevivência e promovem a agência racional e, por conseguinte, a humanidade dos recipientes.

A ação moral pode realizar deveres perfeitos ou imperfeitos e ambos são necessários para a realidade do Direito[360]. Do mesmo modo, a hospitalidade em relação ao refugiado é composta por deveres perfeitos e imperfeitos. No primeiro grupo estão os deveres mais prementes e relacionados à salvaguarda da vida. No segundo, estão os deveres ligados à qualidade de vida e, portanto, expansão da racionalidade e dos fins que os recipientes podem eleger e perseguir.

---

[357] Infelizmente essa é uma prática comum no tratamento de requerentes de refúgio. Apesar dos constantes apelos de organismos internacionais e organizações humanitárias, o ACNUR estima que duas crianças morrem, em média, por dia, ao tentar alcançar a Europa por via marítima. As travessias são inseguras e arriscadas, e os viajantes enfrentam a inospitalidade das autoridades europeias que, não raras vezes, os devolvem ao mar com enormes riscos de perecimento de suas vidas. UNHCR, *Two children drown every day on average trying to reach safety in Europe*. Disponível em: https://www.unhcr.org/56c707d66.html. Acesso em: 20 dez 2022. A prática do abandono de requerentes de refúgio no mar, chamada de *pushback*, foi objeto de condenação na Corte Europeia de Direitos Humanos (caso *Safi and Others v. Greece*, acórdão de 07.07.2022, caso nº 5418/15). A Corte considerou que houve violação do direito à vida e à proibição de tratamento desumano e degradante.

[358] GUYER, Paul. *Kant*. London: Routledge, 2006, p. 200.

[359] PATON, H.J. *The Categorical Imperative*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1971, p. 172.

[360] SANAHUJA, Lorena. *Toward Kantian Cosmopolitanism*. London: Palgrave Macmillan, 2007, p. 205.

Nesse contexto, Lorena Sanahuja leciona que o Direito Cosmopolita tem a sua existência chancelada por pactos, leis e declarações, mas também por ações morais[361]. O resultado, segundo a autora, é que o Direito Cosmopolita está baseado na noção do indivíduo como detentor de direitos perfeitos à liberdade e propriedade, pois são esses direitos que permitem a sua existência, a busca de seus fins e a participação nos processos de decisão pública[362]. O dever de receber o refugiado com hospitalidade engloba deveres morais perfeitos e imperfeitos, pois busca preservar sua humanidade por meio da garantia de um lugar para existir na terra, mas também expandir o escopo de sua humanidade por meio de ações que considerem a sua existência como algo valioso em si. Devolver os refugiados ao oceano ou encarcerá-los significa tratá-los como coisas, como seres descartáveis disponíveis ao arbítrio das sociedades recipientes. Além de uma violação ao Direito Cosmopolita, trata-se de uma violação ao respeito devido à humanidade na pessoa de cada um. Acolher o refugiado também significa preservar a sua liberdade para eleger fins. Afirma Sankar Muthu: "Respeitar o incomensurável pluralismo de vidas individuais e coletivas, em casa ou no exterior, é respeitar a nossa humanidade compartilhada"[363].

Como bem situa Otfried Höffe[364], há um imperativo categórico que impele os seres humanos a agirem pela paz perpétua. Assim, acolher o refugiado é um imperativo categórico da paz.

---

[361] Ibid., p. 205.
[362] SANAHUJA, Lorena. *Toward Kantian Cosmopolitanism*. London: Palgrave Macmillan, 2007, p. 205.
[363] MUTHU, Sankar. Justice and Foreigners: Kant's Cosmopolitan Right. In: *Constellations*, vol 7, n 1, 2000, p. 41.
[364] HÖFFE, Otfried. *Kant's Cosmopolitan Theory of Law and Peace*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 153.

4 A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DO REFUGIADO DE 1951: HOSPITALIDADE E HOSTILIDADE À LUZ DO DIREITO COSMOPOLITA KANTIANO

4.1 EXPOSIÇÃO DO PROBLEMA

Conforme analisado no capítulo II, o Direito Cosmopolita é a expressão dos princípios racionais da doutrina do Direito de Kant, aplicados à esfera das relações cosmopolitas. Esses princípios resultam da aplicação do imperativo categórico às condições fáticas específicas do Direito Cosmopolita: esfericidade da Terra, sendo ela um espaço finito e acessível de diversos pontos, além das tensões inerentes à sociabilidade insociável dos seres humanos. A tarefa da aplicação do imperativo categórico às circunstâncias concretas do Direito Cosmopolita não prescinde de algumas referências empíricas à natureza humana, como, por exemplo, a sociabilidade insociável (*ungesellige Gesellschaft*)[365], ou o espírito do comércio, que impele as pessoas a empreenderem intentos das mais variadas naturezas e para as mais diversas plateias. A evolução moral da humanidade, por sua vez, levará à opinião pública mundial, sensível às violações do Direito em todos os lugares. Isso poderia parecer contraditório com a filosofia de Kant, visto que uma das premissas mais conhecidas de sua filosofia moral é a supressão de todo e qualquer empirismo para encontrar o princípio supremo da moralidade. É da origem na razão que advém a dignidade dos princípios morais, pois somente assim podem servir de princípios práticos supremos[366]. No entanto, Kant afirma que toda moral, para aplicação aos homens, precisa da Antropologia[367]. Na lição de Oliver Sensen:

> (...) A fundamentação *a priori* do imperativo categórico precisa ser suplementada com material empírico para poder derivar deveres concretos. Ela precisa de ambos para poder adquirir uma cognição moral particular[368].

---

[365] KANT, Immanuel. *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 8.
[366] KANT, Immanuel. KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2019, p. 48.
[367] Ibid., p. 49.
[368] SENSEN, Oliver. Categorical Imperative and Human Nature. In: LYSSY, Ansgar; YEOMANS, Christopher (eds.). *Kant on Morality, Humanity and Legality*. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2021, p. 111-130.

Da razão pura, Kant extrai o mandamento de tratar a humanidade sempre como um fim, nunca meramente como um meio[369]. Essa máxima, como toda máxima resultante da razão pura, possui universalidade e necessidade, ou seja, deve ser respeitada em todos os tempos e lugares[370]. Desse modo, a humanidade das pessoas que circulam pela Terra deve ser respeitada, e essa exigência vale peremptoriamente, não apenas contingencialmente. O reconhecimento do outro como um titular de direitos, subjacente ao direito de hospitalidade, é uma ação moral *par excellence*[371]. Os deveres concretos descritos por Kant estão intimamente relacionados à preservação da humanidade: não tratar o viajante como um inimigo, ouvir as ofertas dos viajantes voluntários, acolher os náufragos e refugiados e não colonizar ou escravizar os povos visitados. O Direito Cosmopolita surge, portanto, do princípio de seres humanos tratando-se como fins em si mesmos, pois estender hospitalidade é um dever de respeito à humanidade na pessoa de cada um, afastando as diferenças sectárias ou de nacionalidade.

A vinculação do cosmopolitismo kantiano à fórmula da humanidade permite que cada vez mais pessoas possam ser vistas como seres concretos, dignos de consideração. Isso não significa, certamente, ignorar as pessoas próximas, mas tão somente expandir o escopo da cogitação moral, de modo a criar uma condição de segurança e liberdade para todos os habitantes da Terra, inclusive as pessoas em movimento. Essa expansão permitirá o surgimento do "direito público dos seres humanos", tal como descrito por Kant na *Paz Perpétua,* em que a violação do direito em um lugar da Terra é sentida em todos[372].

Em outras palavras, os direitos resultantes da humanidade em comum de todos os seres podem e devem ser exercidos em uma plêiade de locais e situações, unindo todos os seres humanos sob princípios comuns de respeito e justiça. Para Kant, isso é um evento perfeitamente natural, decorrente da interação entre os fatores naturais da Terra e as disposições sociáveis dos seres humanos. A aplicação do imperativo categórico a essas condições resulta nos princípios do Direito Cosmopolita: hospitalidade devida a todo ser humano que busca exercer os atributos da humanidade fora do seu Estado de origem.

Na *Doutrina do Direito,* Kant descreve o Direito positivo como "o que dizem ou disseram as leis em certo lugar e em certo tempo"[373]. Incontinenti, o filósofo levanta a questão da justiça ou injustiça das leis escritas e descreve um critério universal para realizar a distinção:

---

[369] KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2019, p. 73.
[370] Ibid. ,p. 61-62.
[371] SANAHUJA, Lorena. *Toward Kantian Cosmopolitanism*. London: Palgrave Macmillan, 2007, p. 203.
[372] KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 51.
[373] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 33-34.

o abandono do empirismo e a busca dos juízos de justo e injusto (*justum et injustum*) na simples razão, com vistas a estabelecer o fundamento para uma legislação positiva possível[374]. Nessa ordem de ideias, o Direito Cosmopolita constitui a exposição desses juízos de *justum* e *injustum*, servindo de norte para embasar as presentes e futuras legislações cosmopolitas.

A proposta deste capítulo é, por isso, analisar se a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 atende à exposição de princípios racionais do Direito Cosmopolita kantiano. Essa tarefa se destaca por ser de "mão dupla", a saber, avaliar a relevância da doutrina de Kant para os dias atuais, além de indicar se as provisões da Convenção podem contribuir para o avanço da paz por meio da acolhida ao refugiado.

4.2 HOSPITALIDADE E COSMOPOLITISMO NA CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DO REFUGIADO DE 1951

A Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 (doravante Convenção de 51) pode ser considerada uma das mais eloquentes tentativas de consagrar, em um documento jurídico escrito, o princípio da hospitalidade. Adotada em 28 de julho de 1951, logo após a Segunda Guerra Mundial, conta com 146 Estados-partes. A adoção desse documento está intrinsecamente relacionada à emergência do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 foi uma das fontes normativas para a Convenção de 1951[375]. O texto da Convenção também se beneficiou de desenvolvimentos já existentes em relação aos direitos das minorias, desenvolvidos sob os auspícios da Liga das Nações[376].

No período entre guerras, sob os auspícios da Liga das Nações, formou-se um sistema internacional de proteção de minorias. Uma vez que o Pacto da Liga não regulamentava a proteção de minorias, foram adotados diversos Pactos internacionais após a Primeira Guerra Mundial. Como esse conflito alterou a configuração geopolítica da Europa e do Oriente Médio – novos Estados foram criados e outros recuperaram a sua independência –, os Estados passaram a incluir em seu território minorias étnicas, linguísticas e religiosas que temiam por

[374] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 33-34.
[375] HATHAWAY, James. *The Rights of Refugees Under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 94.
[376] Ibid., p. 77.

sua sobrevivência. Assim, as potências aliadas promoveram a celebração de tratados especiais para a proteção de minorias. Os Estados, pelo regime de proteção, comprometiam-se a não discriminar os membros de minorias protegidas e a conceder-lhes todos os direitos necessários para preservar sua integridade étnica, linguística ou religiosa, incluindo o direito ao uso oficial de seu idioma, a manter escolas e a praticar sua própria religião. As obrigações estabelecidas nos tratados ficaram a cargo da Liga das Nações. O sistema de minorias desapareceu junto com essa organização, mas foi um importante precedente histórico do regime internacional de proteção dos direitos humanos dos refugiados.

Além do sistema de minorias, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é outro importante precedente histórico da Convenção, consagrando em um texto discutido e aceito pela quase totalidade dos povos da Terra os direitos inerentes a todo ser humano. A Declaração é um documento destinado à humanidade.

Por ter sido adotada de forma unânime[377], sem contestação formal de nenhum Estado, a Declaração é compreendida como a afirmação de uma ética universal destinada a proteger o ser humano contra os abusos dos governos em quaisquer partes do mundo. Firmada em Paris, em dezembro de 1948, a Declaração consolida o movimento de inclusão do ser humano no rol dos sujeitos de Direito Internacional e reafirma a dignidade humana como fundamento da ordem internacional contemporânea. Nesse sentido, vale sublinhar que já em seu preâmbulo a Declaração afirma a dignidade inerente à pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis.

No sistema da Declaração, toda pessoa é titular de direitos pelo simples fato de pertencer à comunidade humana. É a consagração do "direito a ter direitos" da filosofia de Hannah Arendt. O universalismo de direitos da Declaração representa uma ruptura com o legado nazista e suas ideias utilitaristas do Direito, que condicionavam a titularidade de direitos aos critérios aleatórios e ideológicos do legislador, servindo, assim, ao poder e não ao ser humano. Prova contundente dessa intenção de ruptura é a consagração do direito a uma nacionalidade expresso

[377] Importa consignar que, ao tempo da assinatura da Declaração (1948), o colonialismo ainda existia, mitigando o direito de afirmação da vontade política de alguns Estados no plano internacional. Ademais, é fato inconteste que em 1948 a ONU era formada por 56 Estados-Membros, enquanto hoje é formada por 193. Como a comunidade internacional da década de 1940 era pequena, não haviam rígidas diferenças ideológicas. Não se olvide que muitos Estados africanos e asiáticos que adquiriram sua independência depois de 1948 fazem referência à Declaração em suas constituições. Sem embargo, o fato de que a Declaração nunca foi contestada nos fóruns internacionais, conjugado à força política por ela adquirida ao longo dos anos, afastam qualquer negação do caráter universal da Carta. Adicione-se que os direitos nela contidos, - especialmente a proibição da escravidão, da discriminação e o direito a uma ordem internacional na qual os direitos previstos na Declaração possam ser respeitados- fundamentaram e deram poderoso impulso ao processo de descolonização ocorrido nas Nações Unidas.

no art. 15 da Declaração[378], pois a privação da nacionalidade na era dos totalitarismos no poder era o primeiro passo para a violação dos demais direitos das vítimas[379]. Como bem observou Hannah Arendt, a teoria dos direitos humanos estava muito mais dependente da nacionalidade e cidadania do que se pensara. Afirma a filósofa:

> Não apenas a perda de direitos nacionais levou à perda dos direitos humanos, mas a restauração desses direitos humanos, como demonstra o exemplo do Estado de Israel, só pôde ser realizada até agora pela restauração ou pelo estabelecimento de direitos nacionais. O conceito de direitos humanos, baseado na suposta evidência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas – exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano[380].

Na mesma senda, Johannes Morsink observa a correlação entre a nacionalidade e os direitos do ser humano:

> (...) ficar sem nacionalidade ou sem cidadania é ficar nu no mundo dos negócios internacionais. É estar só como pessoa, sem proteção contra a agressão dos Estados – uma batalha desigual na qual o indivíduo tem a certeza de perder. Como demonstra a prática nazista, o direito a uma nacionalidade não é o luxo que parece a uma primeira vista[381].

O autor destaca que, durante os trabalhos preparatórios, a guerra foi a base epistemológica para cada direito em discussão:

> O motivo durante suas adoções e rechaços é que a guerra e a ideologia do nacional socialismo, como praticada por Hitler, foram suficientes para convencê-los da verdade dos direitos da Declaração. Eles prescindiam de uma argumentação filosófica em adição à experiência do Holocausto. Essa experiência em si deu-lhes a confiança e certeza de crer nas verdades contidas na Declaração, nomeadamente que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Para cada direito proclamado, eles regressavam à experiência da guerra como base epistemológica para o direito particular em questão[382].

---

[378] Artigo 15.1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

[379] Como notou Hannah Arendt durante o julgamento de Eichmann em Jerusalém: "Os peritos legais elaboraram a legislação necessária para tornar apátridas as vítimas, o que era importante sob dois aspectos: tornava impossível para qualquer país inquirir sobre o destino deles, e permitia que o Estado em que residiam confiscasse sua propriedade (*Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 131).

[380] ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 333.

[381] MORSINK, Johannes. World War Two and the Universal Declaration. In: *Human Rights Quarterly*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, vol. 15, 1993, p. 393.

[382] Ibid., p. 358.

Nesse caso, é possível vislumbrar o acerto da filosofia da história kantiana, tendo a guerra como uma força motriz para concretizar avanços históricos que levam à paz. A natureza, aqui, enquanto fio condutor da história, somada à tomada de consciência acerca dos eventos da Segunda Guerra Mundial e à necessidade de evitar sua repetição, valeu-se de um evento catastrófico como a guerra para fomentar avanços legislativos eivados de um alto significado para a humanidade: a esperança de garantir a paz para as gerações vindouras por meio da garantia de direitos humanos para todos. A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi uma consequência direta dos eventos da Segunda Guerra Mundial, expondo o anseio universal de evitar a repetição daqueles eventos.

Em termos de direitos consagrados, a Declaração estabelece, *inter alia*, o direito à vida, à segurança pessoal, o direito a ser reconhecido como pessoa perante a lei, locomoção e residência, além da proibição da tortura e da escravidão. A Declaração enuncia no art. 13.2 o direito de sair do país de origem e a este regressar. Esse é um direito, como afirma Seyla Benhabib, já bem delineado na tradição liberal[383]. Em relação aos refugiados, a Declaração estabelece que "todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar asilo em outros países" (art. 14). Esses direitos são louváveis por um aspecto, ao buscar estabelecer direitos atinentes ao ser humano enquanto participante de uma ordem civil global, tendendo, nesse sentido, a um notório cosmopolitismo. No entanto, esses direitos ainda não foram suficientemente desenvolvidos a ponto de criar obrigações correlatas para os Estados. Há, no sistema internacional, um direito a buscar asilo, mas não há o dever de os Estados receberem os requerentes. Há o direito a sair do país de origem, mas não o direito a ingressar em um país. Essas normas não têm destinatários específicos e não criam obrigações tangíveis para os Estados. Como aponta Seyla Benhabib, apesar do caráter transfronteiriço desses direitos, a Declaração protege a soberania dos Estados, inserindo uma grave contradição entre direitos humanos universais e soberania territorial no documento jurídico mais abrangente do mundo[384].

Contudo, não se pode negar que a Declaração representa um documento de alta carga aspiracional a todos os povos da Terra, inaugurando um período de intenso labor normativo internacional em matéria de direitos humanos. Junto à Carta do Tribunal de Nuremberg e à Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa o início da reconstrução de uma ordem internacional pautada pelos princípios da paz, da dignidade do ser

[383] BENHABIB, Seyla. *The Rights of Others: Aliens, Residents and Citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 136.
[384] Ibid., p. 11.

humano e da cooperação entre as nações. Da necessidade de codificar os direitos do ser humano no contexto dessa nova ordem, dotando os preceitos da Declaração de maior especificidade e concretude, nasceram os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, além de tratados específicos, destinados a proteger situações especiais de vulnerabilidade do indivíduo. São exemplos desses tratados, *inter alia*, a Convenção contra a Tortura, a Convenção dos Direitos da Mulher e a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951.

A Declaração e a Convenção utilizaram a forma positivista para dar corpo e força a ideias que já há muito constavam dos arquivos filosóficos e morais da humanidade. Por meio da consagração de um denso corpo de direitos, que incluem o direito à vida, à não-discriminação, à nacionalidade, entre outros, esses documentos buscam imunizar a comunidade humana contra a catástrofe humanitária da guerra. Despontam, nesse cenário, como um libelo de esperança para todos os povos oprimidos do planeta.

A Convenção se inclui, portanto, em uma tradição de tratados distintos dos tradicionais. Ao contrário dos tratados gerais, os tratados de direitos humanos não são baseados na reciprocidade, mas em valores comuns compartilhados pela comunidade de nações, mitigando sua natureza contratual e destacando sua natureza codificadora. Com isso, tem-se uma ordem pública de direitos e valores comuns que a comunidade internacional deve proteger, fazendo avançar interesses comuns da humanidade e facilitando o surgimento de uma consciência comum acerca dos direitos de todos os seres humanos – uma das forças criadoras do Direito Cosmopolita kantiano.

Os propósitos humanitários da Convenção são expostos já no preâmbulo. São eles: (i) assegurar ao refugiado o exercício amplo dos direitos humanos e liberdades fundamentais; (ii) contribuir para o alcance da paz por meio do acolhimento dos refugiados, haja vista que o problema do refugiado pode desencadear tensões entre os países; e (iii) promover a cooperação internacional para evitar encargos demasiadamente pesados para algumas nações.

Os direitos consagrados na Convenção abrangem um espectro considerável de situações inerentes ao refúgio. Proteções essenciais, como o direito a não ser penalizado apenas por buscar refúgio (art. 31.1) guardam uma semelhança impressionante com o direito cosmopolita kantiano de não ser tratado como um inimigo por ocasião da chegada a um novo território.

Os refugiados têm os direitos de acesso às cortes, à não-discriminação e a serem acolhidos. O direito de acesso às cortes do país de refúgio é essencial para a comprovação do *status* de refugiado, principalmente nos casos em que as autoridades imigratórias indeferem ou

desconsideram seus pleitos. Em termos kantianos, esse direito permite que os refugiados façam a sua oferta (ou súplica). Embora Kant não mencione a necessidade da criação de um devido processo legal, isso é fulcral para que o refugiado possa demonstrar a sua pretensão moral à acolhida.

O Direito Cosmopolita kantiano exige hospitalidade das duas partes: a sociedade recipiente não deve tratar o requerente de refúgio como um criminoso e o recém-chegado deve obedecer às leis da sociedade local e não colonizar o país de acolhida. Esses dois aspectos são abrangidos pela Convenção, ao prever o direito do refugiado de não ser penalizado por buscar refúgio, mesmo em caso de entrada e estadia irregular (art.31.1), e os deveres do solicitante para com o país em que se encontra de conformar-se às leis e respeitar a ordem pública (art. 2º).

A Convenção também garante alguns direitos socioeconômicos, com vistas a integrar o refugiado no sistema econômico da sociedade recipiente. O art. 17 prevê, no que concerne ao exercício de atividade profissional remunerada, o dever de os Estados oferecerem a todo refugiado que resida regularmente em seu território o tratamento mais favorável dado nas mesmas circunstâncias aos nacionais de um país estrangeiro. Ademais, os refugiados têm direitos relacionados a impostos (art.29.1), transferência de propriedade (art. 30), assistência pública (art. 24) e direitos trabalhistas e previdenciários (art. 24).

James Hathaway chama atenção para o fato de que, nas demais convenções e acordos internacionais, os direitos supracitados costumam ser concebidos como de implementação progressiva. O art. 2.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 requer apenas que os Estados adotem medidas progressivas para alcançar esses direitos, de acordo com seus recursos. Na Convenção do Refugiado de 1951, esses direitos são colocados em condição de igualdade com os direitos civis e políticos e os Estados não podem alegar ausência de recursos para deixar de provê-los aos refugiados[385]. Esse é um desenvolvimento salutar, considerando que muitos grupos alegam o esgotamento dos recursos nacionais (que supostamente seriam drenados pela presença dos refugiados) como um pretexto para recusar abrigo a essas pessoas.

Os refugiados, assim como os trabalhadores migrantes, estão expostos a riscos maiores de exploração nas relações de trabalho e de marginalização, por isso essas disposições buscam garantir um *status dignitatis* mínimo e um padrão de existência digna, podendo ser consideradas cosmopolitas em sua essência.

---

[385] HATHAWAY, James. *The Rights of Refugees Under International Law.* Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 94.

Dito isso, passa-se a analisar a definição de refugiado e as principais disposições convencionais que seguem o padrão cosmopolita kantiano.

4.2.1 Definição de refugiado segundo a Convenção de 1951

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 define a condição de refugiado. De acordo com o artigo 1º, *c* da referida Convenção, refugiado é:

> (...) toda pessoa que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

De acordo com a Convenção de 1951, apenas as pessoas que se tornaram refugiadas em decorrência de acontecimentos sucedidos antes de 1° de janeiro de 1951 eram consideradas, de fato, refugiadas. Trata-se de um anacronismo resultante do momento histórico em que a Convenção foi adotada, quando se pensava que, uma vez assentados os refugiados da Segunda Guerra Mundial, a situação do refúgio no mundo estaria resolvida. No entanto, com o passar do tempo, surgiram novos grupos de refugiados que necessitavam de proteção, sem, contudo, enquadrar-se na definição prevista na Convenção de 1951.

Tem-se, assim, a adoção do Protocolo de 1967, que procurou remover as reservas geográficas e temporais, superando as lacunas da Convenção de 1951[386]. A remoção das cláusulas temporal e geográfica teve por objetivo transformar a Convenção em um instrumento de aplicação universal e atemporal. Com isso, ela tornar-se-ia a lei dos refugiados do mundo todo e não apenas dos europeus no pós Segunda Guerra Mundial. Uma crítica dirigida a essa mudança é que ela foi muito limitada em escopo para permitir alguma mudança abrangente no regime dos refugiados. Para Rafiqul Islam, a supressão desses elementos não foi suficiente para elidir a visão eurocêntrica do refugiado como aquele que busca fugir de acontecimentos

[386] Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 31 de janeiro de 1967.

similares aos que aconteceram nos anos 1940 na Europa[387]. Por esse motivo, a Convenção não aborda temas modernos dos deslocamentos forçados, como fomes, conflitos internos ou catástrofes ambientais, de modo que as pessoas egressas de países do terceiro mundo encontram mais dificuldades para ver seu *status* de refugiado reconhecido[388].

Em resumo, o *status* de refugiado deve ser concedido a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por força de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social. Para poder ser considerado refugiado, portanto, uma pessoa deve enfrentar uma séria ameaça aos seus direitos e integridade, gerando um risco que ultrapassa os riscos comuns de uma sociedade que geralmente protege os direitos do cidadão[389]. Para isso, não é necessária a declaração do estado de guerra, basta a perseguição direcionada ao pleiteante de refúgio.

A Convenção de 1951 não define perseguição, lacuna que foi suprida pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados em seu "Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar a Condição de Refugiado – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados". De acordo com o documento, perseguição é qualquer ameaça à vida ou à liberdade, devendo ser aferida tanto por critérios objetivos como por critérios subjetivos[390]. Os critérios objetivos referem-se à comprovação da efetiva perseguição por meio de testemunhos, documentos, ou notícias de fontes credíveis sobre a situação do país de origem. Os critérios subjetivos são de difícil aferição, mas o Manual aponta alguns critérios:

> O caráter subjetivo do temor de perseguição exige uma apreciação das opiniões e sentimentos da pessoa em questão. É também à luz de tais opiniões e sentimentos que quaisquer medidas tomadas ou previstas contra o solicitante devem ser necessariamente consideradas. Devido às variações dos perfis psicológicos dos indivíduos e às circunstâncias de cada caso, as interpretações sobre o conceito de perseguição podem variar[391].

Apenas aqueles que conseguirem satisfazer os critérios do conceito convencional de perseguição poderão obter o reconhecimento da condição de refugiado. A Convenção exige a prova da perseguição individual, o que, na prática, pode ser muito difícil. Isso cria uma enorme

---

[387] ISLAM, Rafiqul. The Origin and Evolution of International Refugee Law. In: ISLAM, Rafiqul; BHUIYAN, Jahid Hossain (eds.). *An Introduction to International Refugee Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013, p. 24.
[388] Ibid., p. 24.
[389] CARENS, Joseph. *The Ethics of Immigration*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 200.
[390] Disponível em: www.acnur.org. Acesso em: 15 fev 2021, p. 14-15.
[391] Disponível em: www.acnur.org. Acesso em: 15 fev 2021, p. 14-15.

discricionariedade para os Estados no que tange à concessão e reconhecimento da condição de refugiado. Os Estados retêm controle sobre os critérios de elegibilidade e determinação de quem pode se qualificar como refugiado por meio da interpretação de conceitos como "perseguição" e "ameaça". A adoção do Protocolo de 1967 não impediu a politização desse processo. Nesse sentido, um refugiado é, em resumo, uma pessoa cuja situação gera um forte pleito moral de admissão em um Estado do qual ele ou ela não é cidadão, apesar da ausência de qualquer vínculo significativo com os habitantes desse Estado[392].

Os procedimentos para a determinação do *status* de refugiado não foram definidos pela Convenção. Essa tarefa foi deixada a cargo dos Estados, tendo em vista suas tradições jurídicas, disposições constitucionais e procedimentos internos administrativos e judiciais. O processo de reconhecimento de refúgio é importantíssimo, pois outorga a proteção desse regime jurídico específico, além de lembrar o refugiado das suas obrigações para com a sociedade de acolhida[393]. Ademais, é preciso levar em conta que esse processo envolve seres humanos em agudo sofrimento[394].

Kant não menciona expressamente, mas é possível conjecturar que o Direito Cosmopolita exija uma espécie de devido processo legal, ou pelo menos um espaço no qual o viajante possa apresentar sua oferta e ser ouvido com respeito à sua humanidade, o que, no caso do Direito Cosmopolita, significa não ser tratado como um inimigo. Esse *locus* seria um corolário lógico da possibilidade de realizar a oferta comunicacional. Para os náufragos, refugiados e deslocados involuntários essa necessidade é ainda mais evidente, pois é preciso que existam um espaço e uma autoridade dispostas a ouvir o seu pleito moral com respeito e imparcialidade.

Com essa definição, verifica-se que a presença física do refugiado nas fronteiras de uma sociedade implica um elevado grau de responsabilidade moral: caso ele seja enviado de volta ao seu país de origem, poderá perecer e perder sua vida[395] ou sua integridade. Os países recipientes têm o dever moral e jurídico de impedir que isso aconteça: esta é a cláusula do *non-refoulement*, idealizada filosoficamente por Kant na *Paz Perpétua,* e prevista na Convenção de 1951.

---

[392] CARENS, Joseph. *The Ethics of Immigration*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 196.
[393] BHUIYAN, Jahid Hossain. Refugee Status Determination: Analysis and Application. In: ISLAM, Rafiqul; BHUIYAN, Jahid Hossain (eds.). *An Introduction to International Refugee Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013, p. 37.
[394] Ibid., p. 37.
[395] CARENS, Joseph. *The Ethics of Immigration*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 207.

4.2.2 O *non-refoulement* na Convenção e no Direito Cosmopolita

O art. 33 da Convenção dispõe que nenhum Estado poderá expulsar ou rechaçar um refugiado para as fronteiras de territórios em que a sua vida ou liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. Trata-se do princípio do *non-refoulement*, que, devido à sua importância e inegável caráter humanitário, adquiriu o *status* de norma cogente (*jus cogens*), exigível até mesmo dos Estados que não subscreveram a Convenção[396]. O *non-refoulement* é aplicável ainda que a pessoa deslocada não tenha sido reconhecida formalmente como refugiada. Essa garantia é muito importante em outros contextos, como o do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ou quando a pessoa deslocada não preenche os requisitos da Convenção de 51. Dessa forma, não poderá haver *refoulement* para países ou locais onde haja um risco fundado de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

Nesse sentido, a definição do *non-refoulement*, estabelecida na Convenção de 51, abrange o fundado temor de perseguição e o risco de tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes. Esse benefício não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que, por motivos sérios, seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do referido país.

O princípio em questão proíbe apenas que os refugiados não sejam enviados de volta aos seus perseguidores, não impondo uma obrigação de receber refugiados[397]. No entanto, como expõe James Hathaway, se houver um risco real de que a rejeição exponha o refugiado ao risco de ser perseguido por um motivo da Convenção, o art. 33 equivale a um dever *de facto* de admitir o refugiado, uma vez que a admissão é normalmente o único meio de evitar a consequência alternativa e inadmissível da exposição ao risco[398]. A mesma linha de raciocínio

---

[396] A caracterização do *non-refoulement* como *jus cogens* foi confirmada na Declaração de Cartagena de 1984 (quinta conclusão), ecoando a doutrina dos mais abalizados estudiosos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito dos Refugiados. Sobre o tema, afirma Antônio Augusto Cançado Trindade: "em qualquer caso, não há dúvidas de que o princípio do *non-refoulement* é a pedra angular da proteção internacional dos refugiados, não admitindo nenhuma previsão em contrário, integrando, portanto, o domínio do *jus cogens*". In: The humanization of International Law. In: *Collected courses of the Hague Academy of International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2005, p. 162. Grifos no original.

[397] Declaração do Representante do Canadá, Senhor Chance, UN Doc. E/AC.32/SR.21, Feb. 2, 1950, at 7.

[398] HATHAWAY, James. *The Rights of Refugees Under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 301.

pode ser aplicada ao Direito Cosmopolita kantiano. Para isso, invoca-se a lição de Garrett Wallace Brown:

> Já que em muitos casos os pleiteantes de asilo correm o risco de tortura e/ou morte se extraditados, poder-se-ia argumentar que essa deportação seria o equivalente à "conduta inospitaleira" e, portanto, uma violação negligente das leis da hospitalidade[399].

Kant menciona, na *Paz Perpétua*, que o estrangeiro pode ser mandado embora, desde que isso não ocasione a sua ruína[400]. Assim, em seu projeto de paz, Kant apresentou, pela primeira vez na história da humanidade, as linhas gerais daquilo que viria a se tornar a pedra de toque da proteção internacional do refugiado: o *non-refoulement*. Por esse princípio, o pedido de visita do estrangeiro não pode ser recusado se isso significar a sua destruição. A filosofia kantiana e os tratados e práticas de direitos humanos coincidiram na proteção do ser humano, consolidando a ideia de que a negação de guarida às vítimas de naufrágio, pirataria, de guerras religiosas ou crimes de guerra, quando tal recusa possa levar à sua morte ou causar dano grave, é jurídica e moralmente insustentável.

4.2.3 O tratamento geral do refugiado

O art. 7.1 da Convenção de 1951 dispensa o refugiado do regime geral de reciprocidade que tradicionalmente rege as relações entre indivíduos e Estados estrangeiros. O referido artigo dispõe que, ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas na Convenção, os Estados contratantes concederão aos refugiados o regime que concedem aos estrangeiros em geral.

Pelo regime de reciprocidade, um Estado é obrigado a estender aos estrangeiros em seu território apenas os direitos e benefícios que os seus nacionais gozam no país de origem do viajante em questão. A Convenção sabiamente excluiu os refugiados dessa regra geral, pois a aplicação da reciprocidade nesse caso poderia resultar em graves violações de direitos humanos. Isso porque o refugiado, ao contrário do turista ou viajante regular, perde a proteção do seu Estado de origem ao deslocar-se para outro Estado.

---

[399] BROWN, Garrett Wallace. *Grounding Cosmopolitanism*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2009, p. 64.
[400] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 47.

O propósito ostensivo do artigo é conceder aos refugiados o mesmo regime jurídico aplicável aos estrangeiros em geral, salvo quando a Convenção for mais benéfica, dando primazia à norma mais favorável à vítima (princípio *pro homine*). Os refugiados podem valer-se das leis internas do Estado que regulam o regime jurídico dos estrangeiros, bem como das normas internacionais aplicáveis ao seu caso (como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção contra a Tortura etc.).

Demonstrados os dispositivos cosmopolitas da Convenção, passa-se à análise das possíveis contradições do sistema internacional de proteção dos refugiados, consubstanciadas em alguns dispositivos convencionais e na conduta dos Estados.

4.3 HOSTILIDADES E TENSÕES NA CONVENÇÃO

A Convenção de 1951 é o instrumento jurídico que regula os deslocamentos humanos forçados e, nesse sentido, é o instrumento de maior abrangência na matéria, tanto em termos dos direitos definidos, quanto em termos de alcance geográfico. Entretanto, com exceção da cláusula no *non-refoulement*, que obriga todos os Estados, apenas os subscritores encontram-se vinculados às disposições convencionais; e, mesmo entre os Estados signatários, há casos de desrespeito às normas da Convenção. Na União Européia, as demonstrações de hostilidade contra os refugiados são flagrantes, seja marcando seus braços com tinta indelével (como fizeram as polícias da República Tcheca e Hungria), perseguindo-os com cães policiais e canhões de água (Macedônia, Eslovênia e Hungria), ou submetendo-os à incerteza excruciante sobre seu futuro (Grécia)[401]. Todos esses países são partes da Convenção[402], o que demonstra a fragilidade do vínculo jurídico-institucional entre a Convenção e alguns Estados signatários. Outrossim, até mesmo o *non-refoulement* vem sendo violado em alguns casos, atrelado à disseminação da ideia de guerra permanente contra o terrorismo[403]. Na Europa, entre 2000 e 2012, o número de campos de detenção para imigrantes e refugiados passou de 324 para 473,

[401] Esses tristes exemplos de inospitalidade foram relatados por BENHABIB, Seyla. *Exile, Statelessness and Migration*. New Jersey: Princeton University Press, 2018, p. 102.
[402] Segundo dados do ACNUR, a República Tcheca é parte da Convenção desde 1993; a Hungria, desde 1989; a Macedônia, desde 1994, a Eslovênia, desde 1992 e a Grécia desde 1960. Disponível em: https://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b73b0d63.pdf. Acesso em 27 março 2023.
[403] BENHABIB, Seyla. Exile, Statelessness and Migration. New Jersey: Princeton University Press, 2018, p. 122.

dando origem a um regime chamado de "crimigração", em que o pleiteante de refúgio é recebido como um suspeito e "internado" em "campos de detenção" até a decisão final sobre o seu caso[404]. Esses exemplos demonstram que, mesmo em democracias consolidadas, o tratamento do "outro" ainda pode ser uma questão problemática. A atualidade do pensamento de Kant fica mais uma vez evidenciada, pois verifica-se que as grandes democracias ocidentais tendem a reservar seus princípios democráticos apenas para seus cidadãos; em contraposição, Kant demonstrou a premência de estender esses princípios aos viajantes e àqueles que chegam às fronteiras de um Estado. O filósofo afirmou que os principais violadores do Direito Cosmopolita são os Estados ditos "civilizados"[405]. No presente, a constatação permanece válida, quando as sociedades subscritoras da Convenção pouco fazem para dar efetividade às suas normas, quando não a violam abertamente.

A Convenção contém vários dispositivos que buscam outorgar direitos ao refugiado, mas, como todo documento internacional de direitos humanos, a sua linguagem de direitos fica comprometida em função da necessidade de acomodar os diversos interesses de Estados com culturas jurídicas completamente distintas entre si. O texto da Convenção reflete essa limitação inerente ao sistema internacional de direitos humanos. A generalidade e abstração de alguns de seus dispositivos refletem a necessidade de acomodar os interesses de Estados que muitas vezes não querem se comprometer com uma proteção mais eficaz do ser humano, mas ainda assim desejam demonstrar uma disposição de tratar a migração involuntária como uma questão de direitos. Um dos exemplos mais contundentes é o art. 32 da Convenção de 1951, que permite a expulsão de um refugiado por razões de "ordem pública". O item 2 do mesmo artigo permite que o direito de fornecer provas ou apresentar um recurso contra a expulsão seja derrogado por "razões imperiosas de segurança nacional". A Convenção não define o que seriam "ordem pública" ou "razões imperiosas de segurança nacional". O art. 34 prevê que os Estados deverão facilitar, "na medida do possível", a assimilação e naturalização dos refugiados, postergando a eficácia dessa previsão.

Neste movimento, observa-se um dos principais problemas da Convenção: podem aderir tanto Estados sérios e comprometidos com seus princípios, quanto Estados que desejam apenas um incremento de relações públicas. Nesse ponto, é interessante cotejar com a *Paz Perpétua*, visto que Kant observa que nenhum Estado ousa declarar-se publicamente a favor da guerra. Igualmente, nenhum Estado declara-se contra os direitos humanos. Para Kant, essa homenagem

[404] BENHABIB, Seyla. *Exile, Statelessness and Migration*. New Jersey: Princeton University Press, 2018, p. 122.
[405] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 48.

ao conceito de Direito, ainda que apenas por palavras, demonstra a predisposição do ser humano para dominar o princípio mau que o habita e também lhe confere a prerrogativa de esperar isso dos outros[406].

Além disso, a Convenção de 51 é marcada por linguagem solta e ambígua, quando não é fruto da *reservatio mentalis*. Ao que indica, isso parece ser o preço do consenso amplo e generalizado, o que levou os representantes de organizações de refugiados a afirmarem que:

> As decisões muitas vezes deram a impressão de tratar-se de uma conferência para a proteção de estados indefesos contra o refugiado perverso. O projeto de Convenção correu o risco de parecer, por vezes, um menu de um caro restaurante, com todos os pratos riscados, exceto, talvez, a sopa, e uma nota de rodapé para o efeito de que nem mesmo a sopa seria servida em certas circunstâncias[407].

A Convenção de 1951 é o principal instrumento jurídico de proteção dos refugiados. Contudo, o seu significado e potencial vem sendo erodido pela relutância dos Estados em cumprir com suas obrigações. Ao mesmo tempo, não se pode deixar de reconhecer a importância dos ideais ali consagrados e sua consubstanciação em forma institucional, logo após um conflito devastador, que inaugurou uma era de debates morais e jurídicos que mudaram o curso da história. Os direitos humanos eram, naquele momento, uma "ideia cuja hora havia chegado".

É nesse cenário de avanços e retrocessos, inerentes aos sistemas internacionais de proteção do ser humano que se insere a proteção do refugiado sob a Convenção de 1951. Em meio a dispositivos extremamente avançados, residem alguns desafios, que serão expostos e analisados nos itens seguintes. A questão remanescente é: podem esses desafios minar o cosmopolitismo da Convenção?

4.3.1 Cláusulas abertas, políticas de *non-entrée* e ineficácia dos mecanismos de coerção

O art. 32 da Convenção de 1951 permite a expulsão de refugiados (assim já reconhecidos no território do Estado-parte) por motivos de segurança nacional ou de ordem pública. Essa expulsão deve ocorrer de acordo com o devido processo legal e o refugiado terá

[406] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 44.
[407] Declaração do Senhor Rees, do Conselho Internacional de Agências Voluntárias, em 26 de novembro de 1951. In: HATHAWAY, James. The Rights of Refugees Under International Law, p. 8.

o direito de apresentar provas, recorrer e se fazer representar no processo, a não ser que razões imperiosas de segurança nacional impeçam a aplicação dessas garantias (art. 32.2).

Não há um rol exemplificativo das razões que poderiam qualificar-se como "ordem pública" ou "segurança nacional", sendo conceitos fluidos e interpretados conforme a política de governo vigente nos Estados. No entanto, é possível afirmar que, desde os atentados terroristas de setembro de 2011, essas cláusulas vêm sendo interpretadas cada vez mais em detrimento dos direitos dos refugiados. Por não haver uma definição única e uniforme de ordem pública ou segurança nacional, é prerrogativa dos Estados definir e interpretar esses conceitos, havendo uma ampla margem de discricionariedade nesse processo. Isso pode resultar na expulsão ou exclusão do acesso aos direitos decorrentes do *status* de refugiado por ameaça à ordem pública ou segurança nacional, o que pode ser determinados por critérios subjetivamente duvidosos. Normalmente a interpretação desse tipo de cláusula fica sujeita à posição dos ocupantes dos espaços de poder, dando ensejo ao que Kant denominou *reservatio mentalis* e "pseudopolítica" nos negócios internacionais. Não custa rememorar esses conceitos da *Paz Perpétua*, enquadráveis sob medida na hipótese em questão:

> Ora, essa pseudopolítica tem sua *casuística*, a despeito da melhor escola jesuítica – a *reservatio mentalis*: na elaboração de contratos públicos com expressões tais que possam ser interpretadas oportunamente, como se quiser, de acordo com o próprio interesse[408].

Alguns Estados se apegam a estratégias defensivas e interpretações dúbias das cláusulas das convenções internacionais, com o propósito de escapar aos deveres da Convenção e à responsabilidade de acolher os migrantes involuntários. Nisso reside um exemplo claro da "pseudopolítica" que Kant repudia na *Paz Perpétua*. A pseudopolítica presente nos negócios internacionais busca interpretar os direitos como benevolência e minar a força normativa das normas de direitos humanos, apelando a interpretações ambíguas de cláusulas abertas, que desobrigam os Estados de suas obrigações mínimas para com seres humanos que buscam preservar suas vidas e fugir das mazelas da guerra, do preconceito e da perseguição.

Esse tipo de "pseudopolítica", levada a cabo pelo político moralista, costuma ensejar a interpretação dos deveres jurídicos como mera benevolência[409]. Quando os pactos de Direito Internacional já contêm em si a reserva secreta de sua transgressão, o Direito se torna uma palavra sem conteúdo e a paz remanesce incerta[410].

---

[408] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 83-84.
[409] Ibid., p. 84.
[410] Ibid., p. 74.

Outro exemplo conspícuo de pseudopolítica no Direito dos Refugiados são as denominadas políticas de *non-entrée,* ou políticas de não-entrada. Elas consistem em impedir a chegada ou acesso dos refugiados a um porto seguro, elidindo, assim, o acesso aos direitos e garantias cosmopolitas da Convenção. James Hathaway e Alexander Neve as descrevem:

> Como os estados desenvolvidos têm a capacidade logística para impedir a chegada de muitos, e às vezes a maioria, dos refugiados, eles foram capazes de implementar práticas de não-entrada que impedem que os refugiados cheguem às suas fronteiras. Como os deveres legais surgem apenas quando os refugiados acessam com sucesso a jurisdição de um estado, as práticas de não entrada são meios relativamente invisíveis e, portanto, politicamente convenientes para garantir que os refugiados nunca estejam em posição de fazer valer seu direito legal à proteção[411].

As políticas de não-entrada consistem em procedimentos sumários de exclusão e interdição de refugiados nas fronteiras e em águas internacionais. À guisa de exemplo, há países que detêm requerentes de asilo em "zonas internacionais" artificialmente designadas em seus aeroportos, com o intuito de eximir-se das restrições do direito Doméstico ou internacional. A interdição no mar de refugiados, destruição de suas embarcações e devolução ao Estado de origem, onde muitos sofrem graves abusos de direitos humanos, é outro exemplo de política de *non-entrée*, concebida para fazer com que os Estados se furtem de seus deveres humanitários para com os requerentes de asilo e refúgio[412].

Trata-se de mais um lamentável mecanismo de pseudopolítica, que vem sendo levado a cabo desde meados dos anos 90. Não há dispositivos na Convenção para lidar com esse mecanismo ou coibir a sua prática, haja vista que foi adotado após a entrada em vigor da Convenção. Cabe aqui recorrer novamente à distinção de Kant entre o moralista político e o político moral: enquanto o moralista político vê o problema do Direito como um mero problema técnico (*problema technicum*), o político moral vê o fenômeno jurídico em sua complexidade moral (*problema morale*), o que leva à uma enorme diferença no procedimento para se chegar à paz perpétua[413].

---

[411] HATHAWAY, James; NEVE, Alexander. Making International Refugee Law Relevant Again: A Proposal for Collectivized and Solution-Oriented Protection. In: *Harvard Human Rights Journal*, 10, 1997, p. 120.

[412] Ibid., p. 122. Os autores denunciam a interdição de botes e barcos com refugiados haitianos pelos Estados Unidos, além da adoção de regulamentos que permitem o rápido retorno de refugiados em pontos de fronteira. Na Europa, barcos com imigrantes e refugiados costumam ser rechaçados no Mediterrâneo. Algumas vezes os refugiados são resgatados em alto-mar por navios de ONGs humanitárias. ALTO COMISSARIADO PARA REFUGIADOS DAS NAÇÕES UNIDAS. ACNUR e OIM pedem o desembarque urgente de todos os refugiados e migrantes retidos no Mediterrâneo Central. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2022/11/09/acnur-e-oim-pedem-o-desembarque-urgente-de-todos-os-refugiados-e-migrantes-retidos-no-mediterraneo-central. Acesso em: 26 jan 2023.

[413] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 73.

No que tange aos mecanismos de implementação, o Alto Comissariado para Refugiados (ACNUR) foi incumbido da tarefa de supervisionar o cumprimento da Convenção por meio da cooperação com os Estados (art. 35). O objetivo da Convenção, nesse ponto, é possibilitar a cooperação para melhor lidar com as complexidades do fenômeno dos deslocamentos humanos forçados sem sobrepujar a autoridade dos Estados. A função primordial do ACNUR é proteger os refugiados e, para esse fim, pode atuar em conjunto com os Estados, firmando convênios de cooperação, auxiliando os Estados a formularem legislação que esteja de acordo com os princípios da Convenção, providenciando aconselhamento para os Estados e auxiliando no alcance de uma solução durável.

O art. 38 estabelece que as Partes Contratantes poderão levar qualquer controvérsia sobre a aplicação ou interpretação da Convenção para a Corte Internacional de Justiça. O mecanismo judicial até hoje não foi utilizado, por desinteresse ou receio de dano nas relações bilaterais entre Estados. O refugiado não tem acesso direto ao mecanismo judicial da Convenção.

Como a realidade atesta, muitos Estados ainda proclamam que a assistência ao refugiado é uma questão de boa vontade ou discricionariedade política, recaindo no conceito do "moralista político" kantiano, quando a política busca transformar os deveres em mera bondade ou liberalidade.

Nesse ponto, é importante também ressaltar que a proteção do refugiado é uma questão de direitos humanos e não de política migratória estatal, requerendo, por isso, esforços conjuntos de Estados e organismos humanitários internacionais. Como afirmam James Hathaway e Alexander Neve:

> É do interesse dos refugiados afirmar que a proteção aos refugiados é um recurso de direitos humanos, que deve ser separado das políticas de imigração. Quando os refugiados são agrupados com todos os outros tipos de migrantes, sejam eles regulares ou irregulares, qualificados ou não qualificados, cumpridores da lei ou indesejáveis, a distinção fundamental entre refugiados e outros migrantes, ou seja, a natureza involuntária da jornada do refugiado, é perdida. Os defensores de direitos humanos demandam que os governos tomem medidas ativas para lembrar ao público que os refugiados não são como os outros imigrantes porque foram forçados a fugir de suas casas[414].

As especificidades da situação do refugiado devem ser levadas em conta e a resposta a esse problema exige a superação de todas as deficiências inerentes ao sistema internacional de

[414] HATHAWAY, James; NEVE, Alexander. Making International Refugee Law Relevant Again: A Proposal for Collectivized and Solution-Oriented Protection. In: *Harvard Human Rights Journal*, 10, 1997, p. 152.

garantias coletivas da paz: a necessidade de maior comprometimento com as normas de direitos humanos, sem o recurso a subterfúgios de pseudopolítica para escapar dos inevitáveis deveres morais que a situação impõe, e a necessidade de cooperação internacional para a resolução de um problema cosmopolita e humanitário por natureza. A situação do refúgio e do refugiado atualmente aglutina todas as questões cosmopolitas de nosso tempo, descritas com impressionante maestria e atualidade por Kant na *Paz Perpétua*.

4.3.2 Hospitalidade, hospedagem ou visita? Os direitos do refugiado sob o Direito Cosmopolita kantiano e sob o regime da Convenção

A necessidade mais premente dos refugiados é entrar e ser aceito em um território em que eles estejam livres dos riscos da perseguição. Poderia haver direito a mais do que isso? O que é devido ao refugiado: apenas um porto seguro e a salvação imediata de sua vida ou a estadia prolongada com acesso a direitos como educação, trabalho, saúde e assistência? No segundo capítulo, buscamos responder a essa questão, sob o ponto de vista da filosofia moral de Kant, por meio da distinção entre deveres perfeitos e imperfeitos. As sociedades recipientes teriam o dever perfeito de acolher o refugiado, oferecendo um porto seguro para a imediata salvação de sua vida ou integridade. A estadia, nesse caso, seria limitada ao estrito tempo necessário para preservar a vida do visitante. Esse é um dever intransigível.

As obrigações imperfeitas, por sua vez, vão além da preservação da vida e buscam promover os fins da humanidade na pessoa do refugiado: referem-se ao acesso a direitos mais amplos, capazes de fomentar uma vida com dignidade. Podem admitir derrogação, conforme as circunstâncias. Agora buscaremos responder à questão do ponto de vista comparativo entre o Direito Cosmopolita kantiano e os dispositivos da Convenção de 1951.

No que tange à permanência, o direito kantiano à hospitalidade é um direito de visita. Não existe um direito de hospedagem: trata-se do direito de se apresentar e tentar estabelecer contatos com pessoas e Estados em outras partes do mundo[415]. Desse modo, o termo "direito à hospitalidade" não implica necessariamente o direito a ser tratado como hóspede. Os viajantes têm o direito de abordar as sociedades e apresentar suas propostas, porém não de "entrada garantida". Eles têm o direito a serem acolhidos apenas quando suas vidas estiverem em risco

[415] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 47-48.

e a duração desse risco determinará o tempo da estadia; nesse caso, pode-se afirmar que o viajante tem um direito à estadia temporária sob o Direito Cosmopolita kantiano. Em caso de deslocamentos e ofertas voluntárias, se a população local rejeitar a oferta do viajante, ele não poderá permanecer, uma vez que a sociedade de destino não é obrigada a tolerá-lo[416]. Ele não tem, portanto, o direito de impor a sua presença caso os habitantes locais não desejem estabelecer intercurso com ele.

A definição kantiana de Direito Cosmopolita foi formulada em termos limitativos. Seu elemento nuclear é a hospitalidade universal. A hospitalidade significa, primordialmente, o direito a não ser tratado com hostilidade por ocasião da chegada a um novo território[417]. Significa que toda pessoa tem direito a tentar um intercurso pacífico com os habitantes de outros territórios e, enquanto essa pessoa portar-se de modo pacífico, não pode ser tratada com hostilidade pelo Estado de acolhida. Esse direito é formulado como uma limitação e impõe ao viajante o dever correlato de portar-se com lhaneza, urbanidade e cortesia. Seu dever é não abusar da hospitalidade que lhe é oferecida. Portanto, Kant distingue entre o direito à visita e o direito de hóspede. O direito à visita é devido a todo ser humano em virtude da posse comum da superfície da Terra[418]. O direito de hóspede demanda um "contrato beneficente especial" para tornar o viajante hóspede por um certo tempo[419]. Ninguém tem o direito de se estabelecer em território estrangeiro; esse direito só pode ser estabelecido por meio de um "contrato especial"[420]. E o que seria esse contrato especial? Em linha de princípio, poderia ser um acordo entre o indivíduo e o Estado de acolhida; no entanto, em termos contemporâneos, a Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951 – bem como os demais instrumentos regionais e nacionais sobre a matéria – poderiam constituir o "contrato especial" para estender a estadia do estrangeiro para além do mero direito de visita. Essas convenções elencam os princípios e situações em que os seres humanos serão considerados refugiados (ou, pelo menos, solicitantes) e, a partir do momento que os Estados as subscrevem, é como se estivessem formulando um contrato com todos os potenciais participantes das situações descritas nesses instrumentos. Ao subscrever às convenções e princípios do Direito do Refugiado, é como se os Estados aderissem à seguinte cláusula: *A partir do momento que você, ser humano, estiver em risco de vida ou perseguição e necessitar valer-se da proteção de outro Estado para resguardar esses direitos,*

[416] KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 47-48.
[417] Nas palavras de Kant: "*hospitalidade* significa o direito de um estrangeiro, por ocasião de sua chegada ao solo de outro, de não ser tratado de maneira hostil". In: *À paz perpétua: um projeto filosófico*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 47.
[418] KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 47.
[419] Ibid., p. 47.
[420] Ibid., p. 47.

nós, da sociedade subscritora do tratado, estaremos dispostos a permitir a sua entrada e estadia em nosso território até que essa ameaça cesse e o seu retorno ao Estado de origem seja seguro. Comprometemo-nos a não lhe repatriar para locais em que sua vida ou integridade estejam em risco. Essas são as garantias mínimas que qualquer Estado que tenha subscrito a Convenção de boa-fé deve aderir – uma espécie de cláusula permanente aberta. No século XXI, é possível conjecturar que esse seja o equivalente ao "contrato beneficente especial" necessário para estender a estadia dos tentantes de refúgio que chegam a países subscritores da Convenção de 1951. Idealmente, essa cláusula seria um convite aberto às pessoas deslocadas, permitindo a sua estadia, no mínimo, até que cessem as condições que originaram o refúgio, permitindo o retorno seguro. Esse seria o "porto seguro" universal a que se refere Kant na *Paz Perpétua*.

Com a superação da natureza contratual dos instrumentos de proteção de direitos humanos, a formação de "contratos beneficentes especiais" com os requerentes de refúgio é desnecessária. As normas subscritas de boa-fé pelos Estados poderiam representar uma cláusula aberta permanente, um potencial contrato com todas as pessoas que se enquadrarem na situação fática dessas normas e que cheguem na fronteira do Estado subscritor.

De qualquer maneira, a garantia do *non-refoulement* é exigível de todos os Estados, mesmo daqueles que não subscreveram a Convenção, por ter natureza de *jus cogens*. As normas de ordem pública da Convenção de 1951 (exigíveis apenas dos Estados subscritores da Convenção) podem ser entendidas como uma garantia da ordem pública dos países "civilizados" e comprometidos com a paz. Essas normas dispensam a assinatura de um "contrato beneficente especial" com os viajantes individuais e requerentes de refúgio porque já demonstram a disposição das sociedades subscritoras de respeitar o direito da humanidade na pessoa dos refugiados. Esse seria um passo importante para incrementar o cosmopolitismo da Convenção de 1951.

Nos países que não subscreveram a Convenção, o reconhecimento oficial do *status* de refugiado de acordo com as leis e procedimentos internos pode constituir o "contrato beneficente especial" que outorga o direito ao prolongamento da estadia do viajante. Nesse ponto, o Direito Internacional do Refugiado parece ter superado Kant, pelo menos conceitualmente, pois no plano normativo e doutrinário, a noção contratualista já foi superada, todavia na prática há pouca vontade política, por parte dos Estados, de criar uma ordem verdadeiramente cosmopolita por meio do respeito aos direitos dos refugiados.

Os direitos garantidos pela Convenção guardam alguma similitude com o Direito Cosmopolita kantiano. Por meio das garantias do *non-refoulement*, o refugiado não poderá ser

enviado a um país que coloque sua vida ou integridade em risco; essa situação foi igualmente prevista por Kant na *Paz Perpétua*. Entretanto, as práticas de *non-entrée*, consistentes no impedimento da entrada de refugiados no território do Estado, impedem a aplicação desse princípio e a geração de deveres para os Estados recipientes.

Frequentemente a solução buscada por organismos como o ACNUR é o retorno ao país de origem, desde que esse retorno seja viável e não exponha o refugiado ao risco. Quando o risco que deu origem à condição do refúgio terminar, os Estados estão autorizados a retirar a proteção outorgada, retirando o *status* de refugiado, e o repatriamento pode acontecer.

O retorno ao país de origem é um direito do refugiado, que poderá optar por fazê-lo até mesmo antes da resolução das condições que deram origem ao refúgio. Quando o retorno ao país de origem não é voluntário, a opção deve ser analisada com cuidado pelo ACNUR, pelos países de acolhida e pelas organizações de direitos humanos, por meio da coleta e análise detalhada de informações sobre a situação do país de origem para garantir que o retorno seja seguro. Em outros casos, o ACNUR deverá monitorar os retornos voluntários, já que um grande fluxo simultâneo de repatriados poderá desestabilizar a situação do país de origem[421].

Outra solução promovida pelo ACNUR é o reassentamento, consistente na transferência de refugiados de um Estado para outro que tenha concordado em recebê-los. O reassentamento não é um direito do indivíduo; caracteriza, com efeito, uma tentativa de oferecer uma nova oportunidade de integração[422]. O reassentamento deve ser sempre em caráter voluntário, para evitar o *refoulement*, ou seja, o envio do refugiado para um país no qual sua vida possa ser ameaçada.

Em outros casos, quando o retorno ao país de origem é inviável, a integração do refugiado à sociedade de acolhida é a opção ideal. Muitas vezes, passam-se muitos anos sem que as situações que deram origem ao pedido de refúgio se estabilizem. Nesses casos, o art. 34 da Convenção prevê que os Estados deverão facilitar, na medida do possível, a naturalização dos refugiados.

Em geral, como seria de se esperar, a Convenção prevê em maior detalhamento as soluções duráveis para a proteção do refugiado, seus direitos e a possibilidade de integração na sociedade de acolhida. De qualquer maneira, é impressionante observar que essas soluções seguem, em linha de princípio, as mesmas diretrizes do Direito Cosmopolita kantiano: garantia de proteção

---

[421] HATHAWAY, James; NEVE, Alexander. Making International Refugee Law Relevant Again: A Proposal for Collectivized and Solution-Oriented Protection. In: *Harvard Human Rights Journal*, 10, 1997, p. 184.
[422] JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.* São Paulo: Método, 2007, p. 200.

da vida e integridade do viajante ou solicitante de refúgio e exigência de um contrato especial com o Estado receptor para o prolongamento da estadia (nos dias de hoje, a Convenção ou o reconhecimento oficial do status de refugiado no país de acolhimento podem fazer as vezes do "contrato beneficente" descrito por Kant).

4.4 A CONVENÇÃO DE 1951 É UM INSTRUMENTO COSMOPOLITA OU INSULAR?

Apresentados os principais dispositivos da Convenção e as matrizes do Direito Cosmopolita de Kant, passa-se à análise do problema exposto no começo deste capítulo: a Convenção de 1951 pode ser considerada um instrumento cosmopolita? Ela corresponde ao ideal do direito racional proposto por Kant como norte para os Estados atingirem a paz perpétua?

Rafiqul Islam lembra que, nos seus primórdios, o Direito dos Refugiados foi eurocêntrico. Os refugiados passaram a receber atenção internacional com o esfacelamento dos impérios multiétnicos europeus e a devastação causada pela guerra[423]. Esse deslocamento massivo de pessoas pela Europa ameaçou a estabilidade regional. A emergência do sistema de minorias no período entre guerras foi um precedente histórico importante do Direito dos Refugiados. Após a Primeira Guerra Mundial, foram adotados diversos pactos internacionais com o propósito de proteger as minorias. Como esse conflito alterou a configuração geopolítica da Europa e do Oriente Médio – novos Estados foram criados e outros recuperaram a sua independência –, os Estados passaram a incluir em seu território minorias étnicas, linguísticas e religiosas que temiam por sua sobrevivência. Destarte, as potências aliadas promoveram a celebração de tratados especiais para a proteção de minorias. As obrigações estabelecidas nos tratados ficaram a cargo da Liga das Nações. Esse sistema desapareceu junto à Liga das Nações, mas é considerado um importante precedente histórico da proteção internacional do refugiado.

Essa evolução histórica e o próprio fato de a Convenção haver nascido como uma tentativa de lidar com os deslocamentos gerados pela Segunda Guerra Mundial, dotam o sistema de contornos específicos. Os *travaux preparatoires* da Convenção de 1951 revelam que a vasta maioria dos Estados signatários desejava apenas acomodar os refugiados já aceitos em seus

[423] ISLAM, Rafiqul. The Origin and Evolution of International Refugee Law. In: ISLAM, Rafiqul; BHUIYAN, Jahid Hossain (eds.). *An Introduction to International Refugee Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013, p. 14.

territórios, limitando suas obrigações. Por isso a redação original da Convenção continha uma limitação temporal[424]. Em outras palavras, é um sistema que foi concebido para não ser durável e para ser aplicável a um grupo específico de pessoas.

Nesse contexto, o refúgio foi concebido como uma situação individual, a ser avaliada caso a caso. Seyla Benhabib destaca que a definição convencional de refugiado é destinada ao o objetor de consciência, ao dissidente político ou ao membro da resistência[425]. Isso, além de impor um pesado ônus probatório ao requerente de refúgio, que deve provar a existência e as razões de sua perseguição, dificulta a aplicação da Convenção para os problemas atuais, em que as pessoas são obrigadas a deixar seus países *en masse*, devido a conflitos internos, catástrofes ambientais, fome e outros problemas não previstos pela Convenção. Desde a adoção do Protocolo de 1967, o Direito dos Refugiados não mudou, mas os eventos que causam a existência de refugiados mudaram radicalmente. Esses novos problemas aumentaram exponencialmente o número de refugiados, bem como os riscos a que esses grupos estão expostos. Tais eventos não foram, como não poderiam ter sido, previstos em 1951 ou em 1967.

Assim como os eventos que levaram à permanência do fenômeno do refugiado, os subterfúgios utilizados pelos Estados para escaparem às obrigações convencionais também não foram previstos à época da redação desses instrumentos. Presentemente, as tensões resultantes do binômio hospitalidade-hostilidade se fazem notar principalmente no momento da interpretação e aplicação da Convenção. Explica Rafiqul Islam:

> Os Estados estão mais preocupados com os custos da proteção do refugiado e sua ruptura social, instabilidade política, ameaças à unidade nacional e bem-estar da sua própria população do que com a consideração humanitária dos refugiados. Os problemas dos refugiados são frequentemente vistos como problemas de imigração recaindo na jurisdição soberana dos Estados e os refugiados são vistos como migrantes econômicos tentando aproveitar uma oportunidade de esmola a qual não teriam direito. Em resposta, os Estados adotaram abordagens cautelosas ao problema do deslocamento de refugiados e fortaleceram os controles de fronteira com vistas a impedir a chegada de refugiados[426].

Nesse diapasão, vale retomar o alerta de Hannah Arendt de que os crimes contra os direitos humanos quase sempre são justificados com a desculpa de que o direito equivale ao

---

[424] ISLAM, Rafiqul. The Origin and Evolution of International Refugee Law. In: ISLAM, Rafiqul; BHUIYAN, Jahid Hossain (eds.). *An Introduction to International Refugee Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013, p. 20.
[425] BENHABIB, Seyla. *Exile, Statelessness and Migration*. New Jersey: Princeton University Press, 2018, p. 113.
[426] Ibid., p. 25.

que é bom ou útil para o todo, em contraste com as suas partes[427]. Por isso é extremamente aterrador e preocupante verificar que esses argumentos ainda são utilizados para impedir o acesso a direitos por parte de populações vulneráveis.

Por outro lado, não se pode olvidar que a Convenção foi a primeira tentativa de criar um quadro legal abrangente do refúgio no mundo. Sua premissa fundamental é que o refugiado deve ser protegido enquanto perdurar o medo bem fundado de perseguição e que a sociedade de acolhida deve outorgar ao refugiado o tratamento concedido a estrangeiros em geral.

Como regra geral, pode-se dizer que a Convenção segue alguns princípios do Direito Cosmopolita kantiano, consubstanciados na cláusula do *non-refoulement* e nas obrigações de hospitalidade das duas partes (a sociedade deve outorgar ao refugiado o mesmo tratamento dado aos estrangeiros em geral e o refugiado deve respeitar a ordem jurídica do país de acolhida). Porém, a Convenção foi formulada para atender a uma situação específica de um continente específico e não foi formulada para a humanidade. Com isso, é difícil afirmar categoricamente se tratar de um instrumento cosmopolita: a Convenção é majoritariamente cosmopolita, com algumas significativas concessões à soberania dos Estados.

A Convenção está inserta no Direito Internacional dos Direitos Humanos que, apesar de ser um ramo voltado à proteção do ser humano, ainda é centrado nos Estados. Kant, por sua vez, sugere a criação de mais um ramo do Direito, por perceber as complexidades inerentes ao fenômeno dos deslocamentos humanos sobre a Terra e também pela necessidade de que esse ramo contemplasse seres humanos e Estados como sujeitos, e não apenas Estados, como ocorre no Direito Internacional geral. Nesse ponto reside o ineditismo e a relevância da contribuição de Kant, pois o protagonismo estatal é um entrave que ainda não foi superado na busca de garantias supraestatais para os direitos humanos.

Repisa-se que a hostilidade no regime de refugiados se faz presente no momento da interpretação e aplicação da Convenção. Por isso, ela é um instrumento que poderia fazer a diferença se manejada por um "político moral", que governa de acordo com máximas passíveis de serem expostas publicamente. No entanto, enquanto a pseudopolítica se fizer presente nos negócios humanos, mesmo os tratados mais bem-intencionados, serão transformados em letra morta pela pseudopolítica que busca transformar os deveres em mera benevolência.

A Convenção de 1951 precisaria ser reformulada para poder fazer frente aos novos fenômenos do refúgio e aos subterfúgios dos Estados, pois o Protocolo de 1967 foi insuficiente

[427] ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad. de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 332.

para endereçar esses problemas. Ela foi uma importante tentativa, em um dado momento histórico, de estabelecer os princípios de humanidade e hospitalidade para os refugiados. Entretanto, uma adaptação aos desafios do século XXI, muito diferentes daqueles da década de 50, é necessária. É preciso criar mecanismos para combater as práticas de *non-entrée*, criar padrões mínimos do devido processo legal para o reconhecimento dos refugiados e normas de orientação humanitária para regular as primeiras zonas de contato com os Estados da Convenção. Ainda que o *status* de refugiado não seja concedido, é preciso garantir o tratamento digno do pleiteante durante todo o processo. Ao mesmo tempo, não se pode deixar de reconhecer que, na atualidade, seria muito difícil alcançar o consenso a que chegou facilmente na década de 50, devido aos eventos da Segunda Guerra Mundial.

Presentemente, graças à adoção da Convenção, o Direito Internacional do Refugiado é um ramo com relativa autonomia dentro do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas, enquanto não se caminha para o estabelecimento de um direito da humanidade, o Direito Cosmopolita, a convergência com os direitos humanos – solenemente proclamada no preâmbulo da Convenção – deve ser levada em conta para garantir um regime centrado nos direitos e dignidade do refugiado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar os deslocamentos humanos forçados sobre a Terra em perspectiva jurídica e moral, com vistas a oferecer uma visão apta a fundamentar o acolhimento do refugiado. O Direito Cosmopolita kantiano é a perspectiva teórica ideal para esse desiderato, pois permite a análise pelos ângulos do Direito e da Moral. Estando ligado ao imperativo categórico em perspectiva cosmopolita e à filosofia do Direito de Kant, o Direito Cosmopolita constitui o direito racional, como concebido na *Rechtslehre*, que permite a avaliação do direito positivo em um determinado tempo e lugar. Utilizou-se, portanto, o Direito Cosmopolita como o parâmetro para analisar a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 e as possibilidades e desafios do cosmopolitismo no mundo de hoje.

A existência de refugiados e os massivos deslocamentos humanos pela Terra (mesmo os voluntários) desafiam tanto as categorias jurídicas do Estado-nação e do Direito Internacional que Kant, há mais de duzentos anos, já previra a necessidade de criar um ramo do Direito para lidar com o assunto, o Direito Cosmopolita. Além disso, Kant notou, com aguda percuciência, a importância de que os direitos sejam direitos, e não caridade, para que não ficassem à mercê da pseudopolítica de políticos inescrupulosos.

Refugiados e apátridas se tornam, nesse contexto, os membros mais vulneráveis no globo terrestre e uma demonstração inequívoca de que, se o concerto de nações é incapaz (ou não deseja) de proteger seres humanos em situação de aguda vulnerabilidade e sofrimento, então a paz continuará sendo uma quimera. O ponto de partida do exercício dos direitos é a possibilidade de existir juridicamente em algum lugar da Terra. É em comunidade que os seres humanos podem apresentar suas ideias e expressar sua existência. Esse exercício incrementa a humanidade de cada um. Quando houver uma comunidade de Estados dispostos a garantir essa condição, em todos os pontos da Terra, a paz perpétua já não será uma utopia.

Kant articulou com maestria a ideia de que o respeito ao Direito é um imperativo categórico, mas ao mesmo tempo tinha completa ciência que os negócios jurídicos, principalmente os internacionais, podem ser apenas uma aparência velada, "uma linda cabeça sem cérebro" (para utilizar a feliz alegoria da *Doutrina do Direito*)[428], se não forem consubstanciados por uma moral desejosa de construir a paz. O princípio da publicidade, aqui,

[428] KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Tradução de Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 34.

exerce um papel fundamental, pois apenas ações universalizáveis podem ser expostas à luz do dia sem se autodestruírem.

O reconhecimento da humanidade de toda e qualquer pessoa, em todos os pontos do globo, é um dos pontos fulcrais para o alcance da paz. Para isso, uma opinião pública mundial sensibilizada com os direitos dos seres humanos, estejam eles longe ou perto, é fundamental: aqui Kant articula a evolução moral individual com a evolução do Direito, visto que um público esclarecido é condição fundamental do Direito Cosmopolita. Como lembra Otfried Höffe, a força que compele a humanidade a estabelecer o Direito Cosmopolita é indissociável da moralidade e há um paralelo entre a perfeição do Direito na ordem jurídica cosmopolita e a perfeição da pessoa em moralidade[429]. Nesse sentido, Kant deixa claro na *Paz Perpétua* que a união entre Direito e Moral dará origem ao Estado fundado no dever[430]. É a ação moral dos seres humanos em um contexto de Estado fundado na razão e no dever que fará surgir a paz perpétua. Se há alguma chance de algum dia atingir a paz perpétua, será apenas quando seres humanos passarem a se tratar como fins em si mesmos em todas suas relações.

Nessa toada, o direito à hospitalidade universal surge como um consectário do princípio de seres humanos tratando-se como fins em si mesmos, pois estender hospitalidade é um dever de respeito à humanidade na pessoa de cada um. Desse modo, a violação ao direito de hospitalidade, porque atua diretamente contra a existência e a liberdade do ser humano, é também uma violação ao dever de humanidade. Violar o direito de alguém é tratá-lo como um meio. Tratar um ser humano como um fim em si mesmo significa preservar a sua existência como um ser plenamente capaz de eleger fins. A fórmula da humanidade informa que o ser humano – de qualquer nacionalidade, origem, etnia, é uma fonte de valor, e por isso deve ser respeitado. Isso significa que a fórmula da humanidade está ligada a uma atitude de multiculturalismo e cosmopolitismo. Ao buscar garantir que toda pessoa tenha o direito de circular pela Terra em segurança e liberdade, Kant propõe uma moral capaz de abarcar toda a humanidade. Isso é condizente com a constatação de que a necessidade e universalidade das proposições morais implica um olhar sobre o todo, sendo esse olhar necessariamente cosmopolita. A fórmula da humanidade, portanto, está ligada a uma moral cosmopolita, expandindo a abrangência das deliberações morais do agente. Quanto mais o ser humano se aperfeiçoa em moral, maior é a sua capacidade para ser cosmopolita e preocupar-se com a sorte de pessoas a milhares de quilômetros de distância.

---

[429] HÖFFE, Otfried. *Kant's Cosmopolitan Theory of Law and Peace*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 172.
[430] KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 73.

Kant descreveu direitos e deveres que só viriam a tomar corpo no Direito Internacional no século XX, após as duras lições da Segunda Guerra Mundial. O sistema de garantias da *Paz Perpétua* tem como ponto fulcral a proteção da humanidade por meio da criação de um "Estado resultante do reconhecimento do dever"[431].

Para que esse Estado possa surgir, o Direito não pode ser considerado um mero problema técnico e nem os direitos como mera benevolência, como faz a pseudopolítica[432], pois assim esvaziam-se as mais solenes declarações de direitos, deixando-se o destino dos seres humanos e da paz ao alvedrio da vontade do político moralista.

O Direito Cosmopolita enumera os princípios gerais que devem reger os deslocamentos humanos sobre a Terra: (i) não tratar o ser humano como um inimigo apenas por buscar contato; (ii) prover um porto seguro às pessoas em caso de risco de vida; e (iii) não colonizar ou não tirar proveito da hospitalidade oferecida.

A Convenção de 1951 está inserida no contexto das normas internacionais de direitos humanos do pós-guerra, um ramo que tenta romper com os dogmas do Direito Internacional geral, mas nem por isso deixa de sofrer os influxos da pseudopolítica nos negócios internacionais. Esta, conforme Kant lecionou, manifesta-se na elaboração de tratados com cláusulas que podem ser interpretadas oportunamente (*reservatio mentalis*), na atribuição de más intenções (ou a probabilidade delas) aos outros para fazer preponderar os seus motivos (*probabilismo*) e a consideração do bem do todo em detrimento da parte (*peccatum philosophicum*)[433]. Todos esses elementos estão presentes nos debates atuais sobre os refugiados: quando as cláusulas da Convenção são interpretadas de modo a minimizar seus direitos e garantias a *reservatio mentalis* está em ação. Quando os refugiados são vistos como pessoas que vão desintegrar a unidade nacional e tomar os empregos e oportunidades dos locais tem-se o *probabilismo*. E, por fim, o *peccatum philosophicum,* mecanismo de pseudopolítica onipresente nos debates de direitos humanos, que afirma que os refugiados não podem ser acolhidos porque isso não seria benéfico para o todo das sociedades nacionais.

Não há dúvidas que normas e regras humanitárias como a Convenção de 1951, surgidas na esteira dos esforços de reconstrução do pós-guerra, são o produto de um empenho formidável de juristas, políticos, diplomatas e organizações humanitárias de todo o planeta, mas, de um ponto de vista kantiano e cosmopolita, essas normas padecem de um defeito de origem quase insuperável: elas nascem dentro do sistema de soberanias insulares do Direito Internacional

---

[431] KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 73.
[432] Ibid., p. 73.
[433] Ibid., p. 84.

geral. Esse Direito é fundado na ideia de guerra, força e soberania. Kant criticou duramente os fundadores dessa disciplina, que providenciaram a justificativa da guerra para os Estados, chamando-os de "consoladores fastidiosos"[434]. A proposta de Kant, nesse sentido, é mais avançada, pois busca criar um ramo do Direito com protagonismo para a humanidade, um ramo no qual a política se dobra à moral racional.

Não obstante, enquanto não se avança rumo a um Direito Cosmopolita institucionalizado, rever as deficiências do Direito Internacional do Refugiado é uma tarefa moral urgente do nosso tempo. Essa tarefa deve buscar assegurar que todo ser humano possa ter a garantia de que terá para onde ir caso se veja alijado da proteção do seu Estado. Só assim poderíamos ousar falar em conceitos como "aldeia global", "encurtamento de distâncias" ou "cidadania mundial". A evolução dos meios de transporte possibilitou que os *sapiens* realizassem travessias bem mais frequentes e tranquilas que a travessia rumo ao continente australiano feita há 45.000 anos, mas o encurtamento das distâncias precisa ser também jurídico e moral. Se uma pessoa que vive na África, na Ásia ou na América Latina não tem garantias reais de que será tratada como um ser humano ao cruzar o planeta, então conceitos como "humanidade comum compartilhada", tão eloquentemente brandidos nos fóruns internacionais de direitos humanos, permanecerão um ideal ou uma teoria, mas uma teoria pela qual sempre vale a pena lutar e agir, pois, como afirmou Kant, o que é correto na teoria também é na prática.

[434] KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 44.

BIBLIOGRAFIA

ACTON, H.B. *Kant's Moral Philosophy*. London: Macmillan, 1970.

ALTO COMISSARIADO PARA REFUGIADOS DAS NAÇÕES UNIDAS (ACNUR). ACNUR e OIM pedem o desembarque urgente de todos os refugiados e migrantes retidos no Mediterrâneo Central. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2022/11/09/acnur-e-oim-pedem-o-desembarque-urgente-de-todos-os-refugiados-e-migrantes-retidos-no-mediterraneo-central. Acesso em: 26 jan 2023.

_____. Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14 dez. 2022.

_____. Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf. Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

ANDERSON-GOLD, Sharon. Philosophers of Peace: Hobbes and Kant on International Order. In: *Hobbes Studies*, 25, 2012, p. 6-20.

_____. *Cosmopolitanism and Human Rights*. Cardiff: University of Wales Press, 2001.

ARAMAYO, Roberto. "Introducción". In: *Hacia la Paz Perpetua: un diseño filosófico*. Madrid: Alamanda, 2008.

ARAMAYO, Roberto; MUGUERZA, Javier; ROLDÁN, Concha (eds.). *La paz y el ideal cosmopolita de la ilustració*n. Madrid: Tecnos, 1996.

ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Tradução de André Duarte de Macedo. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. *Origens do Totalitarismo*. Trad. De Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ARMSTRONG, A.C. Kant's Philosophy of Peace and War. In: *The Journal of Philosophy*, vol 28, n 8, april 1931, p. 197-204.

BENHABIB, Seyla. The End of the 1951 Refugee Convention? Dilemmas of Sovereignty, Territoriality, and Human Rights. In: *Jus Cogens*, 2020, 2:75-100.

_____. *Exile, Statelessness and Migration*. New Jersey: Princeton University Press, 2018

_____. *Dignity in Adversity: Human Rights in Turbulent Times*. Cambridge: Polity Press, 2011.

_____. *Another Cosmopolitanism*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

_____. *The Rights of Others: Aliens, Residents and Citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

_____. Of Guests, Aliens, and Citizens: Rereading Kant's Cosmopolitan Right. In: REHG, William; BOHMAN, James (eds.). *Pluralism and the Pragmatic Turn*. Cambridge: The MIT Press, 2001, p. 361-387.

BHUIYAN, Jahid Hossain. Refugee Status Determination: Analysis and Application. In: ISLAM, Rafiqul; BHUIYAN, Jahid Hossain (eds.). *An Introduction to International Refugee Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013, p. 37-72.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOHMAN, James; LUTZ-BACHMAN, Matthias (eds.). *Perpetual Peace: Essays on Kant's Cosmopolitan Ideal*. Cambridge: The MIT Press, 1997.

BOURKE, John. Kant's Doctrine of Perpetual Peace. In: *Philosophy*, vol. 17, n. 68, nov 1942, p. 324-333.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. (DOU, 15 dez. 2009, p. 59).

BRESOLIN, Keberson. Kant e a ideia da Aufklärung. In: *Studia Kantiana*, n 18, junho 2015, p. 19-36.

BROWN, Garrett Wallace; TELEDDI-CSETRI, Áron (eds.). *Kant's Cosmopolitics: Contemporary Issues and Global Debates*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2019.

BROWN, Garrett. The Laws of Hospitality, Asylum Seekers and Cosmopolitan Right: a Kantian Response to Jacques Derrida. In: *European Journal of Political Theory*, 9(3), 2010, p. 308-327.

BROWN, Garrett Wallace. *Grounding Cosmopolitanism*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2009.

BYRD, Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's doctrine of right: a commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

CARANTI, Luigi. *The Kantian Federation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

CARANTI, Luigi. *Kant's political legacy: human rights, peace, progress*. Cardiff: University of Wales Press, 2017.

CARANTI, Luigi. How cosmopolitanism reduces conflict: A broad reading of Kant's third ingredient for peace. In: *Journal of International Political Theory*, vol 4, n 1, april 2017, p. 1-18.

CARANTI, Luigi; PINZANI, Alessandro (eds.). *Kant and the Problem of Politics: Rethinking the Contemporary World*. London: Routledge, 2012.

CAVALLAR, Georg. *Kant and the theory and practice of International Right*. Cardiff: University of Wales Press, 2020.

_____. *Kant's Embedded Cosmopolitanism: History, Philosophy and Education for World Citizens*. Berlin: DeGruyter, 2015.

_____. *The rights of strangers*. Vermont: Ashgate Publishing Company, 2002.

CARENS, Joseph. *The Ethics of Immigration*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

CICCHELLI, Vincenzo; MESURE, Sylvie (eds.). *Cosmopolitanism in Hard Times*. Leiden: Brill, 2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Safi and Others v. Greece*, acórdão de 07.07.2022, caso nº 5418/15.

COVELL, Charles. *Kant and the Law of Peace*. London: MacMillan Press, 1998.

CUNHA, Bruno. A prudência como "sabedoria política" no projeto kantiano de paz perpétua. In: FERREIRA, Pedro Henrique; KLEIN, Joel (orgs.). *Comentários às obras de Kant: Á paz perpétua*. Florianópolis: Néfiponline, 2022, p. 323-368.

DERRIDA, Jacques. *On Cosmopolitanism and Forgiveness*. London: Routledge, 2005.

DUDLEY, Will; ENGELHARD, Kristina (eds.). *Immanuel Kant: Conceitos Fundamentais*. Trad. De Fábio Creder. Petrópolis: Vozes, 2020.

DOYLE, Michael. Kant, Liberal Legacies and Foreign Affairs. In: *Philosophy and Public Affairs*, vol. 2, n 3, 1983, p. 205-235.

DUMMETT, Michael. *On Immigration and Refugees*. Londres: Routledge, 2001.

DUNANT, Henry. *A Memory of Solferino*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2010.

EL PAÍS, Sete décadas do fim do Exército na Costa Rica: uma decisão rentável. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/03/internacional/1543808543_748985.html. Acesso em: 10.06.2022.

ERTL, Wolfgang. *The Guarantee of Perpetual Peace*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

FERREIRA, Pedro Henrique; KLEIN, Joel (orgs.). *Comentários às obras de Kant: Á paz perpétua*. Florianópolis: Néfiponline, 2022.

FERREIRA, Patrícia Magalhães. *"Estados Frágeis" em África: a intervenção externa nos processos de construção do Estado (statebuilding) e da paz (peacebuilding)*. Tese de doutorado. Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE-IUL), 2014, 195 p.

FINE, Robert. *Cosmopolitanism: key ideas*. London: Routledge, 2007.

FLIKSCHUCH, Katrin. *Kant and Modern Political Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

_____; YPI, Lea (eds.). *Kant and Colonialism: Historical and Critical Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FLIKSCHUH, Katrin. On Kant's Rechtslehre. In: *European Journal of Philosophy*. 5:1, p. 50-73.

GALLIE, W.B. *Filosófos de la paz y de la guerra*. Trad. Jorge Ferreiro Santana. México, Fondo de Cultura Económica, 2014.

GUYER, Paul. The Twofold Morality of Recht. In: *Kant-Studien*. 2016, 107(1), p. 34-63.

GUYER, Paul. The practice of sovereignty: Kant on the duties of national and international citizenship. In: CARANTI, Luigi; PINZANI, Alessandro (eds.). *Kant and the Problem of Politics: Rethinking the Contemporary World*. London: Routledge, 2012, p. 9-35.

GUYER, Paul. *The Cambridge Companion to Kant and Modern Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

GUYER, Paul. *Kant.* London: Routledge, 2006.

GUYER, Paul. *Kant on Freedom, Law and Happiness*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *Kant's Idea of Perpetual Peace, with the benefit of Two Hundred Years' Hindsight*. In: BOHMAN, James; LUTZ-BACHMAN, Matthias (eds.). Perpetual Peace. Essays on Kant's Cosmopolitan Ideal. Cambridge: The MIT Press, 1997, p. 113-153.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2020.

HATHAWAY, James; NEVE, Alexander. Making International Refugee Law Relevant Again: A Proposal for Collectivized and Solution-Oriented Protection. In: *Harvard Human Rights Journal*, 10, 1997, p. 115-211.

HATHAWAY, James. *The Rights of Refugees Under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

HINSLEY, F.H. *Power and the Pursuit of Peace*. Cambridge: Cambridge University Press, 1963.

PATON, H.J. *The Categorical Imperative*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1971.

HÖFFE, Otfried. *Kant's Cosmopolitan Theory of Law and Peace*. Trad. Alexandra Newton. Cambbridge: Cambridge University Press, 2006.

_____. Some Kantian Reflections on a World Republic. In: *Kantian Review*. Vol 2, March 1998, p. 51-71.

HUBER, Jakob. Cosmopolitanism for Earth Dwellers: Kant on the Right to be Somewhere. In: *Kantian Review*, n. 22, 1, p. 1-25.

_____. Theorising from the Global Standpoint: Kant and Grotius on Original Common Possession of the Earth. In: *European Journal of Philosophy*. 25/1, 2016, p. 1-19.

HUGGLER, Jorgen. Cosmopolitanism and Peace in Kant's Essay on 'Perpetual Peace'. In: *Studies in Philosophy and Education*, 29, 2010, p. 129-140.

HUNTLEY, Wade. Kant's Third Image: Systemic Sources of the Liberal Peace. In: *International Studies Quarterly*. Vol 40, n 1, March 1996, p. 45-76.

HURRELL, Andrew. Kant and the Kantian paradigm in International Relations. In: *Review of International Studies*, vol 16, 1990, p. 183-205. JSTOR, http://www.jstor.org/stable/20097222. Acesso em 2 Jul. 2022.

HUSEYINZADEGAN, Dilek. Rereading Kantian Hospitality for the Present. In: BROWN, Garrett-Wallace; TELEGDI-CSETRI, Áron (eds.). *Kant's Cosmopolitics: Contemporary Issues and Global Debates*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2019, p. 151-176.

HUSEYINZADEGAN, Dilek. *Kant's Non-ideal Theory of Politics*. Evanston: Northwestern University Press, 2019.

ISLAM, Rafiqul; BHUIYAN, Jahid Hossain (eds.). *An Introduction to International Refugee Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013.

ISLAM, Rafiqul. The Origin and Evolution of International Refugee Law. In: ISLAM, Rafiqul; BHUIYAN, Jahid Hossain (eds.). *An Introduction to International Refugee Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2013, p. 13-36.

JUBILUT, Liliana. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

JR, Thomas Hill. *Respect for Humanity*. The Tanner Lectures on Human Values, 1994.

_____. *Respect, Pluralism and Justice: Kantian Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

KANT, Immanuel. *The Metaphysics of Morals*. Trad. Mary Gregor. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

_____. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020.

_____. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2019.

_____. *Antropologia de um Ponto de Vista Pragmático*. Trad. Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2019.

_____. *Crítica da Razão Prática*. Trad. De Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

_____. *O Conflito das Faculdades*. Lisboa: Edições 70, 2017.

_____. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. *Começo conjectural da história humana*. Trad. Edmilson Menezes. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

_____. *Ideia de Uma História Universal com um Propósito Cosmopolita*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

_____. The Contest of Faculties. In: REISS, Hans. *Kant: Political Writings*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

_____. *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática.* Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1988.

_____. *Perpetual Peace: a philosophical sketch*. Trad. M. Campbell Smith. London: G. Allen e Unwin Ltd., 1915.

_____. *Grounding for the Metaphysics of Morals with On a Supposed Right to Lie because of Philantropic Concerns.* Trad. James Ellington. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 1993.

KLEINGELD, Pauline. Kant's Moral and Political Cosmopolitanism. In: *Philosophy Compass*. University of Groningen, 2016, 11(1), p. 14-23.

_____. Kant's Second Thoughts on Colonialism. In: FLIKSCHUH, Katrin; YPI, Lea (eds.). *Kant and Colonialism: Historical and Critical Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p. 43-67.

_____. The Development of Kant's Cosmopolitanism. In: FORMOSA, Paul; GOLDMAN, Avery; PATRONE, Tatiana. *Politics and Teleology in Kant*. Cardiff: University of Wales Press, 2014, p. 59-75.

_____. *Kant and Cosmopolitanism. The Philosophical Ideal of World Citizenship*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

_____. Kant's changing cosmopolitanism. In: RORTY, Amélie Oksenberg; SCHMIDT, James (eds.). *Kant's Idea for a Universal History with a Cosmopolitan Aim: A Critical Guide*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 171-186.

_____. Kant's Theory of Peace. In: GUYER, Paul. *The Cambridge Companion to Kant and Modern Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 477-504.

_____ (ed.). *Toward Perpetual Peace and Other Writings on Politics, Peace and History*. New Haven: Yale University Press, 2006.

_____. Approaching Perpetual Peace: Kant's Defence of a League of States and his Ideal of a World Federation. In: *European Journal of Philosophy*. Oxford: Blackwell Publishing, 2004, 12:3, p. 304-325.

_____. Nature or providence? On the theoretical and moral importance of Kant's philosophy of history. In: *American Catholic Philosophical Quarterly*, 75, 2001, p. 201-219.

_____. Six Varieties of Cosmopolitanism in Late Eighteenth-Century Germany. In: *Journal of the History of Ideas*, vol. 60, n. 3, 1999, p. 505-524.

_____. Kant's Cosmopolitan Law: World Citizenship for a Global Order. In: *Kantian Review*. Vol 2, March 1998, p. 72-90.

KLEMME, Heiner. Filosofia Política de Kant: Moral e Direito na Perspectiva Histórica e Futura. In: *Kant e-Prints*. Campinas, Série 2, v. 5, n. 4, p. 8-61, número especial, jul-dez 2010.

KORSGAARD, Christine. The right to lie: Kant on dealing with evil. In: *Philosophy and Public Affairs*, vol. 15, n. 4, 1986, p. 325-349.

LATTA, R. Introdução. In: *KANT, Immanuel. Perpetual Peace: a philosophical sketch*. Trad. M. Campbell Smith. London: G. Allen e Unwin Ltd., 1915.

LETTEVAL, Rebecka. The Idea of Peace in the Time of War: On Introductions to Kant's Perpetual Peace Published in 1915. In: *Recht und Frieden in der Philosophie Kants - Akten des X Internationalen Kant-Kongresses*. Berlim: De Gruyter: 2008, p. 479-490.

LU, Catherine. The One and Many Faces of Cosmopolitanism. In: *The Journal of Political Philosophy*, vol. 8, n. 2. Oxford: Blackwell Publishers, 2000, p. 244-267.

MIKALSEN, Kjartan Koch. Kantian Republicanism in the International Sphere: Equal Sovereignty as a Condition of Global Justice. In: BROWN, Garrett Wallace; TELEDDI-CSETRI, Áron (eds.). *Kant's Cosmopolitics: Contemporary Issues and Global Debates*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2019, p. 27-48.

MILSTEIN, Brian. Kantian Cosmopolitanism beyond Perpetual Peace: Commercium, Critique, and the Cosmopolitan Problematic. In: *European Journal of Philosophy*, 2010, Blackwell Publishing, p. 1-26.

MORSINK, Johannes. World War Two and the Universal Declaration. In: *Human Rights Quarterly*. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, vol. 15, 1993, p. 357-405.

MULHOLLAND, Leslie Arthur. *Kant's System of Rights*. New York: Columbia University Press, 1990.

MUTHU, Sankar. Justice and Foreigners: Kant's Cosmopolitan Right. In: *Constellations*, vol. 7, n. 1, 2000, p. 23-45.

NIESEN, Peter. Colonialism and Hospitality. In: *Politics and Ethics Review*. Edimburgh: Edimburgh University Press, 3(1), 2007, p. 90-108.

_____. NIESEN, Peter. *Two Sources of Cosmopolitan Right*. Disponível em: www.academia.edu. Acesso em: 16 de setembro de 2022.

_____. *What Kant would have said in the Refugee Crisis*. Disponível em: www.academia.edu. Acesso em: 17 de setembro de 2022.

NODARI, Paulo César. *Ética, Direito e Política: a paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant*. São Paulo: Paulus, 2014.

NUSSBAUM, Martha. Kant and Cosmopolitanism. In: BOHMAN, James; LUTZ-BACHMAN, Matthias (eds.). *Perpetual Peace: Essays on Kant's Cosmopolitan Ideal*. Cambridge: The MIT Press, 1997, p. 25-57.

_____. Kant and Stoic Cosmopolitanism. In: *The Journal of Political Philosophy*. Vol 5, n 1, 1997, p. 1-25.

O'NEILL, Onora. Cosmopolitanism Then and Now. In: *Akten des XI Kant-Kongresses*, 2010, p. 357-367.

OREND, Brian. *War and International Justice: a Kantian Perspective*. Ontario: Wilfrid Laurier University Press, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf. Acesso em: 10.06.2022.

PEREIRA, Alan Ricardo. *Sobre a Relação do Direito com a Moral em Kant: o Conceito Kantiano de Direito como Possibilidade Moral ou como o Reino do Moralmente Possível.* Tese de Doutorado. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2020, 200 p.

PERREAU-SAUSSINE, Amanda. Immanuel Kant on International Law. In: BESSON, Samantha; TASSIOULAS, John (eds.). *The Philosophy of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 53-75.

RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. Trad. De Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

REISS, Hans Siegbert. Introdução. *Kant: Political writings*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

RILEY, Patrick. Review Essay of O'Neill and Flikschuh, *Political Theory*, 31, no. 2, April 2003, p. 315- 318.

RIPSTEIN, Arthur. *Kant and the Law of War*. Oxford: Oxford University Press, 2021.

_____. *Force and Freedom: Kant's Legal and Political Philosophy*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

ROHDEN, Valerio (coord.) *Kant e a Instituição da Paz*. Porto Alegre: Editora Universidade/UFRGS, Goethe Institut/ICBA, 1997.

ROSEN, Allen. *Kant's Theory of Justice*. Ithaca: Cornell University Press, 1993.

SAINT-PIERRE, Abbé. *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*. Brasília: Editora UnB, 2003.

SANAHUJA, Lorena. *Toward Kantian Cosmoplitanism*. Palgrave Macmillan, 2017.

SCHÖNECKER, Dieter; WOOD, Allen. *A Fundamentação da Metafísica dos Costumes de Kant: um comentário introdutório.* Trad. Robinson dos Santos e Gerson Neumann. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

SEITENFUS, Ricardo. Prefácio. In: SAINT-PIERRE, Abbé. *Projeto para tornar perpétua a paz na Europa*. Brasília: Editora UnB, 2003.

SENSEN, Oliver. Categorical Imperative and Human Nature. In: LYSSY, Ansgar; YEOMANS, Christopher (eds.). *Kant on Morality, Humanity and Legality*. Switzerland: Palgrave Macmillan, 2021, p. 90-108.

_____. *Kant on Human Dignity*. Berlim: De Gruyter, 2011.

SHELL, Susan Meld. Kant on Just War and 'Unjust Enemies': Reflections on a 'Pleonasm'. In: *Kantian Review*, vol 10, january 2005, p. 82-111.

SORENSEN, Asger. Introducing theme and articles. In: *Danish Yearbook of Philosophy*, n. 50, Leiden: Brill, 2017, p. 7-45.

TERENCIO. *Comedias*. Trad. José Roman Bravo. Madrid: Cátedra, 2001.

TERRA, Ricardo. *Kant e o Direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017.

_____. The humanization of International Law. In: *Collected courses of the Hague Academy of International Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2005.

TRUYOL, Antonio. A modo de introducción: La Paz Perpetua de Kant en la Historia del Derecho de Gentes. In: ARAMAYO, Roberto; MUGUERZA, Javier; ROLDÁN, Concha (eds.). *La paz y el ideal cosmopolita de la ilustración*. Madrid: Tecnos, 1996, p. 17-30.

ULEMAN, Jennifer. *An Introduction to Kant's Moral Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

UNITED NATIONS. UN Doc. E/AC.32/SR.21, Feb. 2, 1950, at 7.

_____. Resolução 1514 (XV) de 1960, General Assembly.

_____. Resolução 2625 (XXV) de 1970, General Assembly.

_____. Relatório do Secretário-Geral, "*Peacebuilding and sustaining peace*", A/76/668–S/2022/66, 2022. Disponível em: www.un.org/peacebuilding. Acesso em: 14 de julho de 2022.

UNITED NATIONS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. *Two children drown every day on average trying to reach safety in Europe*. Disponível em: https://www.unhcr.org/56c707d66.html. Acesso em: 20 dezembro 2022.

_____. *States Parties to the 1951 Convention relating to the Status of Refugees and the 1967 Protocol*. Disponível em: https://www.unhcr.org/protect/PROTECTION/3b73b0d63.pdf. Acesso em 27 março 2023.

WALLA, Alice Pinheiro. Common Possession of the Earth and Cosmopolitan Right. In: *Kant-Studien*, 107 (1). Berlim: De Gruyter, 2016, p. 160-178.

WEINRIB, Ernest. Law as Idea of Reason. In: WILLIAMS, Howard (ed.). *Essays on Kant's Political Philosophy*. Cardiff: University of Wales Press, 1992, p. 15-49.

WILLIAMS, Howard. *Kant's political philosophy*. Oxford: Basil Blackwell, 1983.

_____. Kantian Cosmopolitan Right. In: *Politics and Ethics Review*, 3(1), Edimburgh: Edimburgh University Press, 2007, p. 57-72.

_____. *Kant and the end of war: a critique of just war theory*. London: Palgrave Macmillan, 2012.

WOOD, Allen. Kant's Project for Perpetual Peace. In: CHEAH, Peng. ROBBINS, Bruce (eds.). *Cosmopolitics: thinking and feeling beyond the nation*, p. 59-76.

YPI, Lea. Justice and Morality beyond naïve cosmopolitanism. In: *Ethics and Global Politics*, 3:3, 2010, p. 171-192.

_____. *Natura Daedala Rerum?* On the Justification of Historical Progress in Kant's Guarantee of Perpetual Peace. In: *Kantian Review*, vol. 14-2, 2010, p. 118-148.